

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

# Manual de Propaganda Eleitoral e Poder de Polícia



ASSESSORIA JURÍDICA  
DA PRESIDÊNCIA - ASJUR

CORREGEDORIA  
REGIONAL ELEITORAL - CRE

## **EQUIPE RESPONSÁVEL**

### **Elaboração**

**Caio Silva Guimarães**

### **Revisão**

**Jehovah Alves Damasceno Netto**

**Karine Raffaelli Frota Nóbrega de Faria Nunes**

**Regina Célia Carvalho Campos**

**Renata Arraes Barroso Araújo**

### **Diagramação**

**Seção de Editoração e Publicações - SEDIT**

# SUMÁRIO

<b>1 Propaganda política</b> .....	8
<b>1.1 Conceito</b> .....	8
<b>1.2 Espécies de propaganda política</b> .....	8
1.2.1 Propaganda partidária .....	8
<b>1.3 Conceito de propaganda eleitoral</b> .....	8
<b>1.4 Princípios atinentes à propaganda eleitoral</b> .....	9
1.4.1 Princípio da liberdade .....	9
1.4.2 Princípio da legalidade .....	9
1.4.3 Princípio da responsabilidade .....	9
1.4.4 Princípio da igualdade formal .....	9
1.4.5 Princípio do controle judicial sobre a propaganda .....	10
1.4.6 Princípio da veracidade .....	10
<b>1.5 Classificação da propaganda eleitoral</b> .....	10
1.5.1 Quanto ao modo de veiculação da mensagem .....	10
1.5.2 Quanto ao conteúdo da mensagem .....	10
1.5.3 Quanto à conformidade legal .....	10
<b>1.6 Propaganda eleitoral irregular</b> .....	10
1.6.1 Em razão da forma .....	10
1.6.2 Em razão do conteúdo .....	10
1.6.3 Em razão do tempo .....	10
1.6.4 Em razão do local .....	11
<b>1.7 Formas de controle da propaganda</b> .....	11
1.7.1 Controle jurisdicional .....	11
1.7.2 Controle administrativo .....	11
<b>1.8 Competência</b> .....	11
<b>2 Período da propaganda eleitoral</b> .....	12
<b>2.1 Início da propaganda eleitoral</b> .....	12
2.1.1 Disposição legal .....	12
2.1.2 Propaganda eleitoral no rádio e na TV .....	12

<b>3 Propaganda eleitoral antecipada</b> .....	13
<b>3.1 Aspectos gerais</b> .....	13
<b>3.2 Prévias partidárias e sua propaganda permitida</b> .....	16
<b>3.3 A arrecadação prévia de recursos</b> .....	17
<b>3.4 Propaganda intrapartidária</b> .....	18
<b>3.5 Jurisprudências relacionada</b> .....	23
<b>3.6 Propaganda antecipada negativa</b> .....	30
3.6.1 <i>Fake News</i> e propaganda na internet no período anterior ao microprocesso .....	32
<b>3.7 Poder de Polícia no período anterior ao microprocesso</b> .....	34
<b>3.8 Propagandas vedadas por Lei – Regras genéricas</b> .....	36
<b>3.9 Regras gerais</b> .....	40
<b>3.10 Propaganda em bens públicos</b> .....	41
<b>3.11 Propaganda em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público</b> .....	42
<b>3.12 Propaganda em bens de uso comum</b> .....	43
<b>3.13 Propaganda em bens particulares</b> .....	45
<b>3.14 Adesivos</b> .....	46
<b>3.15 Sede de partido político</b> .....	48
<b>3.16 Comitês de campanha</b> .....	49
<b>3.17 Bens tombados</b> .....	49
<b>4 Outros instrumentos de propaganda</b> .....	50
<b>4.1 Bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha</b> .....	50
4.1.1 Previsão legal .....	50
4.1.2 Caracterização da mobilidade .....	50
4.1.3 Retirada e elisão da multa .....	50
4.1.4 Jurisprudência .....	50
4.1.5 Relevância do auto de constatação .....	52
<b>4.2 Propaganda sonora (alto-falantes, carros de som, trios elétricos etc.)</b> .....	53
4.2.1 Previsão normativa .....	53
4.2.2 Período em que é permitida .....	53
4.2.3 O uso do carro de som .....	53
4.2.4 Vedações à propaganda sonora .....	53
4.2.5 Utilização de propaganda sonora nos comícios .....	54

<b>4.3 Comícios</b> .....	54
4.3.1 Previsão normativa .....	54
4.3.2 Período de realização dos comícios .....	54
4.3.3 Vedação ao <i>showmício</i> .....	54
4.3.4 Uso de telões .....	55
<b>4.4 Candidato apresentador de programa de rádio ou televisão</b> .....	55
<b>4.5 Outdoors</b> .....	56
4.5.1 Vedação legal .....	56
4.5.2 Placas, banners e assemelhados .....	56
4.5.3 Jurisprudência .....	56
<b>4.6 Imprensa escrita</b> .....	60
4.6.1 Possibilidade e limites legais .....	60
<b>4.7 Vedação aos brindes</b> .....	60
4.7.1 Previsão legal .....	60
4.7.2 Comercialização de bens e serviços pelo candidato .....	61
4.7.3 Jurisprudência .....	61
<b>4.8 Folhetos, volantes e impressos</b> .....	62
4.8.1 Previsão legal .....	62
<b>4.9 Caminhada, carreata e passeata</b> .....	63
4.9.1 Previsão legal .....	63
4.9.2 O “derrame” .....	63
<b>4.10 Propaganda gratuita em rádio e televisão</b> .....	64
4.10.1 Regras gerais .....	64
4.10.2 Distribuição do horário no 1º turno .....	65
4.10.3 Distribuição do horário no 2º turno .....	65
<b>4.11 Debates em Rádio e Televisão</b> .....	67
4.11.1 Entendimentos jurisprudenciais acerca do tema .....	67
<b>5 Propaganda eleitoral na internet</b> .....	69
<b>5.1 Período de realização</b> .....	69
<b>5.2 Formas lícitas de realização e a proibição do disparo em massa</b> .....	70
<b>5.3 Cadastro de endereços eletrônicos</b> .....	71
<b>5.4 Envio de mensagens eletrônicas</b> .....	71
5.4.1 Jurisprudência relacionada .....	72

5.5 Propaganda vedada na internet .....	74
5.6 Reprodução da propaganda realizada na imprensa escrita .....	74
5.7 Responsabilização dos provedores pela propaganda irregular .....	75
5.8 Jurisprudência .....	75
5.9 Vedação do anonimato .....	77
5.10 Suspensão do acesso a sítios da internet .....	77
5.11 Atribuição de mensagens a terceiros .....	78
5.12 Crime eleitoral .....	78
<b>6 Direito de resposta .....</b>	<b>79</b>
<b>7 Disposições penais na propaganda eleitoral .....</b>	<b>84</b>
7.1 Crimes em espécie .....	84
7.1.1 Propaganda no dia da eleição e boca de urna .....	84
7.1.2 Uso de símbolos e imagens associadas a órgão do governo .....	84
7.1.3 Divulgação de fatos inverídicos .....	85
7.1.4 Calúnia na propaganda eleitoral .....	85
7.1.5 Difamação na propaganda eleitoral .....	85
7.1.6 Injúria na propaganda eleitoral .....	85
7.1.7 Inutilizar meio de propaganda devidamente empregado .....	85
7.1.8 Impedir o exercício da propaganda .....	86
7.1.9 Utilizar organização comercial para aliciamento de eleitores .....	86
7.1.10 Corrupção eleitoral .....	86
7.1.11 Denúnciação caluniosa eleitoral .....	86
<b>8 Calendário eleitoral relativo à propaganda eleitoral .....</b>	<b>87</b>
<b>9 Poder de polícia .....</b>	<b>94</b>
9.1 Conceito .....	94
9.2 Fundamento legal e competência .....	94
9.2.1 Código Eleitoral .....	94
9.2.2 Lei nº 9.504/1997 .....	94
9.2.3 Resolução nº 23.610/2019 .....	94
9.3 Princípio do controle judicial da propaganda .....	95
9.4 O poder de polícia preventivo .....	95

<b>9.5 Entendimentos jurisprudenciais acerca do tema</b> .....	95
<b>9.6 Poder de polícia repressivo e a limitação do poder de polícia na internet</b> .....	97
9.6.1 Crime de desobediência .....	97
9.6.2 Astreintes no exercício do poder de polícia .....	100
<b>9.7 Jurisprudência</b> .....	101
<b>9.8 Portarias em período eleitoral</b> .....	102
<b>9.9 Jurisprudência selecionada em poder de polícia</b> .....	103
<b>10 Recomendações</b> .....	107
<b>10.1 Realização de reunião com a equipe de fiscalização de propaganda</b> .....	107
<b>10.2 Realização de reunião com envolvidos na propaganda eleitoral</b> .....	107
<b>10.3 Distribuição de espaços para eventos eleitorais</b> .....	107
<b>10.4 Fiscalização da propaganda veiculada em carro de som</b> .....	107
<b>10.5 Convênio para retirada de propaganda irregular</b> .....	107
<b>10.6 Consulta aos ementários temáticos</b> .....	108
<b>11 Jurisprudência selecionada</b> .....	109
<b>11.1 Propaganda em templos</b> .....	109
<b>11.2 Gravação ambiental</b> .....	109
<b>11.3 Propaganda eleitoral em bens tombados</b> .....	110
<b>11.4 Doação de combustível</b> .....	111
<b>11.5 Propaganda eleitoral em artefatos aéreos</b> .....	111
<b>11.6 Anúncios de felicitação</b> .....	112
<b>11.7 Imunidade parlamentar</b> .....	113
<b>11.8 Veículos cedidos ao Poder Público</b> .....	114
<b>11.9 Conflito entre legislação eleitoral e municipal</b> .....	114
<b>11.10 Propaganda em condomínio</b> .....	115
<b>11.11 Divulgação de atos de parlamentares</b> .....	115
<b>11.12 Críticas ao governo</b> .....	115
<b>11.13 Adesivos em veículo</b> .....	116
<b>11.14 Propaganda no dia da eleição</b> .....	117
<b>11.15 Propaganda negativa</b> .....	118
<b>11.16 Bem de uso misto</b> .....	119
<b>11.17 Grupos restritos de comunicadores</b> .....	120
<b>11.18 Impulsioneamento de conteúdo negativo</b> .....	124

# 1 PROPAGANDA POLÍTICA

## 1.1 Conceito

Propaganda política é a propaganda dirigida à sociedade – em sua parcela detentora de direitos políticos – com finalidades públicas diversas.

Para o TSE, a propaganda política deve ser considerada como toda a forma de publicidade que têm por objetivo conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido e garantir votos.

Wolney Ramos, em sua obra Propaganda Política, oferece um conceito interessante de propaganda política que a exprime como “Instrumento para a sustentação ou conquista do poder com a consequente manutenção dele por uma pessoa, grupos ou entidades, ou também para a divulgação e adoção de um sistema ou ideologia política”.

Deste modo a propaganda política estaria intimamente ligada ao processo de convencimento do cidadão em duas frentes, uma ideológica-partidária, que visa à filiação de eleitores a uma agremiação partidária, e outra com viés eleitoral, objetivando o voto de parcela do eleitorado ativo em prol de determinada candidatura a cargo eletivo.

## 1.2 Espécies de propaganda política

São espécies de propaganda política: a propaganda partidária (atualmente vetada), a propaganda intrapartidária (propaganda dirigida aos filiados que participarão da convenção para a escolha dos candidatos) e a propaganda eleitoral (que visa difundir as candidaturas aos cargos eletivos). Com a reforma eleitoral promovida pela Lei 13.488/2017, podemos citar mais uma modalidade, a propaganda voltada às prévias partidárias.

A propaganda institucional (que visa difundir os atos e os programas do Poder Público) é a modalidade oficial dos entes da administração pública publicarem seus atos de gestão, programas governamentais e obras públicas, bem como levar ao conhecimento do cidadão os atos e decisões que a lei obriga à publicidade institucional. A maioria da doutrina não a considera espécie de propaganda política.

### 1.2.1 Propaganda partidária

A propaganda partidária, sob a forma de rádio e televisão, foi obstada pela reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.487/2017, que proibiu a partir de 1º de janeiro de 2018, a propaganda eleitoral partidária através da supressão dos arts. 45 a 49 da lei nº 9.096/95. Deste modo, permanece o direito do partido político de realizar sua propaganda partidária por meio de panfletos, reuniões públicas e até mesmo internet, tendo sido retirado do ordenamento jurídico apenas a regulamentação do direito de antena (traduzido no “acesso gratuito ao rádio e a televisão”). Cabe lembrar, no entanto, que este direito permanece hígido no art. 17, § 3º da Constituição de 1988.

## 1.3 Conceito de propaganda eleitoral

Consoante José Jairo Gomes, denomina-se propaganda eleitoral:

“Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo político-eletivo. Caracteriza-se por levar ao



conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15ª ed. Atlas. 2019 p. 543).

No entendimento do TSE, propaganda eleitoral é aquela “em que os candidatos e partidos políticos expõem as metas e os projetos de trabalho com a intenção de conseguir a simpatia e o voto dos eleitores”.

## 1.4 Princípios atinentes à propaganda eleitoral

### 1.4.1 Princípio da liberdade

Em termos de propaganda, é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe.

Devemos observar, contudo, que diversas modalidades de propaganda eleitoral possuem caráter estrito, cabendo ao autor da propaganda fazer o que a lei permite em seus restritos detalhes, um exemplo disso é a propaganda em bens particulares.

Esse princípio possui caráter absoluto no que concerne à liberdade de expressão e pensamento, garantidos no art. 220 da CF 1988 e na impossibilidade de censura prévia na propaganda eleitoral, nos termos dos arts. 41, § 2º, e 53 da Lei das Eleições.

### 1.4.2 Princípio da legalidade

As limitações e as restrições à propaganda eleitoral possuem previsão legal. Nem todos os meios de propaganda eleitoral estão previstos em lei, mas toda e qualquer espécie de propaganda se submete a uma disciplina legal.

Importante frisar que na propaganda eleitoral apenas o disposto no Código Eleitoral e Lei das Eleições poderá ser considerado para a finalidade de delimitação legal da propaganda, haja vista a não incidência de limitadores oriundos das demais codificações federais e nem mesmo dos códigos de postura municipais.

Ainda mais importante é a regulamentação prevista nos arts. 57-J e 105 da Lei das Eleições que conferem caráter regulamentar ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo comum à codificação dos regulamentos de eleições a criação de novas figuras, restrições e impossibilidades editadas pela Colenda Corte Superior Eleitoral.

### 1.4.3 Princípio da responsabilidade

Toda propaganda eleitoral é atribuída a um responsável. Podem figurar no polo passivo de uma representação por propaganda eleitoral irregular o responsável, o candidato, o partido político e a coligação. Em determinadas modalidades de propaganda eleitoral irregular, empresas também podem ser responsabilizadas.

### 1.4.4 Princípio da igualdade formal

Todo candidato ou partido possui iguais direitos à propaganda eleitoral.

As regras editadas após a Lei 13.165/2015, que ampliou as hipóteses de propaganda antecipada lícita, foram ditames importantíssimos para igualar as oportunidades dos novos candidatos com os que já detêm cargo público e por isso já estariam naturalmente expostos à publicidade política frente ao eleitorado.

### 1.4.5 Princípio do controle judicial sobre a propaganda

A propaganda submete-se ao controle da Justiça Eleitoral.

### 1.4.6 Princípio da veracidade

Este princípio assevera que o conteúdo da propaganda política, seja ela visando angariar seguidores às ideologias partidárias ou nos casos em que se busca diretamente o voto do eleitor deverá sempre ser verdadeiro e fidedigno, execrando os conteúdos falsos e tendentes a enganar o eleitor/cidadão através de notícias inverídicas ou por meios de propaganda dispostos a falsear mensagem direcionada ao cidadão.

O art. 9º da Resolução TSE nº 23.6010/2019 exemplifica tal princípio, conceituando a desinformação no processo eleitoral.

## 1.5 Classificação da propaganda eleitoral

### 1.5.1 Quanto ao modo de veiculação da mensagem

Quanto à forma em que é veiculada, a propaganda eleitoral pode ser direta (mensagem se manifesta de modo exposto e inequívoco) ou indireta (mensagem se manifesta de modo subliminar).

### 1.5.2 Quanto ao conteúdo da mensagem

Quanto ao conteúdo da mensagem, pode ser positiva (exaltando o candidato) ou negativa (desqualificação do candidato).

### 1.5.3 Quanto à conformidade legal

No tocante à regularidade, pode ser considerada regular ou irregular (inclui a antecipada).

## 1.6 Propaganda eleitoral irregular

A propaganda eleitoral irregular pode ser considerada irregular por uma ou mais das razões que se seguem:

### 1.6.1 Em razão da forma

A forma como se apresenta a mensagem ao eleitorado é vedada por lei. Exemplos: *outdoor* ou engenho que a ele se assemelhe, *showmício*, simulador de urna, dentre outros.

### 1.6.2 Em razão do conteúdo

O conteúdo da mensagem veiculada é proibido. Exemplos: propaganda caluniosa, injuriosa, difamatória e a que contém fatos sabidamente inverídicos, ou, os tipos expressamente vedados no art. 243 do Código Eleitoral.

### 1.6.3 Em razão do tempo

As propagandas são realizadas em momento (dia ou horário) não permitido pela lei. Exemplos: propaganda antecipada, carros de som após as 22h, comício após as 24h.

#### **1.6.4 Em razão do local**

Os locais em que se encontram fixados ou colocados os artefatos publicitários ou onde se veicula a mensagem, são vedados por lei. Exemplos: propaganda fixada em placas e postes de iluminação pública, propaganda sonora em frente a hospital, em sítios (internet) de pessoas jurídicas, propaganda dentro da seção eleitoral.

### **1.7 Formas de controle da propaganda**

#### **1.7.1 Controle jurisdicional**

A função jurisdicional, exercida na análise e no julgamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta, deve ser provocada. O controle é de natureza repressiva.

#### **1.7.2 Controle administrativo**

A função administrativa se consubstancia no exercício do poder de polícia, visando coibir as práticas nocivas ao processo eleitoral. A atuação do juiz é de ofício e o controle é eminentemente preventivo.

### **1.8 Competência**

As representações eleitorais serão apreciadas e julgadas pelos juízes das zonas eleitorais nas eleições municipais 2020, respeitadas as disposições contidas nas Resoluções TRE-CE n°s 755 e 756, ambas de 2019. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, haverá um juiz coordenador da propaganda eleitoral, cabendo a cada um dos juízes o poder de polícia em sua jurisdição.

## 2 PERÍODO DA PROPAGANDA ELEITORAL

### 2.1 Início da propaganda eleitoral

#### 2.1.1 Disposição legal

Nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral em geral somente é admitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ou seja, só pode ser realizada a partir de 16 de agosto do ano eleitoral e encerrar-se-á no dia do pleito.

Não se mostra necessário o deferimento do registro de candidatura, basta a formalização do pedido junto à Justiça Eleitoral para que o cidadão possa iniciar, a partir de 16 de agosto, atos efetivos de propaganda eleitoral, nos termos dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97.

#### 2.1.2 Propaganda eleitoral no rádio e na TV

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, conforme a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/15, ela somente terá início 35 (trinta e cinco) dias antes da antevéspera das eleições (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97), ou seja, 37 dias antes do pleito.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.606/2019 (Calendário Eleitoral), essa modalidade de propaganda iniciará no dia 28 de agosto de 2020 (sexta-feira).

## 3 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

### 3.1 Aspectos gerais

É aquela veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto.

Essa forma de propaganda eleitoral passou a ser aceita como um método regular de angariar a preferência do eleitorado no período da pré-campanha eleitoral e só pode ser considerada irregular nos estritos casos legais e jurisprudenciais.

A legislação brasileira, desde 2013, evolui no sentido de possibilitar ao pré-candidato a realização de verdadeiros atos de campanha. Tal entendimento vislumbra o princípio da igualdade de forma ampla, possibilitando que o pré-candidato, principalmente o que não possui cargo público eletivo, leve antecipadamente à população o seu desejo de candidatar-se às eleições vindouras, com a exposição de plataforma política e projetos visando capitanear a pré-candidatura.

O art. 36-A da Lei 9.504/97, com as modificações trazidas pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15, abrandou o conceito de propaganda antecipada, declarando legais condutas antes consideradas antijurídicas, criando a figura do pré-candidato, bem como possibilitando ao pretense candidato, uma série de atitudes, elencadas nos incisos I a VII do mencionado dispositivo.

Com a reforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.488/2017 foi acrescido o inciso VII que incluiu no rol de possibilidades de propaganda antecipada a novel arrecadação prévia de recursos.

O art. 36-A possui rol expresso de condutas possíveis, e suas condicionantes estão distribuídas no corpo dos seus incisos e parágrafos. Sua nova roupagem, trazida pela minirreforma de 2015, já havia ampliado o leque de possibilidades dos pré-candidatos no que se refere ao uso da propaganda antecipada.

Outra novidade trazida pelo art. 36-A, com redação dada pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15, foi a formalização das prévias partidárias com a possibilidade de cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, ficando vedada a transmissão ao vivo, conforme previsto no § 1º do citado artigo.

Sobre o tema, assim se posiciona Olivar Coneglian:

As hipóteses dos incisos I a VI são todas aquelas condutas próprias de pré-candidaturas, e que não são consideradas propaganda antecipada.

Nessas condutas ou ações, há impedimento expresso para o pedido de voto. No entanto, não há impedimento de pedido de apoio político, de divulgação de pré-candidatura, nem de divulgação de ações políticas já desenvolvidas pelo pré-candidato, ou das ações que ele pretende desenvolver no futuro.

Observa-se que o leque de ações que um pré-candidato pode desenvolver com vistas a sua candidatura futura é muito amplo. A diferença entre a situação antiga e a atual é que antes qualquer dessas condutas poderia ter o laivo, a mancha da próxima eleição, e ser combatida como propaganda antecipada, e agora tais condutas recebem a permissão legal e não mais serão consideradas ilícitas.

(Coneglian, Olivar, Propaganda Eleitoral – Eleições, 13ª Edição, Editora Juruá, p. 276)

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral, durante o ano de 2018, passou a firmar tese ainda mais branda no que tange às condutas possíveis na pré-campanha, bem como aos atos e gastos autorizados nesta.

A liberdade de expressão e pensamento passou a ser o princípio norteador das decisões do TSE e com isso o art. 36-A passou a ser interpretado em sua completude, interligando ações, de forma que o pré-candidato poderia, por exemplo, realizar seu posicionamento pessoal sobre

questões políticas em uma rede social (inciso V) e, em conjunto, expor sua plataforma política, fazer menção a pretensa candidatura e formalizar o pedido de apoio político, proibido apenas a solicitação explícita de voto.

A jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que, não obstante a liberdade conferida ao pré-candidato, à exposição massiva em uma pré-candidatura, com flagrante desequilíbrio financeiro ou mesmo uso demasiado de meios proscritos, dependendo do contexto dos fatos, bem como vedações da legislação eleitoral, tais quais a arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) podem configurar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), cujas consequências são ainda mais graves do que a simples multa pela veiculação de propaganda extemporânea (cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade por 8 anos).

Contudo, para que essas irregularidades fiquem constatadas, é imprescindível que o Juiz Eleitoral observe o real contexto dos fatos, bem como a gravidade das circunstâncias que caracterizem o abuso ou uso indevido dos meios de comunicação.

A competência jurisdicional para conhecer e julgar propagandas eleitorais antecipadas, em eleições municipais, é do Juiz Eleitoral nas Zonas Eleitorais e nos municípios com mais de uma zona os Juízos Eleitorais designados nos termos das Resoluções TRE-CE nº 755/2019 e nº 756/2019.

O Tribunal Superior neste diapasão firmou tese a partir do julgamento colegiado do Agravo 9-24.2016, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, “com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto” (Rp nº 294- 871DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017).

A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

Agravo regimental desprovido.

A tese engendrada pela Egrégia Corte Eleitoral criou uma série de testes e pilares para a formação da propaganda eleitoral antecipada regular.

Sobre o aspecto explícito do pedido, confira-se o seguinte excerto do Voto Vista proferido pelo eminente Min. Luiz Fux, no AgR-AI 9-24/ SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018:

(...) julgo que por ‘explícito’ deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado ‘de maneira clara e não subentendida’, e, como consequência, excluo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte de mensagens indiretas ou equívocas, dessa forma admitindo como lícito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos. Em termos mais claros, considero válida a proscricção de ‘expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto’, porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de ‘elementos extrínsecos ao conteúdo’ como parâmetro apto à determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de ‘pedido explícito’ opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. A propósito, com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, *mutatis mutandis*, incidentalmente enfren-



tada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas 'palavras mágicas' (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for / Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject). (destaque nosso) Da moldura fática delineada no acórdão regional, na qual consta inclusive o teor das mensagens impugnadas, verifica-se que a decisão fustigada não admite reparos, uma vez que se constata propaganda eleitoral antecipada formulada 'de maneira clara e não subentendida' com menção de pedido de votos à, então, pré-candidatura, transbordando os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Deste modo, são os requisitos para a realização de propaganda eleitoral antecipada lícita:

- 1 - uso de meios de propaganda não prosritos na fase regular;
- 2 - uso de meios moderados de gasto na pré-campanha;
- 3 - impossibilidade de uso das palavras mágicas, que configurariam o pedido explícito de voto, quais sejam: vote em; eleja; apoie; marque sua cédula; Fulano para o Congresso; vote contra; derrote e rejeite.

O Tribunal Superior Eleitoral, agora em um caso de propaganda antecipada nas eleições 2018, analisou o Recurso Especial Eleitoral nº 600.227-31.2018, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, abaixo ementado:

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas prosritas durante o período oficial de propaganda
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, §3º da Lei das Eleições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
6. Recurso especial eleitoral provido. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial eleitoral, reconhecendo a ilicitude da realização de atos de pré-campanha em meios proibidos para a prática de atos de campanha eleitoral, em razão da utilização de outdoors, para impor multa a Manoel Jerônimo de Melo Neto, nos termos do voto do relator. Brasília, 9 de abril de 2019.

Ministro EDSON FACHIN – Relator

O julgado acima sedimentou a atual linha de conduta do TSE quando da análise e julgamento de processos de propaganda eleitoral antecipada, com a fixação das seguintes premissas:

1 - criação do termo “propaganda eleitoral antecipada lícita” que representaria a forma autorizada de realização da publicidade em pré-campanha nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições;

2 - fixação de balizas jurisprudenciais para os casos de propaganda antecipada lícita, sendo elas:

2.1 - não utilização de pedido explícito de voto, concernente no uso das chamadas “palavras mágicas”, a saber: vote em; eleja; apoie; marque sua cédula; Fulano para o Congresso; vote contra; derrote; e rejeite;

3 - uso de gastos moderados na pré-campanha;

4 - impossibilidade do uso de meios proscritos na propaganda ordinária (*outdoor*, brindes, *showmício* etc.).

Abaixo, segue mais um importante julgado do TSE na linha de enfrentamento da licitude dos atos de propaganda na pré-campanha:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de pedido explícito de votos ou de violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/CE que manteve sentença de parcial procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, ampliou a liberdade de expressão na pré-campanha, permitindo diversas condutas aos pré-candidatos para divulgação de possível candidatura, desde que ausente o pedido explícito de votos.

3. À luz desse dispositivo, o TSE passou a reconhecer dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes.

4. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem.

5. Hipótese em que o regional constatou: (i) realização de evento denominado “Esquentando 12”, em bar/restaurante da cidade, com a presença de simpatizantes vestidos com as cores do partido; (ii) ampla divulgação do evento nas redes sociais; e (iii) deslocamento de veículos, “em pequeno número”, promovendo “buzinação” pela cidade e ostentando o número e a cor do partido.

6. Consta do acórdão recorrido que não houve pedido expresso de votos para os pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Ademais, o julgado não traz elementos que autorizem a concluir que as condutas em questão desequilibraram a isonomia no pleito. Assim, não há como reconhecer configurada a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial eleitoral.

(Agravo de Instrumento nº 28511.2016 - Tianguá/CE - Relator: Ministro Luís Roberto Barroso)

### 3.2 Prévias partidárias e sua propaganda permitida

A realização das prévias partidárias, após a inovação trazida pela legislação de 2015, permanece em 2020 como uma opção de propaganda antecipada lícita, com a possibilidade de exibição da plataforma e projetos políticos e vedação apenas de sua exibição ao vivo em rádio e TV.



A Resolução TSE nº 23.610/2019 manteve as prévias partidárias no leque de opções de propaganda eleitoral indicados à convenção partidária.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, **durante as prévias** e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º). (...)

O Tribunal Superior Eleitoral manteve, em sua legislação de referência, a permissividade expressa de realização de propaganda intrapartidária para as prévias, que sabemos ser ampla no entendimento da corte superior, não se restringindo aos meios específicos do art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97, sendo permitido pela jurisprudência o uso, por exemplo, da internet e suas redes sociais.

### 3.3 A arrecadação prévia de recursos

A arrecadação prévia de recursos foi incluída na legislação partidária pela minirreforma eleitoral de 2017, nos termos abaixo delineados:

Lei nº 9.504/97

Art. 22-A (...)

§ 3º **Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei**, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

(...)

V - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

Desse modo, conforme a legislação eleitoral, poderão os pré-candidatos realizar propaganda de seu plano de arrecadação antecipada, inclusive com todos os atos previstos no *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Segue abaixo a transcrição do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

§ 4º A campanha a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018).

A Resolução do TSE relativa às eleições 2020 incluiu o § 4º visando reforçar que as regras da propaganda antecipada voltada à campanha de arrecadação prévia são as mesmas para as demais formas de propaganda antecipada.

### 3.4 Propaganda intrapartidária

Prevista no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/19, trata-se da propaganda permitida ao postulante à candidatura a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha pelo Partido, com vistas à indicação do nome do candidato. Após a inovação trazida pela Resolução TSE nº 23.551/2017 e mantida na atual legislação, poderá ser realizada propaganda intrapartidária durante a realização das prévias.

É aquela realizada pelo filiado de um Partido Político, no período para isso indicado pela lei, visando a convencer os correligionários do partido, participantes da convenção para escolha dos candidatos, a escolher o seu nome para concorrer a um cargo eletivo, numa determinada eleição. (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 370)

A propaganda intrapartidária, do ponto de vista puramente legal, se dirige aos filiados da agremiação que irão participar da convenção de escolha dos candidatos aos cargos eletivos e somente poderá ser realizada nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para a respectiva convenção; bem como para os interessados em participar das prévias partidárias.

A propaganda intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo em uma eleição futura. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado. É permitida sua realização durante as prévias e na quinzena anterior à escolha, pelo partido, dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, ou seja, nos 15 dias anteriores à realização da convenção partidária.

A literalidade da norma infere que essa propaganda pode ser realizada apenas mediante afixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, devendo ser retirada logo após a respectiva convenção (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

O desvirtuamento dessa propaganda poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda, e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O Tribunal Superior Eleitoral, a partir da análise de processos de propaganda antecipada em convenções partidárias de 2016 e 2018, considerando sua mudança de paradigma em se tratando do privilégio à liberdade de expressão e pensamento, vem ampliando o escopo da propaganda antecipada permitida nas convenções partidárias, conforme o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 1º, DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA AFAS-

TAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada em postagem na rede social Facebook que convidava para convenção eleitoral do Partido da agravada, com a utilização dos slogans de campanha à Prefeitura Municipal, quais sejam: #VoltaLuciana e Olinda já escuta os teus sinais, aplicando multa em razão de pretenso desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 19.9.2017.

3. Encontra óbice na ausência de prequestionamento da matéria pela Corte Regional a pretensão do agravante de ver enfrentada por este Tribunal a questão relacionada ao uso de ferramentas na internet, tais como hashtags e hiperlinks, com o objetivo de potencializar a divulgação de mensagens de cunho eleitoral. Aplicação da Súmula 72 do TSE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00000325720166170100 OLINDA - PE, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2018)

Inteiro teor

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44-38.2016.6.14.0041 - PARÁ (Santa Luzia do Pará - 41ª Zona Eleitoral - Ourém)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Adamor Aires de Oliveira

Advogados: João Eudes de Carvalho Neri e outros

Agravado: Solidariedade (SD) - Municipal

Advogados: Mayara Carneiro Ledo Mácola e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Adamor Aires de Oliveira em face da decisão que inadmitiu o processamento do seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que negou provimento a recurso eleitoral e, por consequência, manteve a condenação do ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DE CARRO DE SOM. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALCANCE DO PÚBLICO EXTERNO. DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO E JINGLE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O novo regramento, embora inegavelmente mais permissivo que a jurisprudência firmada anteriormente pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, não traduz uma ampla e irrestrita possibilidade de divulgação de candidatura tendo como única restrição o pedido explícito de votos.

2. In casu, resta configurada a extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária, pois o convite para a convenção municipal menciona o nome e número do pré-candidato, ora recorrente, além de divulgar seu jingle.

3. Desta feita, considerando que o objetivo do convite direcionado à população não é somente divulgar convenção para escolha dos candidatos, mas converteu-se em verdadeira propaganda do recorrente, esta Relatoria entende ser correta e necessária a aplicação da sanção cabível, qual seja a reprimenda prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Fl. 96)

No apelo especial (fls. 107-120), fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação legal (arts. 36 e 36-A da Lei das Eleicoes e art. 6º da Res.-TSE nº 23.462), sustentou-se que: a) o representado é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, além de não ter prévio conhecimento, não se beneficiou do ato praticado pelo partido político; b) a petição inicial da representação é inepta, porquanto a cópia da mídia não acompanhou a contrafé, assim como não foi apontada a respectiva degravação, fatos que geraram prejuízo ao recorrente; c) não houve pedido expresso de voto; d) a justiça eleitoral admite o uso de carro-som para “fazer chamada em um determinado local para a realização de convenção partidária” (fl. 116).

A presidente do TRE/PA negou seguimento ao recurso especial (fls. 122-125), ao fundamento de que: a) não ficou demonstrada nenhuma violação expressa a dispositivo legal; b) o recorrente não realizou o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial; c) o acolhimento das teses recursais demanda o reexame das provas (Súmula nº 7/STJ).

No agravo nos próprios autos (fls. 129-152), o agravante reitera o quanto posto nas razões do apelo especial.

O prazo para apresentar contrarrazões transcorreu in albis (fl. 155).

Em parecer de fls. 162-168, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Inicialmente, observo que a matéria relativa à “ausência da cópia da mídia com a contrafé” (fl. 146) não foi objeto de análise por parte da Corte de origem, tampouco houve a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal acerca dessa questão, o que atrai a incidência da Súmula nº 356/STF<sup>1</sup>, em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, em razão da inexistência de degravação, o TRE/PA entendeu por bem rejeitá-la, porquanto: a) com a exordial, adequadamente delimitada, foi juntada a mídia;

b) o recorrente teve amplo acesso a gravação; c) a defesa realizada demonstra o pleno conhecimento da conduta imputada; d) não houve comprovação de prejuízo concreto pelo recorrente.

É nessa linha, mutatis mutandis, a jurisprudência deste Tribunal:

**INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÍDIAS JUNTADAS AO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO.**

1. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, sendo à parte garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados.

2. O agravante teve acesso ao inteiro teor das interceptações telefônicas, sendo-lhe conferido o direito de exercer o contraditório sobre as provas obtidas antes da apresentação de alegações finais, o que revela a inexistência de mácula a contaminar o feito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 544-31/PI, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 24.2.2016 - grifei)

Portanto, como da moldura fática delineada no acórdão regional não se depreende, em virtude da ausência de degravação da mídia, nenhum prejuízo ao recorrente, afasto, da mesma forma, a referida preliminar.

Quanto aos argumentos-alicerces - ausência de conhecimento prévio e de benefício - da alegação de ilegitimidade passiva, entendo que se confundem com mérito, com o qual, se necessário, serão analisados.

In casu, o TRE/PA assentou que o recorrente, ao extrapolar os limites legais para divulgação da convenção municipal partidária, realizou propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual ratificou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por elucidativo, confirmam-se fragmentos do acórdão recorrido:

Referida alegação [ilegitimidade passiva] também não merece guarida, vez que as circunstâncias e peculiaridades do caso em comento apontam a impossibilidade do beneficiário, ora recorrente, não ter tido conhecimento da propaganda antecipada (que divulga sua candidatura e seu número), tendo em vista sua condição de prefeito da cidade.

Ademais, determinado trecho da mensagem diz assim: “O Prefeito Municipal Adamor Aires juntamente com os presidentes do PR, PSD, Democratas, PTB, PSC, PSB, PSDB e PSL convidam você para participar da convenção municipal”. Ora, como poderia o senhor Prefeito não ter conhecimento se o convite foi feito em seu nome??

[...]

No mérito, o cerne da controvérsia reside em verificar a existência ou não de propaganda extemporânea decorrente da utilização de carro som para veiculação de mensagem convidando a população para a convenção municipal do Partido, conforme se verifica nos fragmentos extraídos a seguir (mídia constante à fl. 12):

Alô amigos de Santa Luzia

É 22, é 22

O Prefeito Municipal Adamor Aires juntamente com os presidentes do PR, PSD, Democratas, PTB, PSC, PSB, PSDB e PSL convidam você para participar da convenção municipal para escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereadores e da formação das coligações para a Eleição Municipal de 02 de outubro.

Adamor 22

[...]

Venha e participe da festa da democracia, porque o trabalho não pode parar na terra querida.

Quero Adamor, eu quero já

É 22 já já, é 22 já já

Quero Adamor, eu quero já

É 22 já já, é 22 já já.

**O trecho acima transcrito revela que a mensagem divulgada foi além de um convite para a convenção municipal, sequer havia candidato a prefeito a ser escolhido na referida convenção, pois o recorrente já figurava como candidato à reeleição para o cargo, inclusive seu jingle foi veiculado na mensagem, motivo pelo qual não se pode falar em mero convite para convenção.**

Com efeito, a mensagem divulgada via carro som favoreceu a legenda e o já pré-candidato ao cargo de prefeito, ora recorrente, visto que seu número e seu jingle foram divulgados antecipadamente, gerando desequilíbrio na corrida eleitoral.

Nesse compasso, não há razões para alterar a conclusão da sentença do Juízo a quo. O conjunto probatório constante nos autos demonstra que o recorrente descumpriu norma eleitoral relativa à propaganda, especificamente os artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

[...]

No caso dos autos, a mídia acostada aos autos (fl. 12) comprova que o representado claramente extrapolou os limites legais para divulgação da convenção municipal partidária. Evidentemente, o carro-som já propicia ampla divulgação do evento para escolhas dos candidatos, contudo, não foi realizado apenas o convite para a convenção, mas sim verdadeira propaganda eleitoral, visto que foi massivamente divulgado o número com o qual o recorrente concorreria ao cargo de prefeito.

Desta feita, considerando que o objetivo do convite direcionado à população não é somente divulgar a convenção para escolha dos candidatos, mas converteu-se em verdadeira propaganda do recorrente, esta Relatoria entende ser correta e necessária a aplicação da sanção cabível, qual seja a reprimenda prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Tendo em vista a existência de provas contundentes que conduzam à certeza do cometimento do ilícito, constata-se que restou devidamente configurada a prática de conduta vedada capaz de beneficiar um candidato em detrimento de outros, violando o equilíbrio da disputa.

A finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e falta de isonomia nas campanhas eleitorais. Os candidatos devem ser tratados igualmente. Portanto, perante a legislação



eleitoral, não é aceitável que alguns possam divulgar suas propagandas antes mesmo que outros tenham se registrado como candidatos.

Assim, havendo provas suficientes acerca da realização de propaganda eleitoral antecipada pelo recorrente, consubstanciada na veiculação do seu jingle com ostensiva divulgação do seu número, entendo que o julgamento proferido pelo juízo de primeira instância está correto, não merecendo reforma. (Fls. 100-103)

**Com efeito, da leitura dos dizeres descritos no acórdão regional, extrai-se que a mensagem e o jingle divulgados por meio de carro de som, a despeito da menção à pretensa candidatura e ao número do candidato, não contém pedido explícito de voto.**

Em julgado recente, este Tribunal Superior assentou que “desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada” (AgR-REspe nº 37-93/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.5.2017 - grifei).

Igualmente, transcrevo, ainda, a ementa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 15/2/2017.

2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a hidgez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, de 18/10/2016.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017, pendente de publicação - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA.

1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresso pedido de voto. Precedentes.

2. Embora possa ser facilmente depreendida pelas expressões e frases utilizadas nos brindes e camisetas a intenção de promover a reeleição do agravado, essa forma de propaganda dissimulada não encontra vedação na norma.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.9.2017 - grifei)

**Portanto, nos termos da atual jurisprudência desta Corte Superior, a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea.**

No âmbito doutrinário, as lições contidas na obra Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão<sup>2</sup> traduzem abalizada compreensão acerca da sistemática introduzida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, com base nas seguintes reflexões:

Encorajar eventuais pré-candidatos a disfarçarem as suas posições políticas e projetos para não configurar propaganda antecipada seria, além de demagógico, colidente com a ideia de um debate robusto, desinibido e aberto sobre os fatores de escolha dos representantes. Por isso mesmo, a própria legislação aplicável autoriza, fora do período eleitoral, “a exposição de plataformas e projetos políticos”, a “divulgação de atos parlamentares e debates legislativos”, a “manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas” e a “promoção pessoal”. Não à toa, a minirreforma eleitoral de 2015 buscou evidenciar que salvo pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a “menção a pretensa candidatura” e “a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”.

Isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Mais uma

vez recorrendo ao magistério da autora antes citada (4), à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres, a exemplo do que decidido por esta Corte no julgamento do AgR-AI nº 29-47/MG, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Por essas razões, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 (5), na medida em que, com apoio na moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A do referido diploma, não houve propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente a representação e, conseqüentemente, afastar a sanção imposta.

À Secretaria Judiciária, para reatuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Relator

### 3.5 Jurisprudências relacionadas

#### Tribunal Superior Eleitoral

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRÉVIAS PARTIDÁRIAS. CONVOCAÇÃO. MEIO PERMITIDO ANTES E DURANTE A CAMPANHA. TWITTER. LICITUDE. PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado / durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.

2. Na espécie, apesar da inequívoca existência de elementos que denotam promoção pessoal, o meio utilizado para convocar convenção partidária, a saber, pela rede social da própria grei, não se encontra vedado nem antes nem no curso da campanha, encontrando guarida, assim, nos arts. 36-A, III, e 57-B da Lei 9.504/97.

3. Considerando o entendimento firmado acerca do tema, não há falar no caso em propaganda eleitoral antecipada. 4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e, por consequência, afastar a multa imposta aos recorrentes.

(Agravado de Instrumento nº 600.886-30.2018 – AP – Relator: Ministro Jorge Mussi)

Inteiro Teor

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR AS MULTAS.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação em face de Isnaldo Bulhões Barros, Christiane Silva Bulhões Barros e do Partido da Mobilização Democrática Brasileira - PMDB, tendo como causa petendi suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de publicidade na Internet em rede social denominada Facebook e durante ato de convenção partidária para a escolha de candidatos às Eleições 2016.

O juiz eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na representação, para condenar solidariamente os Representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de sanção pecuniária ao Representado Isnaldo Bulhões Barros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 24-28).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas deu parcial provimento ao recurso eleitoral para reduzir a multa aplicada de forma solidária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Eis a ementa do acórdão (fls. 60):

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHADA. DIVULGAÇÃO NO FACEBOOK. DESBORDAMENTO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INTENÇÃO DE PROMOÇÃO POLÍTICA DO REPRESENTADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA MINORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA FIXADA. PATAMAR MÍNIMO.”

Isnaldo Bulhões Barros, Christiane Silva Bulhões Barros e o Partido da Mobilização Democrática Brasileira - PMDB interpuseram o presente recurso especial (fls. 67-77), no qual aduzem violação aos arts. 36-A e 36 da Lei nº 9.504/97, e ao art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, sob o argumento de que, “no caso dos autos, houve distribuição de adesivos com o número `15” que é justamente o número do partido do Representado, qual seja, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA - PMDB. Neste sentir, ao contrário do que o Juiz consignou em sua sentença, não há, em absoluto, qualquer ilegalidade na distribuição de tais materiais, este que sequer continham o nome do Sr. Isnaldo Bulhões, mas, somente, repisa-se, o número do partido dentro dos limites de propaganda intrapartidária” (fls. 71).

Asseveram que “são legítimas as condutas praticadas, uma vez que não houve pedido de voto expresso. Não há nos autos qualquer comprovação de que foram pedidos votos para determinado candidato. O que houve, na bem da verdade, como já afirmado, foi propaganda intrapartidária, sem qualquer vinculação com pedido expresso de voto, e tal situação foi divulgada em rede social privada” (fls. 72).

Citaram precedentes para comprovar eventual divergência jurisprudencial e permitir a admissibilidade do apelo nobre (fls. 73-76).

Requerem, ao final, o provimento do apelo nobre, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação, afastando-se a penalidade de multa (fls. 77).

O recurso foi admitido pela Presidência do Regional (fls. 87-89).

Contrarrazões a fls. 93-96.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 100-105).

É o relatório. Decido.

Ab initio, assento que o recurso especial foi protocolado dentro do prazo legal e está assinado por advogado regularmente constituído.

A controvérsia travada na demanda consiste em saber se as publicações veiculadas no Facebook, bem como a realização de convenção partidária, fora do período eleitoral, configuraram (ou não) propaganda eleitoral antecipada, considerados os novos limites dispostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Com efeito, o art. 36, caput, da Lei das Eleições preconiza que a propaganda eleitoral somente é admitida após 15 de agosto do ano das eleições. A ratio essendi subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

Ao lado dessa norma proibitiva, há a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, que, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às eleições de 2016, retira do âmbito de caracterização da propaganda antecipada, desde que não envolva pedido expresso de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: i) participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ii) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos



de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; iii) realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; iv) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; v) manifestação e posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Antes da referida alteração normativa, este Tribunal Superior consolidara o entendimento de que haveria propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea quando, ainda que subliminarmente ou implicitamente, sem o pedido expresso de voto, se levasse ao conhecimento do público em geral plataformas, propostas e intenções políticas, se fizesse menção à pré-candidatura, a eleições vindouras e/ou se veiculasse a ideia de que o emissor/beneficiário da propaganda seria a pessoa mais bem preparada para exercer mandato eletivo.

Tal conclusão, porém, diante da nova realidade normativa inserida pela Lei nº 13.165/2015, merece ser revista.

A despeito de inexistirem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, a vedação ou a limitação à propaganda veiculada antecipadamente deve resguardar objetivos constitucionalmente legítimos, de alto valor axiológico, ou possuir uma razão constitucional suficiente, materializadas na promoção e salvaguarda de interesses, que, ante a proeminência e a envergadura na ordem constitucional, justifiquem a limitação da garantia jusfundamental da liberdade de expressão.

**Nesse sentido, valendo-me das lições de Aline Osório, eventual estabelecimento de limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar 3 (três) objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 127-128 - prelo).**

Precisamente por isso, o enquadramento jurídico-eleitoral de determinada mensagem de pré-candidato ao conceito de propaganda eleitoral extemporânea reclama uma análise tripartite, no sentido de perquirir se o ato atenta contra a isonomia de chances, a higidez do pleito ou a moralidade que devem presidir a competição eleitoral. Do contrário, ausentes quaisquer ultrajes a referidos cânones fundamentais eleitorais, a mensagem encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

In casu, a Corte Regional, ao analisar as condutas dos Recorrentes, concluiu configurada a propaganda eleitoral extemporânea. Confirmam-se os seguintes excertos do aresto objurgado (fls. 62-63):

“O objeto dos autos é a suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade caminhada, em benefício dos Recorrentes, consistente na divulgação em perfil do facebook de propaganda ilícita, bem como a realização de caminhada mediante a propagação de adesivos, tudo em período vedado por lei.

Após análise detalhada das provas constantes dos autos, especialmente das imagens (fl. 2v/5v) que integram a petição inicial, é possível concluir pela correção da sentença.

Das fotos, é possível observar um sem-número de pessoas, com trajes padronizados, de mãos dadas, em nítido caráter de celebração.

A sentença de fls. 24/28 foi precisa ao apontar algumas circunstâncias que levaram à conclusão no sentido da configuração de ato de propaganda eleitoral extemporânea, visto que a própria Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 16, considera como propaganda eleitoral a distribuição de adesivos. Vide alguns excertos:

[“] Realmente, a realização de passeatas, carreatas e caminhadas constituem típicos atos de propaganda eleitoral destinados a promover o nome daqueles que lançam ou pretendem lançar-se como candidatos na disputa eleitoral e, se realizados em épocas extemporâneas, configuram claro ato de propaganda eleitoral antecipada.

Não constitui motivo escusável o fato de os representados terem decidido percorrer `a pé` o caminho entre a casa de um dos representados e o local onde seria realizada a convenção partidária. Isso

porque o fato supostamente excludente da responsabilidade dos representados dependia única e exclusivamente de suas próprias manifestações volitivas, o que traduz-se em impossibilidade de exclusão da responsabilidade pelo ato de propaganda eleitoral em descompasso com a lei a que deram causa. [...]

Como se pode observar, não é possível, diante do contexto dos fatos, reconhecer que a publicidade questionada se abriga nas disposições legais que autorizam a realização de propaganda intrapartidária (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º). Neste ponto, reconheço a procedência das afirmações do Promotor Eleitoral atuante na origem, in verbis:

[“] não há como olvidar que a dimensão do ato realizado [sic] pelos representados extrapola não só o âmbito da mensagem aos convencionais partidários (digno observar que apenas5 [sic] convencionais participaram do evento, conforme relação e assinaturas em ata própria, mas o ato político vergastado envolveu inúmeras pessoas, não convencionais, na formação de um cortejo e de uma claque promocional dos candidatos impugnados, para sugestionar o eleitorado local), mas também o âmbito territorial (não tendo se limitado apenas às proximidades do local da convenção, mas se revestido de séquito, préstimo, procissão pública, por inúmeras artérias da cidade).

Igual sorte segue a divulgação feita pelo representado Isnaldo Bulhões em seu perfil do facebook. Das imagens acostadas aos autos, em seu conjunto, consistente na veiculação de slogan, dizeres, número do candidato, perfil criado com o nome o número do candidato (isnaldobulhoes15) para a veiculação de propaganda eleitoral, não é possível reconhecer salvaguarda na disposição prevista no art. 36-A, da Lei de Eleições. Ao contrário do argumento dos Recorrentes, a rede social e o perfil criado pelo representado não tem nada de privado, posto que de possível visualização por uma infinidade de eleitores.

Vale esclarecer que o pedido explícito de voto não se configura exclusivamente por meio de fala proferida por candidato com pedido literal de voto, mas também via outros meios por ele utilizados que representem nítida comunicação, escrita ou verbal, direcionada a obter o voto do eleitor”.

Ao assim proceder, o aresto hostilizado reputou configurada a propaganda extemporânea ancorado nos seguintes elementos: veiculação de slogan, dizeres e número do candidato na realização de convenção partidária, bem como perfil criado com o nome e número do candidato (isnaldobulhoes15) com publicações na rede social denominada Facebook.

À guisa das premissas consignadas e da exegese constitucionalmente adequada do art. 36-A da Lei das Eleicoes, indigitada conclusão não pode subsistir.

**É que a divulgação de mensagens em rede social, na internet, de forma gratuita, com a menção a possível candidatura e a realização de convenção partidária sem pedido expresso de votos não configura - e não pode consubstanciar - propaganda eleitoral antecipada. Não se verifica, em veiculações desse jaez, qualquer prejuízo à paridade de armas, porquanto qualquer eventual competidor poderia, se assim quisesse, proceder da mesma forma, divulgando mensagens sobre seus posicionamentos, projetos e qualidades, em igualdade de condições.**

Deveras, com o fim das doações empresariais e com o reduzido tempo de campanha eleitoral, impõe-se que os pretensos candidatos, no afã de difundir suas propostas e de enaltecer suas qualidades pessoais, logrem buscar formas alternativas de conexão com o seu (futuro) eleitorado, de modo que me parece natural que eles se valham de publicações em posts e de mensagens nas mídias sociais (facebook, twitter etc.) para tal desiderato.

Aliás, dada a modicidade de seus custos, a veiculação de mensagens pelas mídias sociais harmoniza-se com a teleologia que presidiu tanto a proscricção de financiamento por pessoas jurídicas quanto a Minirreforma Eleitoral: o barateamento das campanhas eleitorais, característica que as tornam inaptas, segundo penso, a ocasionar interferência indevida do poder econômico no pleito.

Consentânea a tal entendimento, esta Corte Superior já fixou orientação no mesmo sentido. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEICOES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se - e suas exteriorizações (informação e de imprensa)- ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016 - prelo).

[...]

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais: no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu ius suffragii.

[...]

6. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

[...]

8. Recurso especial provido”.

(REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18/10/2016).

Ex positis, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional, a fim de julgar improcedente a Representação Eleitoral e afastar as multas dela decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

(TSE - RESPE: 452520166020019 - Santana do Ipanema/AL, 148122016, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 07/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 17/08/2017 - Página 164-168)

Finalizando a série de julgados do TSE acerca do tema de propaganda antecipada:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. **LINK PATROCINADO DO FACEBOOK**. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual julgada procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alcides Ribeiro da Silva Junior, por propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2016, interpôs recurso especial eleitoral o representado.

2. Provido o recurso especial, monocraticamente não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de pedido explícito de votos, afastada, por conseguinte, a incidência do art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997, que veda a publicidade paga na internet interpôs agravo regimental o Ministério Público Eleitoral. Do agravo regimental

3. Nos exatos termos assentados na decisão agravada, ausente pedido expresso de votos no conteúdo da publicação veiculada no Facebook, de rigor a incidência da regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleicoes, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, desde que inexista pedido explícito de votos. Precedentes.

**4. Inexistente propaganda eleitoral antecipada, não há falar em ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997.** Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE - RESPE: 4603 Uberlândia - MG, Relatora: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2018, Página 19)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1 997. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento a recurso especial eleitoral para julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando, por conseguinte, a respectiva multa.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior para as Eleições 2016, a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, conceito que deve ser interpretado restritivamente. Precedentes.

3. No caso, não há elementos suficientes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada. Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação subliminar de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado. Inexistem, ainda, elementos suficientes para concluir que os meios de veiculação utilizados tenham sido aptos a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE Agravo Regimental no RESPE nº 248-93 Belford Roxo – RJ – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – 11/06/2019)

## Tribunais Regionais Eleitorais

### TRE-CE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO. DIVULGAÇÃO, VIA “WHATSAPP” E EM PERFIL DE REDE SOCIAL, DE VÍDEO GRAVADO EM OBRA PÚBLICA. COMENTÁRIOS DE TERCEIROS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Como se observa do art. 36 e § 3º, da Lei nº 9.504/97, não apenas quem divulga propaganda extemporânea, mas igualmente o beneficiário da divulgação pode ser responsabilizado, desde que seja constatado o prévio conhecimento da veiculação. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada.

2 - A Lei nº 13.165/15 alterou a redação do art. 36-A da Lei das Eleições, o qual passou a considerar, de forma expressa, que somente o pedido explícito de voto poderá configurar propaganda eleitoral antecipada

3 - A divulgação de comentários de populares, em evento de obra pública, constitui manifestação pessoal, o que enseja exercício regular de direito previsto no art. 36-A, IV da Lei nº 9.504/1997, de maneira que não há se falar em propaganda eleitoral extemporânea.

4 - Assim, não constitui propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de votos, menção à provável candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, dentre outras circunstâncias.

5 - No caso dos autos, não restou caracterizado pedido explícito de votos, nem manifestação da Representada/Recorrida a respeito de uma possível candidatura para as Eleições 2020. Por sua vez, o Representado não se encontrava presente no evento referido, tendo apenas o seu nome citado.

6 - Sentença mantida. 7 - Recurso improvido.

(TRE-CE - RE: 4058 - Acopiara/CE, Relator: Francisco Erico Carvalho Silveira, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/12/2019, Página 10/11)

**TRE-DF**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE “NÃO VOTO”. IMPROCEDÊNCIA.

A liberdade de pensamento é um direito fundamental da pessoa que tem primazia em relação a outros direitos.

Não havendo pedido expresso para que “não se vote” em alguém, o pedido deve ser julgado improcedente.

(Representação 600151-83-2018 – Relator: Waldir Leoncio Cordeiro Lopes Jr. – 4/11/2019)

**TRE-SE**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. REDAÇÃO DA LEI Nº 13.165/2015. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ATO DE COMUNICAÇÃO FRONTAL E RETILÍNEO. EXCLUI O SINUOSO OU SUBENTENDIDO. COMPREENSÃO DO TSE (AGR-AI Nº 9-24, DJE 22.08.2018). PUBLICIDADE EM OUTDOOR EM ANO PRÉ-ELEITORAL. PREFEITO MUNICIPAL. FELICITAÇÕES PELO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E FESTEJOS JUNINOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Conforme art. 36-A da Lei das Eleições, “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (...)”.

2. A noção de “pedido explícito” opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018).

3. No caso concreto, não evidenciam as fotografias colacionadas aos autos qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto, sequer esse pedido encontra-se subentendido. Tem-se, na verdade, um ato de mera promoção pessoal do gestor público municipal, consistente na vinculação de sua imagem a momento festivo da cidade por ele administrada, por meio de outdoor veiculado em início de ano pré-eleitoral.

4. É entendimento do TSE que “a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15” (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.08.2018).

5. Provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.

(TRE-SE - RE: 708 - Estância/SE, Relatora: Sandra Regina Câmara Conceição, Data de Julgamento: 19/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27/02/2020, Página 5/6)

**TRE-PE**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA. INTERNET. CONVITE. CONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na hipótese dos autos, conquanto a mensagem tenha sido veiculada em rede social, com possível acesso do público em geral, e não apenas aos filiados do Partido Político da recorrente, não há nenhum traço de propaganda eleitoral extemporânea, sobretudo porque não houve pedido expresso de votos.

2. Provimento da pretensão recursal.

(TRE-PE - RE: 1057 - Palmares/PE, Relatora: Érika de Barros Lima Ferraz, Data de Julgamento: 20/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/11/2017)



## TRE-MG

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Internet. Carreata. Pedido julgado improcedente. Alegação de que ocorreu propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada numa carreata após a convenção coletiva e divulgação da carreata por meio da Internet. **O ato realizado naquele município, no que se refere à carreata, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não há, diante do conjunto probatório, qualquer pedido explícito de votos feito naquele evento. Sobre a divulgação de vídeo na rede social Facebook, da mesma forma, não houve qualquer pedido explícito de votos, tratando-se somente de liberdade na exposição do pensamento, o que no ano eleitoral é comum.** Precedentes. Ausência de prova robusta que demonstre o ilícito eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de improcedência do pedido exarada pelo Juízo de 1º grau. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz João Batista Ribeiro. Belo Horizonte, 28 de setembro de 2017. Juiz Ricardo Torres Oliveira Relator

(TRE-MG - RE: 75754 - Umburatiba/MG, Relator: Ricardo Torres Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/10/2017)

### 3.6 Propaganda antecipada negativa

Da mesma forma que a propaganda antecipada ilícita (com o pedido expresso de voto), deve ser também coibida pela Justiça Eleitoral a propaganda negativa irregular que é, ainda mais, utilizada no período da pré-campanha.

Segundo Borba (2015, p. 280, *apud* Diogo Rais, 2018, p. 64) a propaganda eleitoral negativa é “aquela que busca exaltar os pontos depreciativos de determinado candidato, podendo referir-se às características pessoais e políticas”.

A propaganda eleitoral negativa, portanto, dentro dos limites do debate político e institucional, seria uma forma de democraticamente atacar as fragilidades da candidatura adversária, combater as promessas não cumpridas ou os pontos falhos dos projetos apresentados ao eleitor.

A doutrina atual tem defendido paulatinamente a inserção da propaganda eleitoral negativa no contexto da jurisprudência do TSE, como preceitua Aline Osório (p. 231): “É justamente em razão de seu elevado valor para a liberdade de expressão que, em quase todo mundo, a propaganda negativa faz parte do arsenal de recursos à disposição dos candidatos e partidos durante as campanhas”.

Ocorre que o limite entra a crítica política e a propaganda negativa capaz de trazer prejuízo ao pré-candidato é bastante tênue.

Mesmo com a potencialidade do uso correto da propaganda negativa, o TSE tem decidido que, quando o interlocutor passa a denegrir a imagem do possível candidato, de modo a interferir maliciosamente na projeção da imagem do mesmo, com o intuito de desconstrução da futura candidatura, na sua maioria com mensagens falsas e denúncias sem fundamento, estaríamos diante de uma propaganda negativa irregular.

Abaixo a linha de julgamento do TSE acerca do tema:

Recurso especial. Distribuição de panfletos. Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36 da Lei 9.504/97. Recurso conhecido e provido. 1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.

(TSE, Ac. nº 20.073, de 23.10.2002, rel. Min. Fernando Neves)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA Oponente, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPO-LADAA DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTO-RIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a condenação do Diretório Municipal do PSDB por propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reduziu o valor da multa aplicada pelo juízo de piso, fixando-a no patamar mínimo legal.

2. A Corte regional entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do partido ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

4. Não há como prosperar tese de divergência jurisprudencial na hipótese em que a parte se limita a colacionar ementas de julgados e não traz aos autos informações que permitam compreender em que contexto fático as decisões teriam sido tomadas naqueles feitos, pois não é possível aferir se há ou não similitude fática entre os julgados alegadamente conflitantes.

5. Não há como ser acolhida a alegação do agravante de que o panfleto impugnado apenas reproduziu matérias já veiculadas nos jornais locais, pois não há informações sobre esse tema na moldura fática delineada no acórdão regional. A análise da referida alegação, portanto, demandaria a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 6849 - Itapevi/SP, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/03/2018, Página 43-44)

O conteúdo da propaganda negativa, portanto, poderia ser a exposição de um conteúdo propagandista expressamente pejorativo a honra ou imagem ou sem finalidade objetiva comparativa ou crítica, em sua essência, difundindo notícias falsas ou mesmo distorcidas de fatos desabonadores dos pré-candidatos.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. JULGAMENTO DO FEITO POR MEMBRO DO TRE E NÃO POR JUIZ AUXILIAR. REGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PRÉ-CANDIDATO. ASSUNÇÃO DA LIDE PELO PARTIDO. CORREÇÃO TEMPESTIVA DO VÍCIO. MÉRITO. PROGRAMA TELEVISIVO. COMENTÁRIO INVERÍDICO E OFENSIVO. CONTEXTO ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de aresto unânime do TRE/AP em que se condenaram os recorrentes (empresa televisiva e apresentador de programa) à multa de R\$ 5.000,00 por veicularem propaganda antecipada negativa em desfavor de pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Amapá em 2018.

2. Não há falar em vício pelo fato de o processo ter sido julgado monocraticamente por membro do TRE/AP, pois, por motivos de conveniência, aquela Corte apenas designou os juízes auxiliares para atuarem a partir de 16/8/2018, ao passo que a representação fora ajuizada em 7/5/2018. Ademais, não se demonstrou prejuízo no caso concreto, o que impede que se decrete a nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta por pré-candidato, a quem o art. 96 da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ad causam, o defeito foi sanado tempestivamente com a assunção da lide pelo partido, o que está em consonância com o art. 76 do CPC/2015.

4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

5. Na espécie, o comentário externado pelo apresentador do programa no sentido de acusar o governador do Amapá e pré-candidato à reeleição de “alugar a própria casa ao Estado”, extrapolou os limites constitucionais da liberdade de expressão, por se tratar de notícia inverídica, em ofensa à honra e à dignidade em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

(Agr. I. 600070-48.2018 – AP – Relator Min. Jorge Mussi. 22/10/2019)

### 3.6.1 Fake News e propaganda na internet no período anterior ao microprocesso

A “campanha de desinformação” como atualmente é nominado o “Fake News” foi um instrumento largamente utilizado na campanha eleitoral de 2018, como instrumento principalmente de difusão de propaganda negativa, utilizando-se para isso os comunicadores eletrônicos como Whatsapp e Telegram.

A reforma eleitoral de 2017 já trouxe um artigo específico visando coibir as notícias usadas por usuários falsos (robôs ou *fakes*) justamente os que mais disseminam este tipo de notícia:

Lei 9.504/97

Art. 57-B (...)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet **com a intenção de falsear identidade**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A campanha de desinformação já faz parte do contexto das eleições, em verdade os boatos, críticas infundadas ou mesmo situações difamatórias. Esse tipo de notícia consiste basicamente na criação de factoides ou situações aparentemente verdadeiras, mas que escondem uma motivação maliciosa de propagação de falsas mensagens. Essa terminologia aplica-se principalmente às mídias sociais, berço de criação das “fake news”. Em conjunto com as notícias falsas via redes sociais temos os robôs, ou “bots”.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.

2. **A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado “Orlando Enrolando”, para criticar politicamente o recorrido - “ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele” (fl. 1161) -, motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.**

3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.

4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

6. Agravo regimental desprovido.



A Egrégia Corte cearense já tem se posicionado sobre o assunto, mesmo após as últimas reformas:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. PROPAGANDA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de representação eleitoral que tem como fundamento o fato de ter o Representado, entre os meses de abril a junho, realizado propaganda eleitoral antecipada em seu blog e mídias sociais em favor do à época Prefeito e candidato à reeleição do município de Ipu em detrimento dos candidatos da oposição.

2. De logo, cabe destacar que não restou demonstrado, em nenhum momento dos autos, o prévio conhecimento do Prefeito à época acerca das publicações. O que, de plano, afasta a sua responsabilidade, já que, nem pelas peculiaridades dos autos, consegue-se concluir que o à época prefeito tenha tido conhecimento das publicações.

3. Propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, data a partir da qual é permitida a realização de propaganda eleitoral, conforme o caput art. 36 da Lei nº 9.504/97. As publicações em questão foram veiculadas de abril a junho do ano de 2016, o que leva a concluir que ocorreram antes do período permitido na legislação eleitoral.

4. Entretanto, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, elenca diversas situações que, ainda que ocorridas fora do período permitido, não configuram propaganda antecipada e que, por conseguinte, podem ser realizadas na pré-campanha. Norma que deve ser interpretada restritivamente.

5. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

6. A utilização dos termos “grupo da corrupção” e “surrupiadorees do erário público” ultrapassou a mera crítica do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Ademais, a documentação acostada na contestação restringe-se a reportagens e lista de processos envolvendo o ex-gestor de Ipu, que supostamente estaria apadrinhando os pré-candidatos da oposição no pleito de 2016, não sendo encontrada nenhuma menção a estes últimos, o que refuta a tese de que os fatos constantes nas reportagens são verídicos, já que o fato do ex-gestor estar respondendo a diversos processos ou ter sido preso não acarreta serem os pré-candidatos que este apoia corruptos ou surrupiadorees do erário público como assim fez entender o Recorrido em suas publicações. Conclui-se, assim, que as publicações ultrapassaram o direito à liberdade de expressão, sendo consideradas propagandas negativas em relação aos pré-candidatos da oposição.

**7. Ademais, ainda que assim não se entenda, cabe ressaltar que as condutas constantes no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 só são permitidas se não houver pedido explícito de voto, entretanto em trechos da divulgação resta patente o pedido de voto na chapa da situação em detrimento da chapa da oposição, como por exemplo “outubro será a liberdade contra a corrupção e caberá aos ipuenses a decisão de coibir ou não a volta dos larápios do dinheiro público da terra de Iracema”.**

8. Dessa forma, não estando a conduta do blogueiro caracterizada no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, norma a ser interpretada de forma restritiva, já que restou caracterizado o pedido explícito de voto, bem como a propaganda negativa, outra medida não resta senão condenar este por prática de propaganda eleitoral antecipada.

9. Sentença reformada.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar, tão somente, o proprietário do blog ao pagamento de multa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

(TRE-CE - RE: 4168 - Ipu/CE, Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Data de Julgamento: 08/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/05/2017, Página 14/15)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA NEGATIVA EM FACEBOOK. INFORMAÇÃO INVERDÍDICA - MATÉRIA AINDA SOB ANÁLISE EXTRAJUDICIAL. DIVULGADA EM PERFIL ANÔNIMO. COMPARTILHAMENTO DA MATÉRIA POR SUJEITOS DE AUTORIA CONHECIDA. SANÇÃO. RETIRADA DA MATÉRIA. APLICABILIDADE. MULTA PREVISTA NO § 1º DO ART. 24 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. INAPLICABILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO ANONIMATO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Considera-se propaganda eleitoral negativa a divulgação em rede social da internet de mensagens depreciativas, com a finalidade implícita de influenciar eleitores.

2. *In casu*, houve a divulgação de matéria inverídica - posto que ainda sob análise extrajudicial - por perfil anônimo da rede social Facebook. E, após, o compartilhamento deste vídeo por usuários identificados em suas páginas pessoais do Facebook.

3. **A divulgação de informação sabidamente inverídica, quando devidamente identificado na internet o responsável, dá ensejo somente à remoção da publicidade, nos termos artigo 57-D da Lei 9.504/97 e do § 1º do art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015.**

4. A previsão de multa do artigo 24, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015 somente se aplica na divulgação de propaganda anônima na internet, condição que não alcança os representados, pois divulgaram o conteúdo de forma plenamente identificada, razão pela qual não há o que se falar em pagamento de sanção pecuniária.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-CE - RE: 17890 - Ipueiras/CE, Relatora: Joriza Magalhães Pinheiro, Data de Julgamento: 04/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2017, Página 7/8)

### 3.7 Poder de polícia no período anterior ao microprocesso

A atuação dos órgãos judiciais no período da pré-campanha se traduz no uso de meios para impedir/coibir as condutas proibidas, dentre elas:

- palestras para difundir as condutas permitidas / proibidas;
- reuniões prévias com os pré-candidatos e agremiações partidárias de modo a difundir as boas práticas e fomentar a formalização de acordos de conduta;
- campanhas buscando a conscientização do eleitor em não replicar notícias falsas (*fake news*);
- uso de instrumentos de coerção administrativa (Busca e Apreensão e TCO por crime de desobediência), sendo relevante a mudança da legislação para 2020 que impede o uso das astreintes no poder de polícia administrativo do Juiz Eleitoral, resguardada essa possibilidade à representação do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e limitou a atuação do poder de polícia na internet aos casos de desconformidade de meio e forma.

Resolução TSE nº 23.608/2019

Art. 58.

(...)

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

---

Lei nº 9.504/97

Art. 6º (...)

§ 1º **Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo** (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

§ 2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

---

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem condenou a agravante ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a dois dias de descumprimento da decisão que determinou a retirada dos vídeos contendo propaganda eleitoral antecipada negativa.

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a fixação de multa coercitiva (astreinte) no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a remoção de vídeo.**

4. “Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente” (REspe nº 134-04, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3.10.2013).

5. Ainda que tenha sido cumprida parcialmente a ordem de retirada dos vídeos do provedor de acesso, conforme aduzido no apelo especial, afigura-se proporcional a multa cominatória fixada, pois o referido quantum cominado é compatível com a capacidade econômica da agravante e mostrou-se necessário à concretização da ordem judicial.

6. A decisão monocrática não é meio hábil a configurar a existência de dissenso pretoriano, de forma a alicerçar o cabimento de recurso especial eleitoral. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 1715 - Limeira/SP, Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2017)

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PASSEATA. DETERMINAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO PARCIAL PROVIMENTO.

**1. É cabível, no processo eleitoral, a fixação de multa coercitiva (astreinte) no caso de descumprimento de decisão judicial, nos termos dos arts. 236 e 537 do Código de Processo Civil.**

2. Cabível a redução da multa, de ofício, nos termos do art. 537, § 1º, quando exorbitante o seu valor.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRE-PE - RE: 30543 - Bom Jardim/PE, Relator: Delmiro Dantas Campos Neto, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/01/2018, Página 10/11)

---

RECURSO ELEITORAL -PROPAGANDA ANTECIPADA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ILEGITIMIDADE DA PESSOA FÍSICA SEM A QUALIDADE DE CANDIDATO PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A pessoa física que não dispõe da qualidade de candidato é parte ilegítima para a propositura das reclamações e representações decorrentes da violação da Lei n. 9.504/1997.

## 2. É nula a aplicação de multa pelo magistrado no exercício do poder de polícia.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito.

(TRE-PR - RE: 9894 - PR, Relator: Marcelo Malucelli, Data de Julgamento: 09/04/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/04/2012)

---

Mandado de segurança. Ato de Poder de Polícia. Propaganda Eleitoral Extemporânea/Antecipada. Televisão. Inserções. Pedido julgado procedente. Pedido de concessão de liminar. Ausência de violação ao art. 45, III e ao direito de manifestação de pensamento pelo ato. **Caracterização de propaganda negativa extemporânea autorizando o ato de poder de polícia de retirada da propaganda.** Não caracterização de ilegalidade ou abuso. Ausência de direito líquido e certo à manutenção da propaganda. Denegação da segurança.

(TRE-MG - MS: 22648 - MG, Relator: Wladimir Rodrigues Dias, Data de Julgamento: 22/07/2014, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/07/2014)

---

ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DISSIMULADA DE NOTÍCIA NEGATIVA COM EFEITO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97 - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL/TABLOIDE - EXPRESSÕES QUE ULTRAPASSAM O SUPORTE DA CRÍTICA COM EFEITO NEGATIVO DIRIGIDO A CANDIDATO - MANTENÇA DA APREENSÃO DO MATERIAL DA PROPAGANDA - FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ART. 932 DO NCPD - ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS E NÃO CONHECIDOS.

1. Encerrado o processo eleitoral de 2016, o recurso que visa apenas afastar a busca e apreensão de material de propaganda eleitoral irregular perde o seu objeto, restando prejudicado de análise o mesmo.

2. Embargos não conhecidos.

(TRE-PR - RE: 4659 - São José dos Pinhais/PR, Relator: Josafá Antonio Lemes, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2016)

### 3.8 Propagandas vedadas por lei – Regras genéricas

A primeira forma vedada de propaganda encontra-se no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que trata da propaganda institucional dos órgãos públicos, determinando que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

De acordo com doutrinador José Jairo Gomes “a publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população”.

A propaganda institucional, obrigatória ou facultativa, não é formalmente considerada pela doutrina como meio de propaganda eleitoral e sim como instrumento publicitário de uso da administração pública para as finalidades legais.

Na legislação infraconstitucional, por seu turno, são encontradas as seguintes vedações:

- empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, caput, do Código Eleitoral).

O Tribunal Superior Eleitoral já vinha decidindo em prol da liberdade de expressão, mesmo com o indicativo restritivo do art. 242 do Código Eleitoral, senão vejamos o inteiro teor da Representação TSE nº 601046392018:

#### DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos em desfavor da Coligação Pra Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD) e de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por suposta irregularidade nas inserções da propaganda eleitoral transmitida pela televisão no dia 31.8.2018 e na página do candidato representado no Facebook e no Twitter.

Os representantes alegaram que foi veiculada inserção na televisão com conteúdo direcionado a atacar, de modo implícito, e a trazer prejuízos à campanha dos representantes. Afirmaram que as inserções teriam sido divulgadas durante os intervalos do programa “Ana Maria Braga” e da novela “Segundo Sol”, na grade da emissora Rede Globo de Televisão. Apontaram as seguintes irregularidades na propaganda (ID 316595):

- a) a utilização de recursos de computação gráfica no vídeo: “inicia-se com uma música clássica de fundo, surgindo imagens de objetos no centro da tela, os quais são atingidos por um projétil de arma de fogo, tendo ao final uma criança no centro do vídeo, alvo do referido projétil. No caso do vídeo representado, cada objeto possui uma etiqueta, quais sejam: educação, saúde, saneamento básico, fome e, no último quadro, uma criança, que se torna alvo do referido projétil, finalizando com a frase: ‘Não é na bala que se resolve’ e logomarca da campanha” (fls.9-10);
- b) o uso de efeito especial de som – música clássica do comercial “Guns Kill: Killguns”; e
- c) o forte apelo emocional.

Aduziram que o uso de computação gráfica afronta o art. 67 da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Sustentaram que a propaganda visa atacar diretamente o segundo representante, no intuito de desequilibrar a disputa eleitoral, ofendendo a lisura e a moralidade do pleito, em ofensa ao § 1º do art. 65 da referida resolução.

Por essas razões, requereram a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão imediata da veiculação na televisão e nas páginas oficiais do representado no Facebook e no Twitter da inserção impugnada, até o julgamento final da demanda.

No mérito, pugnaram pela procedência da representação, com o fim de determinar a exclusão definitiva da propaganda eleitoral irregular em todos os canais oficiais do candidato representado, bem como a proibição de sua veiculação na propaganda eleitoral no rádio e na TV.

Indeferi a liminar, por entender, em juízo preliminar, que não se extraem da propaganda eleitoral impugnada elementos suficientes à configuração de nenhuma transgressão (ID 318284). Os representados se manifestaram defendendo que não houve utilização de computação gráfica, mas, sim, sobreposição de imagens, e que não há irregularidade na propaganda veiculada, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997. Juntaram aos autos fotos e vídeos, a fim de demonstrar de que forma a propaganda impugnada teria sido produzida.

A PGE manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado (ID 325751):

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Propaganda eleitoral. Irregularidade. Não constatação.

1. A proibição do uso de computação gráfica em propaganda eleitoral não veda a utilização de recursos cinematográficos que desacelerem gravações realizadas por câmera de alta velocidade.
2. Cabe ao titular do direito autoral requerer à Justiça Eleitoral que adote as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de sua criação intelectual sem autorização.
3. A vedação ao uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, “não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo”. Precedentes.
4. A circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito. Em período eleitoral, aqueles



que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum.

5. Por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral.

Parecer pela improcedência do pedido contido na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Os representantes alegam que o vídeo divulgado nas inserções do horário gratuito, no Facebook e no Twitter, afrontou os arts. 6º e 67 da Res.-TSE nº 23.551/2017, que proíbem o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais e a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais nos programas e inserções no rádio e na televisão.

Apontam também ofensa ao art. 65 da aludida resolução, o qual veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.

Não obstante, reitero os fundamentos da decisão liminar quanto à ausência das apontadas violações legais.

Inicialmente, ao contrário do que alegam os representantes, não se verifica a utilização de computação gráfica na indigitada propaganda.

Com efeito, à luz da manifestação dos representados, não houve a utilização de computação gráfica, mas, sim, a sobreposição de imagens. Segundo asseveram, “o videoclípe foi inteiramente filmado, utilizando uma câmera ultra-rápida modelo PHANTON, que captura 2700 quadros por segundo, o que fez possível a produção do vídeo em *slow motion*, ou câmera lenta”, “a última cena, em que aparece a imagem da menor, foi obtida através da sobreposição de imagens” e o “único recurso de computação gráfica utilizado foi a criação do *lettering*, exatamente o mesmo recurso utilizado para a inclusão das legendas exigidas pela lei eleitoral” (ID 316744, fls. 1-2, grifo no original).

Ademais, o Ministério Público assentou que “os elementos probatórios carreados aos autos pelos representados – imagens e vídeos de ID 316.745, 316.746, 316.747 e 316.748 – dão conta de que não houve a utilização de computação gráfica, mas sim o uso de câmera de alta velocidade, o que permitiu que o disparo de uma arma de fogo fosse registrado, para, posteriormente, o vídeo ter a sua velocidade reduzida” (ID 325751, fl. 3).

Conforme assentei na decisão liminar, é certo que o uso de computação gráfica pode ser considerado proibido nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral, nos exatos termos do art. 67 da Res.-TSE nº 23.551/2017, contudo, a proibição refere-se à utilização do referido meio para alterar ou falsear a realidade ou para difamar ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros, o que não se demonstrou no caso dos autos.

Aponta-se também ofensa ao art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017, que estabelece que “a propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º)” – grifei.

A propósito, esta Corte já decidiu que a proibição de utilização de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, “não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo” (Rp nº 1211-77/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014; e Rp nº 587/DF, rel. Min. José Gerardo Grossi, PSESS de 21.10.2002).

Ademais, não se verifica irregularidade capaz de denegrir a imagem do representante. A uma, porque não houve qualquer referência ao seu nome ou a sua imagem na propaganda eleitoral ora impugnada. A duas, porque imagens tidas como “impactantes”, como a utilizada na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, uma vez que a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.

Quanto à alegada violação do art. 242 do Código Eleitoral, registro que o TSE, no âmbito da Rp 1211-77, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, decidiu que “a parte final do caput do (vetusto)

art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo”.

Ressalto, ainda, que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Nesse sentido, esclarece Aline Osório:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...]. [...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto. (Osório, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228)

A Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa” (RESpe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018).

Ressalto que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Por fim, corroboro o entendimento do Ministério Público (ID 325751, p. 5-6):

32. Não se pode perder de vista que, no âmbito do processo eleitoral, amplifica-se a proteção constitucionalmente assegurada à liberdade de expressão. O predicado de animal político – atribuído indistintamente a todos os seres humanos como expressão da sua participação na definição dos rumos da pólis –, demanda que “todas as questões de interesse público – incluindo, é claro, a capacidade e idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas – sejam abertas e intensamente questionadas”.

33. Em outras palavras, a circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

34. Em período eleitoral, aqueles que se propõem a representar toda a sociedade devem tolerar a realização de críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum. Como já destacado em decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber, “é natural que pessoas públicas, como o notório pré-candidato, estejam sujeitas a maior escrutínio por parte da opinião pública, o que não revela, por si só, violação dos direitos da personalidade”.

35. Por mais ácidas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político estão compreendidas, prima facie, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral.

Por essas razões, julgo improcedente a representação (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Ministro SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - Relator

O Tribunal Superior Eleitoral, mais uma vez acompanhando a evolução da liberdade de expressão, capitaneada pelos ministros Tarcísio Vieira de Carvalho, Luiz Fux e mais atualmente o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Resolução nº 23.610/2019, resolveu relativizar oficialmente o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, senão vejamos o disposto no § 1º da supracitada Resolução:

Art. 10.

(...)

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Por fim, o TSE manteve em sua resolução voltada ao pleito 2020 a releitura do art. 243 do Código Eleitoral, que amplia o rol de proibições genéricas do Código Eleitoral.

Art. 22 da Resolução nº 23.610/2019:

Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

**I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (Constituição Federal, art. 3º, IV);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

As propagandas vedadas por lei visam, especialmente, tutelar a manutenção da igualdade entre os participantes do pleito eleitoral; preservar o patrimônio público; a veracidade e a seriedade das mensagens veiculadas; além de garantir a ordem pública, lembrando que a modificação trazida pelo TSE não afeta o rol previsto originariamente no art. 243 do Código Eleitoral.

A transgressão aos formatos proibidos de propaganda dispostos neste título ensejam o uso do poder de polícia visando resguardar a regularidade do processo eleitoral, bem como podem subsidiar ações futuras contra o abuso dos meios de comunicação social.

### 3.9 Regras gerais

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional. Não deverá, outrossim, empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, *caput*, do Código Eleitoral; art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/19).



Acerca do uso de meios que criem estados mentais, passionais ou emocionais já comentamos a virada de pensamento do TSE.

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/19).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, § 1º-A, da Lei Federal nº 9.504/97).

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

### 3.10 Propaganda em bens públicos

É aquela veiculada em bens pertencentes ao Poder Público.

As Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15 demandaram uma grande mudança com a proibição da propaganda mediante cavaletes e bonecos em vias públicas, tipos comuns de propaganda eleitoral e que agora compõem o rol das proibições expressas.

A Lei nº 13.488/17 trouxe uma alteração ao § 2º do art. 37 da Lei 9.504, trazendo uma redação duplicada do uso de propaganda em bens públicos, bem como quase que uma completa vedação à propaganda em bens particulares ao incluir os bonecos que, em conjunto aos cavaletes demonstram a impossibilidade quase que total na realização de propaganda eleitoral em bens públicos e assemelhados.

**Permanece autorizada a propaganda em vias públicas através de mesas e bandeiras, respeitada a mobilidade referida na Lei.**

É PROIBIDA A PROPAGANDA	PENALIDADE
<ul style="list-style-type: none"> <li>- <u>Em árvores e jardins</u>: não se tolera a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, 5º, primeira parte).</li> <li>- <u>Em muros, cercas e tapumes divisórios</u>: é proibida a propaganda, quer seja mediante pintura, afixação de cartazes, faixas ou placas, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, 5º, segunda parte).</li> <li>- <u>Em poste com sinalização de trânsito, de iluminação pública, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (torre de telefonia fixa e móvel)</u>: a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.</li> <li>- <u>Em órgão público</u>: considerando que a Administração Pública constitui corpo técnico, devendo manter-se distante da disputa pelo poder político, proíbe-se a realização de propaganda nesses locais, tais como hospitais, quartéis militares, unidades de ensino, postos de atendimento, delegacias.</li> </ul>	<p>A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> do art. 37, LE, sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).</p>

**É PERMITIDA A PROPAGANDA**

- Em vias públicas: utilização de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade está caracterizada com a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as seis e as vinte duas horas. (LE, art. 37, §§ 2º, 6º e 7º).

**3.11 Propaganda em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público**

É PROIBIDA A PROPAGANDA	PENALIDADE
<p>- <u>A veiculação de propaganda de qualquer natureza</u>: inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.</p> <p>- <u>Banca de jornal e revista</u>: "(...) é irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do Poder Público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como um bem de uso comum" (TSE - Respe nº 25.615/SP- DJ 23/08/2006, p.110).</p> <p>- <u>Transporte coletivo</u>: não se admite que veículo particular, que preste serviço público de transporte de pessoas ou coisas, ostente, interna ou externamente, propaganda eleitoral. Essa vedação tem por intuito estabelecer uma "equidistância da Administração Pública Direta e Indireta e de seus titulares em relação às várias candidaturas. Daí por que, independentemente de semelhança com o outdoor, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano, a teor do art. 37 da Lei nº 11.300/2006" (TSE – Cons. Nº 1.323/DF – DJ 28-8-2006, p. 104).</p> <p>- <u>Táxi</u>: além de ser considerado bem de uso comum, o serviço de táxi depende de licença ou permissão do Poder Público. Enquadra-se, pois, na vedação do artigo 37, <i>caput</i>, da Lei das Eleições.</p> <p>- <u>Veículos de aplicativos</u>: considerado bem de uso comum, o serviço de táxi depende de licença ou permissão do Poder Público. Enquadra-se, pois, na vedação do artigo 37, <i>caput</i>, da Lei das Eleições.</p> <p>- <u>Táxi amigo ou transporte coletivo</u>: não obstante não possua de fato autorização ou permissão do Poder Público caracteriza-se de fato como bem de uso comum do povo, enquadrando-se nas vedações legais do art. 37, <i>caput</i>, da Lei das Eleições.</p>	<p>A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> do art. 37, sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).</p>

### 3.12 Propaganda em bens de uso comum

Os bens de uso comum, no Direito Eleitoral, possuem uma abrangência bem mais ampla que no Direito Privado.

Segundo o § 4º do art. 37 da LE, bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Assim, nesses bens, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sob pena de sujeitar o responsável, após a notificação e a comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo de 48 horas, à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2004. Propaganda Eleitoral. Estabelecimento comercial. Bem particular de uso comum. É vedada a propaganda em estabelecimento comercial que, apesar de ser bem particular, é de uso comum, sujeitando-se às restrições previstas no artigo 14 da Resolução – TSE nº 21.610/2004. Agravo a que se nega provimento.

(TSE – AREsp nº 25.428/SP – DJ 31.3.2006, p. 134)

---

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Boneco gigante utilizado em evento realizado em frente ao comitê da coligação Recorrente. Condenação. Propaganda em bem de uso comum. Descaracterização. Outdoor. Configuração. Multa devida. Reenquadramento. Manutenção do Quantum da multa. Sentença reformada somente para reenquadrar a conduta. Recurso conhecido e desprovido.

1. Na espécie, recurso eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 81ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 37, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97.

2. A presente representação foi proposta sob o argumento de que na realização de festa intitulada “SUNSET LIFE BLUE”, ocorrida em frente ao Comitê da Coligação ora Recorrente, teria sido utilizado com o fito de angariar votos, um boneco gigante semelhante aos utilizados no carnaval do município de Olinda, contendo o número da candidatura e as cores do partido beneficiário e cujo impacto visual seria equiparado ao de um outdoor móvel, em patente violação à disposição do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

3. Apesar de a inicial ter caracterizado o fato em análise como propaganda eleitoral irregular mediante outdoor, em violação às disposições do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, o Magistrado a quo enquadrou a propaganda em comento, não como artefato semelhante a outdoor, mas propaganda em bem de uso comum, versada no art. 37 da Lei 9.504/97.

4. Da análise do art. 37 da Lei 9.504/97, destaca-se que, considerando a propaganda em questão como aquela realizada em bem de uso comum, conforme fez o Magistrado de 1º grau, restou impossibilitada a aplicação da multa, já que o parágrafo primeiro do citado artigo é cristalino ao afirmar que o responsável ficará sujeito ao pagamento de multa caso, após a notificação, não providencie a restauração do bem. O objetivo da norma é a restauração do bem, sendo a multa aplicada tão somente como reprimenda ao seu descumprimento.

5. No caso em tela, tendo em vista a utilização do artefato em um único momento, na data de 20 de maio de 2016, e proposta a presente representação somente em 22 de maio de 2016, restou constatado que, já no momento da propositura da demanda, a finalidade da lei já havia sido alcançada, qual seja, a restauração do bem, tendo em vista que não houve, segundo consta nos autos, nova utilização do boneco, impossibilitando, assim, a aplicação de qualquer multa com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97, que, repise-se mais uma vez, só é aplicada, caso não haja a restauração do bem.

6. Entretanto, compulsando a fotografia e o vídeo constantes dos autos, diferentemente do Magistrado a quo e em consonância com o pleiteado na inicial da demanda, compreendo que o boneco gigante tem impacto visual de outdoor na forma, inclusive, mais gravosa, qual seja, em sua forma móvel, nos exatos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

7. A questão agora se restringe a saber, em razão de ter sido interposto recurso tão somente pelos Representados, se é possível acatar o pleito da inicial e enquadrar a propaganda como aquela que gera efeito visual de outdoor e se isso acarretaria uma reforma do decisum em prejuízo dos ora Recorrentes.

8. Sob o meu ponto de vista é completamente viável, sem malferimento aos direitos dos ora Recorrentes, o acolhimento do pleito da inicial, a uma porque não há que se falar em julgamento extra petita, a duas porque o Magistrado a quo apesar do enquadramento equivocado aplicou a multa além do mínimo legal constante no art. 37 da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este idêntico ao quantum mínimo da sanção referente a utilização de propaganda com efeito visual de outdoor, a ser aplicada no caso em questão. Assim, mantendo-se a multa em valor idêntico ao aplicado na sentença, bem como tendo sido devidamente requerida na inicial a sanção ora aplicada, não há o que se falar em reforma em prejuízo dos ora Recorrentes.

9. Entender a propaganda em comento, tão somente, como propaganda irregular realizada em bem de uso comum, pode abrir oportunidade para burlar a legislação, já que estariam os candidatos livres para que em seu principal evento colocassem vários bonecos gigantes, com impacto visual de outdoor, sem serem responsabilizados por isto, já que não sofreriam quaisquer sanções em razão da utilização única, ainda que abusiva, do artefato.

10. Cabe, ainda, destacar que a tese sustentada pelos Recorrentes de que não restou comprovado nos autos o prévio conhecimento acerca da propaganda em comento não merece prosperar. Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “a numeração estampada na vestimenta do boneco (mesma da coligação representada - número 55), bem como a localização dos eventos (em frente à sede do comitê da coligação) tornam inacreditável a tese do desconhecimento dos candidatos ora representados”. Conclui-se, assim, que as peculiaridades do caso são plenamente aptas a comprovar o prévio conhecimento dos ora Recorrentes, tudo nos termos da legislação pertinente.

11. Por fim, para afastar quaisquer dúvidas, convém ressaltar que a ausência de auto de constatação no processo não inibe a aplicação das sanções legais, já que a sua lavratura só é obrigatória diante da impossibilidade de juntada de prova pelo denunciante, nos termos do art. 8º do Provimento CRE/CE nº 10/2018, o que não é o caso dos autos, conforme se comprova na fotografia de fl. 07 e vídeo de fl. 08.

12. Diante dos fatos narrados, comprovado o prévio conhecimento pelas peculiaridades do caso, outra medida não resta senão conhecer e desprover o presente recurso, todavia alterando o enquadramento da conduta para os termos expostos na inicial, qual seja, reconhecendo a propaganda com impacto visual de outdoor, conforme inclusive suscitado em sede de contrarrazões, mantendo-se o exato valor da multa aplicada de R\$ 5.000,00, desta vez com fulcro no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

13. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - RE: 7841 - Tianguá/CE, Relator: Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/11/2018, Página 18/19)

---

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE. CARRO. BEM PARTICULAR. PESSOA JURÍDICA. BEM DE USO COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA MUDAR FUNDAMENTO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.

I - A matéria de mérito do presente processo foi apreciada.

II - Embora tenha o Juízo sentenciante apreciado o mérito da demanda, com fulcro no art. 24, letra c da Res./TSE. 23.462/2015, indeferiu a Representação, e após a interposição de Recurso, com notificação apenas para parte Autora, encaminhou os autos ao TRE, sem que fosse dada oportunidade para apresentação de contrarrazões, na forma do artigo 331, § 1º, do CPC. Ou, na forma do artigo 332, § 4º, do CPC, caso tenha entendido pelo julgamento liminar da improcedência do pedido.

III - Não havendo novos fatos a provar e o pedido vindo acompanhado das provas satisfatórias quanto aos fatos narrados na inicial, a causa encontra-se madura para receber seu julgamento, com aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015, e ante o que dispõe também o artigo 282 do CPC, não se faz necessária a determinação de apresentação de contrarrazões já que o mérito da demanda aproveita exatamente a parte representada.

III - Não sendo a pessoa jurídica de direito privado - ULTRAGAZ, concessionária ou permissionária de serviço público com utilização do bem por qualquer do povo, o veículo de passeio objeto da lide, supostamente da mesma (apenas adesivo), não se enquadra na categoria de bem público de uso comum, mesmo que a legislação eleitoral estenda o conceito para todo bem que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, ainda que de propriedade privada.

IV - O veículo estava conduzindo pessoas em ato normal de propaganda eleitoral, portanto não estava em seu uso normal de venda e distribuição de gás pela cidade, ou seja, em atividade comercial.

V - Segundo a doutrina especializada no assunto e decisões de outras Cortes regionais a essência da restrição legal relaciona-se à utilização do bem por qualquer do povo e com o fluxo de pessoas que seriam expostas e influenciadas pela propaganda no lugar, ou seja, diz respeito aos lugares abertos ao público externo onde circulam livremente pessoas da comunidade em geral.

VI - Na espécie, não sendo caso de indeferimento da Inicial na forma do art. 330 do CPC e do art. 24, c, da Resolução TSE 23.462/15, nem de aplicação do art. 332 do CPC, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, VOTO, por entender que não restou configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, pelo improvimento do recurso, mas, ao mesmo tempo, no sentido da reforma da sentença quanto ao seu fundamento (indeferimento da inicial), por entender não ser caso de petição inepta, mas de improcedência da representação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.

(TRE-CE - RE: 29716 - Beberibe/CE, Relatora: Kamile Moreira Castro, Data de Julgamento: 12/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/06/2017, Página 9/10)

### 3.13 Propaganda em bens particulares

A legislação refere-se aos bens de propriedade privada e de uso estritamente particular.

Estabelece a Resolução TSE nº 23.610/19, em seu art. 20, § 2º, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, observadas as restrições legais, deve ser gratuita e espontânea, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do uso do espaço.

O consentimento do proprietário ou possuidor é condição imprescindível para que a propaganda eleitoral em bem particular seja permitida. Caso a propaganda seja afixada sem a observância desse requisito, a Justiça Eleitoral poderá, no exercício do poder de polícia, determinar sua retirada e, se for necessário, a restauração da coisa danificada, outrossim, sem cominação de multa eleitoral.

As Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15 já haviam restringido esse tipo de propaganda, através da proibição da pintura em muros, sendo nas eleições de 2016 permitida apenas em papel ou adesivo, desde que não excedesse a meio metro quadrado e não contrariasse a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator à penalidade de remoção ou restauração do bem, acrescido do pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Para 2018 a propaganda em bens particulares foi praticamente extirpada, haja vista a legislação, pela exegese do art. 37, § 2º, II, *in verbis*:

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

O TSE, ao editar a Resolução nº 23.610/19, em seu artigo 20, § 2º, corrigiu uma aparente antinomia da Res. 23.551/17, que cuidava das eleições 2018, tendo agora clarificado o uso restrito da propaganda em bens imóveis particulares unicamente em suas janelas e em adesivo plástico.



Resolução 23.610/19

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de **(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)**:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

O parâmetro de tamanho máximo para a propaganda realizada em bens particulares continua restrito a meio metro quadrado, respeitando-se as proibições de justaposição (art. 20, § 1º, da Resolução 23.610/19).

Para as eleições gerais de 2018 mais uma mudança, desta vez de modo a diminuir o raio de incidência das penalidades em propaganda realizada em bens particulares. Ao reformular o § 2º do art. 37 a previsão de cumulação de retirada da propaganda e multa foi eliminada.

Deste modo, em tese não mais incidirá a multa prevista no § 1º nos casos de propaganda irregular em bens particulares, restando para os processos de representação do art. 96 a possibilidade de cominação da multa coercitiva denominada astreintes.

### 3.14 Adesivos

A reforma trazida pela Lei nº 12.891/13 já havia oficializado este tipo de propaganda eleitoral, tanto em veículos (art. 38, § 4º, da Lei 9.504/97), como sob a forma de impressos em geral (art. 38 da Lei 9.504/97).

O TSE, observando as sugestões oriundas da sistematização de normas eleitorais realizou importante consolidação de entendimento no texto da Resolução nº 23.610/19. Deste modo o TSE afastou a conceituação métrica anterior dos adesivos (40x50cm) para unificar o entendimento que o padrão de utilizado deverá ser a área máxima de 0,5 m<sup>2</sup>. (100x50cm)

Resolução nº 23.610/19

Art. 20.

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

Art. 21.

(...)

§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput).

Em relação aos adesivos, estes deverão respeitar as regras gerais da propaganda impressa, ou seja, deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, lembrando que a propaganda em bens particulares possui como regra a proibição, com a liberação nas janelas das casas e veículos automotores.

Segue abaixo elucidativa decisão do TSE, em seu inteiro teor acerca da temática, já com a aplicação das alterações concernentes à eleição 2018, tais como não incidência de multa e uso exclusivo do adesivo plástico:

Inteiro Teor

## DECISÃO

Eleição suplementar municipal 2018. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Aplicação de multa. Inobservância, pelas instâncias de origem, da alteração posterior do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, promovida pela Lei nº 13.488/2017, que excluiu a possibilidade de sanção pecuniária em casos como o presente. Recurso especial provido para reformar o acórdão regional e afastar a multa aplicada ao recorrente.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular consistente na colocação de placas e adesivos com o nome e o número utilizados pelo candidato, além de fotografia, afixadas na fachada de várias residências da municipalidade, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, em desfavor de José Eliezer Tostes Pinto, então candidato a prefeito do Município de Laje do Muriaé/RJ em 2018 (eleição suplementar).

O Juiz da 112ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00.

Interposto recurso pela parte, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, deu-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária, nos termos da seguinte ementa (fl. 102):

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ADESIVOS E PLACAS AFIXADAS EM PROPRIEDADES PARTICULARES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, § 2º DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR O VALOR DA MULTA.**

I. Irregularidade de propaganda veiculada por meio de adesivos afixados no portão de residência e placas no exterior de imóveis particulares reconhecida.

II. Em se tratando de propaganda eleitoral irregular em bem particular, a lei não exige a notificação prévia. Demais disso, sua retirada não afasta a incidência da multa. Súmula nº 48 do E. TSE.

III. Sentença que enseja reforma, tendo em vista que o juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão para condenar o representado à pena de multa levando em conta “8 espécies de propaganda eleitoral irregular (fls. 9, 16, 17, 20, 24, 30 e 34)”, quando, na verdade, se verifica nos autos se tratar de apenas cinco fatos acometidos pela injuridicidade eleitoral (fls. 09, 16, 24, 30 e 34).

IV. Provimento parcial do recurso para reduzir a multa aplicada, condenando-o ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 para cada um dos cinco casos individualmente considerados, na forma do § 1º do artigo 37 da Lei 9.504/1997.

Seguiu-se o presente recurso especial (fls. 112-128), interposto com suporte nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual José Eliezer Tostes Pinto alega a afronta ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja redação, após a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017, não mais fez referência à possibilidade de se aplicar penalidade pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

Defende, ainda, a ocorrência de ofensa ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que “não há comprovação cabal e objetiva acerca da prova da autoria, tampouco do prévio conhecimento” (fl. 127).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a representação, com o consequente afastamento da multa que lhe foi aplicada.

Não houve contrarrazões (fl. 135).

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento do apelo nobre (fls. 141-143).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJe em 26.4.2019, sexta-feira (fl. 110), e o presente apelo foi interposto no dia 30.4.2019, terça-feira (fl. 112), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos (fls. 47 e 79).

Nas razões do recurso especial, o recorrente defende a afronta ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cuja redação, após a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017, não mais fez referência à possibilidade de se aplicar reprimenda pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

A alegação merece prosperar.

Conforme bem ponderado pelo vice-procurador-geral eleitoral em seu parecer (fl. 142):



13. A atual redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, introduzida pela Lei nº 13.488/2017, veda a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares. Excetua, porém, casos específicos como a colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (inciso I), além de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (inciso II).

14. Ocorre que a Lei nº 13.488/2017 excluiu da redação do § 2º do art. 37 a multa do § 1º, tal como previsto nas redações anteriores do dispositivo legal.

15. Destarte, caso realizada propaganda eleitoral em bem particular em descumprimento ao comando legal, diante da ausência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária, somente é possível a retirada da propaganda.

Na lição de Rodrigo López Zilio:

[...] no caso da propaganda irregular de bens particulares (ao contrário dos bens públicos - nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do status quo ante), o infrator ficava sujeito a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa. Neste sentido, “a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE- Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 08.10.2009). Essa matéria foi, até mesmo, sumulada pelo TSE (Súmula nº 48. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Essa multa deveria ser aplicada, inclusive, no caso de propaganda eleitoral em bens particulares sem o consentimento do proprietário ou possuidor, na medida em que o próprio § 2º aludido estabelecia a aplicação das penalidades do § 1º sempre que a propaganda em bens particulares contrarie a legislação eleitoral (portanto, também o § 8º).

Contudo, a Lei nº 13.488/2017 deu nova redação ao § 2º do art. 37 da LE e não mais fez referência à possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. Esse comando normativo traz, apenas, uma regra de proibição (é vedada propaganda em bens particulares, exceto nas hipóteses expressamente admitidas no mesmo dispositivo). Desse modo, havendo inobservância na veiculação de propaganda em bens particulares e tendo em vista a ausência de previsão legal permitindo a aplicação de sanção pecuniária, é possível cogitar um pedido imediato de cessação da conduta irregular, sob pena de fixação de astreintes ou, ainda, de crime de desobediência (art. 347 do CE).

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 412-413 - grifos acrescidos)

A propósito, no julgamento do REspe nº 0601820-47.2018/ES, ocorrido na sessão jurisdicional de 6.6.2019, esta Corte consignou que, em casos como o presente - referente a eleição suplementar municipal ocorrida em 2018 -, em que assentada a veiculação de propaganda irregular em bem particular, a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 da redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, denota a clara preferência do legislador pela edição de norma imperfectae, destituída de sanção.

Assim, diversamente do que decidido pelo Tribunal de origem, há de ser reconhecida a superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE (“A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”), que foi editado quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto por José Eliezer Tostes Pinto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando, por conseguinte, a multa que lhe havia sido imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.

RESPE 71902018 RJ – Relator Ministro Og Fernandes

### 3.15 Sede de partido político

De acordo com a regra esculpida no Código Eleitoral, é direito das agremiações políticas fazer inscrever seus nomes ou denominações nas fachadas de suas sedes e respectivas dependências, “pela forma que melhor lhes parecer” (CE, art. 244, I). Nesse caso, não se trata de

propaganda eleitoral, e sim de identificação institucional. Portanto, essa inscrição não se sujeita ao limite do efeito *outdoor*, estabelecido para a propaganda eleitoral em geral.

[...] 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a permissão instituída no artigo 244, I, do Código Eleitoral [...] refere-se à designação do nome do partido em suas sedes e dependências, não se estendendo às fachadas dos comitês eleitorais do candidato, que não podem realizar propaganda eleitoral acima do limite de 4m<sup>2</sup> [...]. 3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE – AgR-Respe nº 332.757/BA – Dje 1.7.2011, p. 91)

### 3.16 Comitês de campanha

A Resolução nº 23.457/15, que delimitou as regras para as eleições 2016 trouxe uma considerável mudança para a figura do comitê de campanha, criando-se a diferenciação entre o comitê central e os demais comitês, A Resolução 23.551/2017 repetiu a limitação, não trazendo ainda um padrão exato para o efeito *outdoor* nos comitês.

Para 2020, o TSE corrigiu tal inconformidade trazendo o conceito de 4m<sup>2</sup> como limitador para a publicidade ns comitês centrais, restando aos demais a limitação genérica da propaganda em bens particulares (0,5m<sup>2</sup>).

Res. 23.610/19

Art. 14.

(...)

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a **4m<sup>2</sup>** (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de **0,5m<sup>2</sup>** (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Restam fixados assim, patamares diferenciados entre as propagandas realizadas no comitê central de campanha e as propagandas nos demais comitês municipais de campanha, com a propaganda neste último, restrita ao previsto para a propaganda em bens particulares.

### 3.17 Bens tombados

Os bens materiais ou imateriais integrantes do patrimônio cultural brasileiro encontram-se sob a proteção do artigo 216, V, § 1º, da Lei Maior. Por isso, é proibida a realização de propaganda em bem ou conjunto arquitetônico ou paisagístico tombados, pois, poderia prejudicar a estética do ambiente que se quis preservar com o tombamento.

## 4 OUTROS INSTRUMENTOS DE PROPAGANDA

A partir da mudança acarretada pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15, **os cavaletes, bonecos e cartazes passaram a ser expressamente proibidos** (art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97), restando apenas as bandeiras como meio possível de realização de propaganda eleitoral nas vias públicas.

### 4.1 Bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha

#### 4.1.1 Previsão legal

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º, Res. TSE nº 23.610/19, art. 19, § 4º).

#### 4.1.2 Caracterização da mobilidade

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6h e as 22h (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

#### 4.1.3 Retirada e elisão da multa

Se os artefatos publicitários forem afixados ao longo das vias públicas ou, mesmo móveis, dificultarem o trânsito de pessoas e/ou veículos, os responsáveis serão notificados para retirar e restaurar o bem, sob pena de multa, no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, ou defender-se (Acórdão TSE AI nº 10.291/10).

#### 4.1.4 Jurisprudência

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. De acordo com os fatos incontroversos que constam do acórdão regional, a propaganda veiculada atrapalhava o trânsito de pessoas e veículos, e os agravantes não procederam à sua retirada, ficando configurado, portanto, o descumprimento do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. O art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens de uso comum. O rol previsto no dispositivo -" inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego -" é meramente exemplificativo, razão pela qual não prospera a alegação de que rotatórias estariam excluídas da proibição.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de aplicar a sanção prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 no caso de descumprimento do disposto no § 6º do mesmo dispositivo, que trata de hipótese relacionada à veiculação de propaganda em bem de uso comum. Precedente: AgR-REspe nº 354-44, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 1º.2.2011. [...]

(AgR-REspe 3413-80/PR, Rel. Min. Henrique neves, DJE de 15/10/2015)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS AFIXADAS EM CANTEIRO CENTRAL. PROPAGANDA QUE CONTRARIA O ART. 37. § 2º DESCARACTERIZADA A MOBILIDADE. JARDIM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA VEICULAÇÃO. CONHECIMENTO QUANDO DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Com o advento da Lei 13.488/2017, ficou proibida a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos e particulares, exceto bandeiras aos longo das vias públicas desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito. Logo, conforme o artigo 37, § 2º, I da Lei 9.504/97, bandeiras em hastes fixadas no chão perdem o caráter de mobilidade, e devem ser consideradas como propaganda irregular, bem como é irregular a fixação de bandeira em canteiro central, por esta ser equiparada a jardim, disposto no § 5º do referido artigo.

2 - O conhecimento prévio da veiculação de propaganda eleitoral irregular presume-se quando realizada a intimação ou citação para cumprir a determinação de retirada ou regularização da propaganda.

3 - O § 1º do artigo 37 da Lei 9.504/97 determina que as propagandas irregulares veiculadas em desacordo com o disposto no deste artigo somente sujeita caput o responsável ao pagamento de multa, quando após a notificação não comprove o cumprimento da decisão e à restauração do bem. Logo, não há que se falar em multa em decorrência da retirada da propaganda dentro do prazo de 48 horas legais.

4 - Recurso desprovido.

(TRE-PA - RP: 060131673 - Belém/PA, Relator: Rui Frazão de Sousa, Data de Julgamento: 28/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2018)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - CAVALETES - VIA PÚBLICA - DETERMINAÇÃO - RETIRADA - PRAZO LEGAL - IMPROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Tendo sido devidamente notificada a coligação e retirada a propaganda eleitoral no prazo previsto na Lei Eleitoral, não há que se falar em aplicação de penalidade pecuniária.

2 - Recurso Eleitoral improvido. Sentença mantida.

(RE – Representação Eleitoral nº 14492CE – Relatora Juíza Maria Naílde Pinheiro Nogueira, decidido em 24/11/2008)

RECURSO - PROPAGANDA IRREGULAR – CAVALETES COLOCADOS EM ÁREAS VERDES DE BENS PÚBLICOS - NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA NÃO ATENDIDA INTEGRALMENTE - PROCEDÊNCIA - MULTA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(RE nº 843060 - São Paulo/SP, Acórdão de 13/12/2010, Relator Antonio Carlos Mathias Coltro, publ. DJESP, data 10/01/2011, p. 18)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - BANDEIRAS FIXAS EM CANTEIROS E ROTATÓRIAS A CRIAR IMAGEM DE MOSAICO - INTELLIGÊNCIA DO ARTIGO 37 “CAPUT” E § 6º DA LEI Nº 9.504/1997 - ILICITUDE DA PROPAGANDA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

É expressamente vedada (“caput” do art. 37 da LE) a fixação de bandeiras de candidatos em ruas, passarelas, viadutos, postes, esquinas, etc.

A colocação de cavaletes, cartazes e bandeiras ao longo das vias públicas é possível desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A simples circunstância de a propaganda ser retirada antes das 22 horas não lhe garante, por si só, a característica da mobilidade.

A propaganda eleitoral deve ter metragem e distâncias suficientes a não caracterizar outdoor ou efeito “mosaico”.

(TRE-MT, Processo nº 2907, Classe RE. Acórdão nº 22169, de 21/09/2012, Relator Doutor Pedro Francisco Da Silva, publicado em sessão, no dia 21/09/2012)

#### 4.1.5 Relevância do auto de constatação

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTAZES EM ESPAÇO PÚBLICO. ARTEFATOS MÓVEIS. PREJUÍZO AO TRÂNSITO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA.

Versando os autos sobre propaganda eleitoral em espaço público, através de artefatos móveis, que, em tese, não trazia prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, a eventual ilegalidade da publicidade somente restaria evidenciada caso constatada a sua permanência fora do horário estabelecido no § 7º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97, apenas possível de aferir mediante atuação de agentes da Justiça Eleitoral e elaboração de auto de constatação, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso eleitoral conhecido e provido. Sentença reformada. Representação julgada improcedente.

(TRE/CE, Relator Juiz Francisco Luciano Lima Rorigues, RE nº 30655343, Acórdão de 21/11/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO EM MURO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - A inexistência de auto de constatação nos autos impossibilita a efetiva verificação das dimensões das propagandas questionadas e, por ilação, a sua irregularidade.

2 - Recurso provido.

A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhece do recurso para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação e eximir os recorrentes do pagamento da multa que lhes foi imposta, nos termos do voto da Relatora.

(Processo 30 8336 CE, relatora Mônica Fontgalland Rodrigues de Lima, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/12/2012, Página 9)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO EM MURO PARTICULAR. AUTO DE CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - "(...) A bem da segurança jurídica, o Auto de Constatação se mostra imprescindível à comprovação da regularidade da propaganda eleitoral levada a efeito, como também acerca da veracidade da informação prestada pela coligação representada, no tocante à retirada da propaganda eleitoral considerada irregular quando da concessão da medida liminar. (...)" (RE 60728020106060000, Rel. desig. Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, DJ - 28/10/2010, pág. 7-8)

2 - Caso em que se verifica inexistente Auto de Constatação das infrações supostamente cometidas pelos Representados, restando ausente, por conseguinte, dados relevantes tais como as dimensões, espaçamento ou até mesmo a localização geográfica das propagandas indicadas na presente Representação.

3 - Sentença reformada.

4 - Recurso provido.

Acórdão

A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer oral ministerial, dá provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a representação e eximir os recorrentes do pagamento da multa que lhes foi imposta, nos termos do voto do Relator.

(Processo 30 7474 CE, relatora Mônica Fontgalland Rodrigues de Lima, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 5/11/2012, Página 9)



## 4.2 Propaganda sonora (alto-falantes, carros de som, trios elétricos etc.)

### 4.2.1 Previsão normativa

São permitidos aos partidos e às coligações, a instalação e o funcionamento, nos seus comitês, sedes e demais dependências, de alto-falantes ou de amplificadores de som, assim como em veículos próprios, ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum, das vedações à utilização dos equipamentos em determinados locais, inclusive dos limites do volume sonoro.

### 4.2.2 Período em que é permitida

A propaganda prevista no item anterior é permitida no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral, 16 de agosto de 2020, e a véspera da eleição, 3 de outubro de 2020, das 8h às 22h (Res. TSE nº 23.610/19, art. 15, *caput*).

### 4.2.3 O uso do carro de som

A Lei nº 13.488/17 limitou sobremaneira o uso dos carros de som e minitrio elétrico, determinando que eles não poderiam mais circular tocando os *jingles* de campanha desacompanhados de uma carreata, caminhada ou passeata, nos termos do disposto no § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

Art. 39.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**.

O TSE, clarificou ainda mais o tema quando da consolidação das normas de propaganda, senão vejamos o disposto na Res. 23.610/19:

Art. 15.

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

Mantém-se a limitação sonora em 80 decibéis medidos a 7 metros do equipamento.

### 4.2.4 Vedações à propaganda sonora

Em consonância com os incisos I a III, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/19, são vedadas a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



- das sedes dos órgãos judiciais;
- dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Poderá responder o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 10).

#### 4.2.5 Utilização de propaganda sonora nos comícios

Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8h e as 24h, ressalvada a hipótese do comício de fechamento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 15, § 1º).

### 4.3 Comícios

#### 4.3.1 Previsão normativa

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa nestes, são permitidos no horário compreendido entre as 8h e 24h (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º), com a ressalva de que o comício realizado na quinta-feira da véspera da eleição, poderá se prorrogar até as duas da manhã da sexta-feira.

#### 4.3.2 Período de realização dos comícios

A realização de comícios é permitida a partir do início da propaganda eleitoral e é vedada desde 48h antes, até 24h depois, das eleições (Res. TSE nº 23.610/19, art. 5º, *caput*).

De acordo com o Calendário Eleitoral, 1º de outubro (quinta-feira) é o último dia para realização de comícios, e o dia 5 de outubro (segunda-feira), o dia em que retomará a permissão, na hipótese de segundo turno.

#### 4.3.3 Vedação ao *showmício*

É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 17).

Tal proibição não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores - que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 17, parágrafo único).

#### 4.3.4 Uso de telões

É lícito o uso de telão para retransmissão de imagens do próprio comício, sendo vedado, no entanto, o seu uso para retransmissão de *show* artístico ou outro atrativo com a finalidade de diversão ou entretenimento.

Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[...] É permitido o uso de telão e de palco fixo [em comícios]. No que concerne à possibilidade de retransmitir *shows* artísticos [...] a resposta deve ser negativa.

(CTA 1261, julg. 29.6.06, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 16.8.06, p. 114)

#### 4.4 Candidato apresentador de programa de rádio ou televisão

Conforme a mudança legislativa trazida pela Lei nº 13.165/15, é obrigatório o afastamento de apresentador que tenciona candidatar-se, a partir do dia 30 de junho do ano da eleição, ou seja, mesmo antes de sua escolha em convenção partidária, o apresentador deverá se afastar sob pena de CANCELAMENTO de seu registro.

Art. 45. (...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A jurisprudência tem se consolidado nesse caso específico do art. 45, § 1º, que não basta a simples apresentação do programa no período vedado, mas sim o potencial e gravidade do caso concreto, senão vejamos os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. CANCELAMENTO. ART. 45, § 1º, DA LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade.

2. A ocorrência de ilícitos eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.

(TSE - RESPE: 1019620166090008 - Catalão/GO, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/03/2017, Página 82-83)

Eleições 2016. Recursos eleitorais. Representação. Vereador. Cancelamento do Registro de Candidatura. Rádio. Aplicação. Multa. Preliminar. Inadequação da via eleita. Rejeição. Mérito. Apresentação de único programa no primeiro dia do período proibido. Art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Violação. Gravidade. Ausência. Parcial Provimento do apelo.

1. “A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade.

2. A ocorrência de ilícitos eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes.

3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado.

4. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.” (Precedente - Recurso Especial Eleitoral nº 101-96.2016.6.09.0008 - Classe 32 - Catalão/GOIÁS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado 14.02.2017, DJe 60.032017)

2. Na espécie deve ser afastado o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, e por conseguinte a cassação de seu diploma, logo ausente gravidade da conduta apontada nos autos a afetar a legitimidade e transparência do pleito eleitoral, já que a apresentação do programa pelo mesmo, na condição de pré-candidato, ocorreu uma única vez, no primeiro dia da regra proibitiva constante do § 1º do art. 45 da Lei das Eleicoes.

3. Com efeito, a sentença primeva merece ser reformada apenas para afastar o cancelamento do registro de candidatura do recorrente, sem prejuízo da manutenção da multa imposta à emissora de rádio.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRE-CE - RE: 26509 - Crateús/CE, Relator: Francisco Mauro Ferreira Liberato, Data de Julgamento: 20/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/03/2017, Página 11)

## 4.5 Outdoors

### 4.5.1 Vedação legal

Cuidando-se de artefato publicitário de grande impacto visual e acessível somente aos que possuem maior poderio econômico, os *outdoors* são proibidos.

Preceitua o art. 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/19:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### 4.5.2 Placas, *banners* e assemelhados

A atual legislação dispõe quanto aos engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de propagandas, proibindo que estes venham a se assemelhar ou ter efeito de *outdoor*. Deixando a legislação de aplicar o limite anterior de 4m<sup>2</sup>, ficando a cargo da autoridade judiciária a mensuração, diante do caso concreto.

A atual jurisprudência do TSE toma como baliza a área de 4m<sup>2</sup> para limite de configuração inicial do artefato com efeito *outdoor*, bem como para a justaposição que porventura cause o efeito análogo.

Sujeitam-se os infratores, em todos os casos, à multa prevista no *caput* do art. 26 da Resolução nº 23.610/19.

A Resolução TSE nº 23.610/19 manteve a mesma multa (R\$ 5.000 a R\$ 15.000,00) para engenhos confeccionados por particulares e os adquiridos economicamente pelos candidatos, partidos e coligações.

### 4.5.3 Jurisprudência

Inteiro Teor

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SEDE DE COMITÊ. OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFASTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, configura propaganda eleitoral proibida em sede de comitê de campanha aquela que se “assemelhe ou gere efeito de outdoor”.
2. Na espécie, o TRE/MS assentou que “a publicidade em questão equipara-se, gráfica e visualmente, à publicidade de visibilidade estratégica denominada outdoor”.
3. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Nos termos da Súmula 48/TSE, “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Coligação Coragem Para Mudar Dourados e Keliana Fernandes Mangueira, candidata ao cargo de vereadora de Dourados/MS nas Eleições de 2016, em detrimento de decisum da Presidência do TRE/MS em que se inadmitiu recurso especial contra aresto assim ementado (fl. 88):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE EM COMITÊ DE CAMPANHA. PLACAS. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. VEDAÇÃO LEGAL. RESOLUÇÃO TSE 23.457/2015, ART. 10, § 1º. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

A vedação a outdoor é justificada por seu alto custo (que desequilibra a disputa em favor de quem detenha poderio econômico), e alto impacto visual, que favorece desproporcionalmente a quem o utiliza.

Verificando-se, das reproduções fotográficas, que a propaganda em questão, afixada na sede do comitê de campanha, tem efeito de alto impacto visual e, de fato, equipara-se, gráfica e visualmente à publicidade de visibilidade estratégica denominada outdoor, o que contraria o art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015, mantém-se a sentença que impôs a penalidade de multa.

No caso de propaganda em bens particulares, a sanção pecuniária decorre diretamente da lei, independentemente de eventual retirada por parte do beneficiário, não se aplicando, à espécie, a regra segundo a qual a multa se impõe apenas após a notificação e negativa de restauração do bem, já que prevista apenas para propaganda em bens públicos ou de uso comum, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 e da jurisprudência consolidada.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Na origem, o Parquet ajuizou representação em desfavor dos agravantes devido à suposta prática de propaganda eleitoral irregular, mediante placas na sede de comitê de campanha com efeito análogo a outdoor, em ofensa aos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 10, § 2º, da Res.-TSE 23.457/2015.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido e impôs multa de R\$ 5.000,00 (fls. 42-47).

O TRE/MS negou provimento ao recurso eleitoral (fls. 88-93).

No recurso especial (fls. 96-110), alegou-se violação aos arts. 37, § 1º, 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 10, § 2º, da Res.-TSE 23.457/2015 ao argumento de que:

- a) individualmente, as duas peças impugnadas medem 4m<sup>2</sup> e 3,38m<sup>2</sup>, totalizando 7,38 m<sup>2</sup>. Logo, não houve ilicitude na propaganda, porque apenas caracteriza outdoor aquele artefato superior a 27m<sup>2</sup>;
- b) o estabelecimento do limite máximo de 4m<sup>2</sup> para publicidade em sede de comitê de campanha, conforme se infere do aresto a quo, não encontra respaldo na Res.-TSE 23.457/2015, que regulamentou as Eleições de 2016. No caso, a adoção desse parâmetro pela Corte Regional baseou-se na norma anterior que se encontra revogada;
- c) a retirada do artefato publicitário após notificação da Justiça Eleitoral impede a incidência de multa.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/MS (fls. 112-114), ensejando agravo no qual se impugnam os respectivos fundamentos (fls. 117-131).

Contrarrrazões apresentadas às folhas 165-168.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 171-173).

É o relatório. Decido.

Verifico que as agravantes infirmaram os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Os recorrentes alegam que propaganda eleitoral proibida em sede de comitê de campanha, a teor dos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, incidiria apenas sobre artefatos superiores a 27m<sup>2</sup>. Vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei 12.891, de 2013)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

De acordo com esse entendimento, a publicidade proibida seria aquele “padrão outdoor de hoje: tipo de mídia exterior constituído por uma placa de madeira ou metal, cuja medida mais comum são de 9 x 3 metros, que fica colocado na horizontal em áreas de grande circulação de carros e/ou transeuntes”.

Contudo, permitir prática de propaganda de 27m<sup>2</sup>, conforme defendem as partes, significaria, na verdade, reduzir o campo de incidência da norma apenas àqueles artefatos explorados comercialmente, interpretação que, todavia, não encontra respaldo nessa Corte Superior, na medida em que privilegia o abuso de poder econômico em detrimento da igualdade entre candidatos. Confira-se:

A legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral, conforme o § 1º, c.c. o § 2º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/15.

(AgRg-AI 72-95/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20/11/2017) (sem destaques no original)

2. A configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente, bastando que o engenho ou a produção publicitária, dadas suas características, causem a impressão visual de se tratar de outdoor. Precedentes.

3. O comitê de campanha é bem privado e não se enquadra como bem de uso comum, segundo a ampliação estabelecida no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 em relação àqueles bens definidos no Código Civil, isso porque, além de não se ajustar à descrição específica de livre acesso dos cidadãos e em locais de alta frequência, constitui bem privado com vinculação direta à campanha eleitoral, colidindo frontalmente com o objetivo da norma quanto ao equilíbrio dos meios de propaganda e à garantia de maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

(AgRg-AI 60-67/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 19/9/2017) (sem destaques no original)

Na moldura fática constante do aresto a quo, é incontroverso que os recorrentes realizaram propaganda na sede de comitê de campanha com efeito análogo a outdoor. É o quanto basta para atrair o disposto nos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015. Extrai-se (fls. 66-67):

Verifica-se, das reproduções fotográficas de fls. 16/17, que a publicidade em questão de fato equipara-se, gráfica e visualmente, à publicidade de visibilidade estratégica denominada outdoor.

A vedação a outdoor é justificada por seu alto custo (que desequilibra a disputa em favor de quem detenha poderio econômico), e alto impacto visual, que favorece desproporcionalmente a quem o utiliza.

No caso vertente, a peça publicitária afixada na sede do comitê dos recorrentes tem efeito de alto impacto visual, em tudo assemelhando-se a outdoor, o que contraria o art. 10, § 1º, da Resolução TSE 23.457/2015.



A reforma do aresto a quo demandaria, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ademais, ainda que o tamanho individual de cada peça impugnada seja de 4m<sup>2</sup> e 3,38m<sup>2</sup>, conforme alegam as partes, essa circunstância não impede a configuração do ilícito.

**De acordo com a jurisprudência, caracteriza propaganda irregular a repetição de artefatos causando impacto visual único, típico de outdoor, ainda que, isoladamente, respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaço mínimo ou por propaganda de candidatos diversos (Ag-Rg AI 2824-67/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJE de 20/9/2017; AgR-REspe 2170-45/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 12/9/2014).**

Por fim, suposta retirada da propaganda irregular, após notificação pelo juízo competente, não afasta incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, uma vez que comitê de campanha caracteriza bem particular. Confira-se:

**2. A configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente, bastando que o engenho ou a produção publicitária, dadas suas características, causem a impressão visual de se tratar de outdoor. Precedentes.**

3. O comitê de campanha é bem privado e não se enquadra como bem de uso comum, segundo a ampliação estabelecida no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 em relação àqueles bens definidos no Código Civil, isso porque, além de não se ajustar à descrição específica de livre acesso dos cidadãos e em locais de alta frequência, constitui bem privado com vinculação direta à campanha eleitoral, colidindo frontalmente com o objetivo da norma quanto ao equilíbrio dos meios de propaganda e à garantia de maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

(AgR-AI 60-67/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 19/9/2017) (sem destaques no original)

Nos termos da Súmula 48/TSE, “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.

O aresto a quo, destarte, não merece retoques.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI - Relator

---

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLACAS DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS FAIXAS DE DOMÍNIO EXISTENTES AO LONGO DE RODOVIAS. CIÊNCIA PRÉVIA DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSA FORMA DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97 C/C ARTS. 13 E 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718. APLICAÇÃO DE MULTA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Mini-outdoors fixados ao chão, à beira de rodovias, constituem propagandas irregulares; 2. Evidenciados o prévio conhecimento dos recorrentes e a responsabilidade deles pela manutenção da propaganda irregular, correta a decisão de primeiro grau que, reconhecendo o descumprimento da legislação eleitoral, aplicou adequadamente a multa prevista em lei. 3. Recurso conhecido, mas improvido.

“Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.”

(REspe 264105, julg. 28.4.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publ. DJE 27.5.2011, p. 27-29)

---

Consulta. Lei Federal n.º 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei Federal n.º 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente. (...) V - Outdoor. Painel



eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular. VI - Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

(Resolução TSE nº 23.084/2009, de 10/06/2009, DJE 21/09/2009, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

## 4.6 Imprensa escrita

### 4.6.1 Possibilidade e limites legais

Consoante o art. 43, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. [...]

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

A inobservância [...] sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

**Atenção!** É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, dada a vedação da ocorrência de propaganda paga na internet.

Segue julgado do TRE-RJ espelhando a situação descrita acima.

Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista. Imprensa escrita. Reprodução na página do jornal na internet. Mesma causa de pedir. Ocorrência de litispendência. I - A mera reprodução, na página da internet do jornal "O Saquá", de uma entrevista inicialmente publicada na edição impressa do mesmo veículo não é situação jurídica autônoma, a ensejar a propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada per si. II - Provimento dos recursos. Extinção do processo sem resolução do mérito. Artigo 267, inciso V.

(TRE-RJ - RE: 304 RJ, Relator: Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, Data de Julgamento: 07/10/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Data 19/10/2015, Página 18/22)

## 4.7 Vedação aos brindes

### 4.7.1 Previsão legal

O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

### Importante! Uso de camisas e adornos pelos eleitores

O Tribunal Superior Eleitoral, em mais uma consolidação de sua jurisprudência e primando pela liberdade de expressão e pensamento inseriu na Resolução nº 23.610/19 a possibilidade de que o eleitor, contanto que seja de forma livre e espontânea, manifeste durante TODO o

processo eleitoral a sua escolha através de camisas, bonés, bandeiras dentre outros adornos. Tal inserção legal impõe uma grande mudança de abordagem da fiscalização de propaganda e aumenta consideravelmente o leque de possibilidade de propaganda individual e silenciosa de cada eleitor, inclusive na pré-campanha.

Res. 23.610/19

Art. 18.

(...)

Parágrafo único. Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato.

#### 4.7.2 Comercialização de bens e serviços pelo candidato

A Lei nº 13.488/2017 trouxe uma novidade com vistas a arrecadação de campanha, que possibilita a venda de bens e serviços pelo candidato ou partido político. A venda de tais produtos e serviços deve acompanhar os preços de mercado, não podendo, portanto, utilizar-se desta forma de arrecadação para mascarar a doação de bens e serviços.

Lei nº 9.504/97 (...)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

#### 4.7.3 Jurisprudência

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO. BRINDE. CAMISETA. NOME DO CANDIDATO IDÊNTICO AO UTILIZADO NA URNA. IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Na espécie, as provas coligidas demonstram que as camisetas distribuídas contendo o nome do candidato recorrente, tal como utilizado na urna, afrontam o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. 2. Destarte, a argumentação levada a efeito pelo recorrente, não possui o condão e a eficácia para desconstituir a sentença do Juízo a quo. 3. Sentença mantida. Recurso improvido.

(RE 3025077, TRE/CE, Relator Juiz Raimundo Nonato Silva Santos, julgado em 01/04/2013)

Propaganda irregular. Artigo 39, § 6º, da Lei 9504/97. Ausência de sanção específica. Inexistência de provas do ilícito. Impossível identificar a data em que foi realizado o único registro fotográfico que demonstra a utilização das camisas. As demais fotos (fls. 04/10 e 14/19) não demonstram que houve distribuição de camisas como vantagem aos eleitores, em troca de apoio nas urnas ou tão somente utilização de camisas por cabos eleitorais e simpatizantes da candidatura. Precedentes do TSE.

Apreciação da questão sob a ótica da captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei 9504/97 c/c artigo 9º, § 3º, da Res. TSE 23370. Exigência de que o ilícito tenha ocorrido entre o registro de candidatura e o dia da eleição, com fim específico de obtenção de voto, demonstrada ainda a autoria ou anuência do representado. Precedente do TSE. Recurso desprovido.

(RE 7939 RJ – Relator: Edson de Aguiar Vasconcelos, publicado em 13/11/2014)

## Venda de camisas e adereços com propaganda eleitoral por comerciante

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VENDA DE CAMISAS. BEM DE USO COMUM. LOJA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na espécie, cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 63ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (venda de camisas em loja comercial), condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. 2. Narrou a inicial que a Representada estaria confeccionando e distribuindo camisas com caráter nitidamente eleitoral apresentando numeração partidária e frase subliminar que remete à Coligação da Representada, bem como coloração predominantemente vermelha”. 3. Suscitou o Recorrido, em sede de preliminar, a intempestividade recursal. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença teve sua publicação às 16hs do dia 05 de setembro de 2016 no Mural Eletrônico do TRE-CE, tendo sido o recurso interposto somente às 17h43min do dia 06 de setembro de 2016, o que nos levaria a crer restar intempestivo o presente recurso. Entretanto, verifica-se que após a publicação no Mural Eletrônico, o Cartório da 63ª Zona Eleitoral procedeu à intimação pessoal da ora Recorrente na data de 05 de setembro de 2016, tendo sido esta recebida às 18h45min, o que acarreta, em observância ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, o reconhecimento da tempestividade do recurso eleitoral. 4. Passando à análise do mérito da demanda, constata-se que o Magistrado a quo, em sede de sentença, afastou a responsabilidade da ora Recorrente no tocante à confecção e distribuição das camisas, entretanto, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 14, § 2º, Resolução TSE nº 23.457/2015, por propaganda eleitoral irregular em bens de uso comum (lojas), tendo em vista a venda das mencionadas camisas. 5. De logo, conclui-se assistir razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando afirmou ser a condenação da Recorrente, “absolutamente contraditória, uma vez que tendo sido a recorrente isenta pelo juízo de ter participado ou anuído com a confecção e circulação das camisas (e realmente não há provas nos autos que apontem o contrário, havendo somente fotos de pessoas usando a vestimenta), não pode ela ser condenada ao pagamento de multa pelo fato de as camisetas estarem disponíveis ao público em estabelecimento comercial. 6. Some-se a isso, conforme bem ressaltado pela Recorrente, ainda que se entendesse pela configuração de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a pena pecuniária por esta propaganda irregular só é aplicável quando, após notificado da irregularidade, o responsável não retirar o material e restaurar o bem por ventura danificado, conforme se observa no art. 14 da Resolução TSE nº 23.457/2015, notificação esta que sequer ocorreu. Precedentes TSE e deste Regional. 7. Dessa forma, deve a sentença questionada ser reformada, com o consequente afastamento da multa aplicada. 8. Recurso conhecido e provido.

(TRE-CE - RE: 17214 - Boa Viagem/CE, Relator: Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/01/2018, Página 23/24)

## 4.8 Folhetos, volantes e impressos

### 4.8.1 Previsão legal

A previsão do uso de tais artefatos publicitários encontra-se no art. 38, e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97, sendo a grande novidade a inserção dos adesivos:

[...] Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato [...]

[...] Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem [...]

A mudança para 2020 advém da padronização pelo TSE do tamanho máximo de 0,5m<sup>2</sup> (100x50cm) dos adesivos, afastando o padrão anterior de 40x50cm.

## 4.9 Caminhada, carreatas e passeatas

### 4.9.1 Previsão Legal

Caminhadas, carreatas e passeatas poderão ser realizadas em prol de determinada candidatura, podendo ser realizadas até as 22 h da véspera do dia das eleições (LE, art. 39, § 9º). Carros de som e minitrios poderão ser utilizados nessas hipóteses, conforme art. 39, § 11, da LE.

Res. 23.610/19

Art. 15.

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral **é permitida apenas** em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Art. 16. Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, **acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

### 4.9.2 O “derrame”

O TSE manteve na Resolução nº 23.610/19, em seu artigo 19, § 7º, a figura do derrame no rol das proibições em matéria de propaganda eleitoral, bem como estipulou sua respectiva sanção administrativa e cominação penal.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, **ainda que realizado na véspera da eleição**, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Segue, abaixo, jurisprudência do TSE acerca do tema:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.
2. Constatada a “chuva de santinhos” às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.
3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.
4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.
5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60; grifo nosso)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DAS ELEIÇÕES. DECADÊNCIA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da prática de derramamento de santinhos próximo ao local de votação, majorando a multa aplicada pelo juiz relator para R\$ 40.000,00, tendo afastado a preliminar de perda de interesse de agir, apesar de o Ministério Público ter ajuizado a representação no dia posterior ao pleito eleitoral.

2. Na decisão agravada, dei provimento ao recurso especial interposto pelos agravados e reformei o acórdão regional para julgar o feito extinto, com resolução do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No caso em análise, a representação por propaganda eleitoral irregular em razão do derramamento de santinhos foi apresentada em 8.10.2018, e as eleições ocorreram em 7.10.2018. Logo, o ajuizamento da ação se deu um dia após a data das eleições.

4. O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que “o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição” (REspe 1850/78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017).

5. Não prospera a tese do agravante de que o caso específico merece tratamento diferenciado, porquanto, nas representações por derramamento de santinhos, a conduta ilícita ocorre no dia ou na véspera das eleições, já que esta Corte Superior, em julgado recente, enfrentou o tema, tendo reafirmado ser o dia das eleições o prazo final para ajuizamento da representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar caso semelhante, assentou: “A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições” ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito” deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem” (AgR/REspe 0603367/95, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.8.2019).

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que foi ajuizada no dia posterior ao pleito eleitoral, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06033644320186090000 - Goiânia/GO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/04/2020)

## 4.10 Propaganda gratuita em rádio e televisão

No período de 28 de agosto a 1º de outubro de 2020 as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Poder Público reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

### 4.10.1 Regras gerais

A partir do dia 30 de junho de 2020 as emissoras deverão afastar de grade de programação os pré-candidatos que porventura apresentem programas em rádio ou TV sob pena de cancelamento do registro e imposição de multa.

Do mesmo modo, no 1º dia após o fim das convenções partidárias (6 de agosto) as emissoras de rádio e TV estão impedidas de dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.



A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 1º).

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 2º).

Nos municípios em que não houver emissora de rádio e televisão, será garantida aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão, observadas as normas constantes de instrução específica do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 48, §§ 1º e 2º).

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere.

As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

#### 4.10.2 Distribuição do horário no 1º turno

CANDIDATURA	EM REDE	EM INSERÇÕES (70 minutos diários, inserções de 30 e 60 segundos, transmissão entre as 5h e 24h)
Prefeito (rádio)	07 às 07h10m e das 12 às 12h10 (segunda a sábado)	60% (42 min)
Prefeito (TV)	13 às 13h10m e das 20h30m às 20h40m (segunda a sábado)	60% (42 min)
Vereador (rádio)	-----	40% (28 min)
Vereador (TV)	-----	40% (28 min)

#### 4.10.3 Distribuição do horário no 2º turno

CANDIDATURA	EM REDE (diariamente)	EM INSERÇÕES (diariamente, 70 minutos diários, inserções de 30 e 60 segundos, transmissão entre as 5h e 24h)
Prefeito (rádio)	07 às 07h20m e das 12 às 12h20m	Meio a meio
Prefeito (TV)	13 às 13h20m e das 20h30m às 20h50m	Meio a meio

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.



Sem prejuízo do disposto, a requerimento de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes, podendo a reiteração de conduta, já punida pela Justiça Eleitoral, ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. Entretanto, faculta a legislação, a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção. O partido político ou a coligação que deixar de observar essa regra perderá, em seu horário de propaganda gratuita, o tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

A Resolução nº 23.610/19 delimitou o conceito de apoiador para os fins previstos da propaganda em rádio e TV:

Art. 74.

(...)

§ 4º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido/coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral.

Esclareça-se que, no segundo turno das eleições não será permitida, nos programas em referência, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

A requerimento do Ministério Público, de partido, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições legais, veiculando-se, no período de suspensão, pela Justiça Eleitoral, mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos, duplicando-se o período de suspensão a cada reiteração de conduta.

**Atenção!** É proibido usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito.

Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido ou coligação.

Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudios ou vídeos que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido ou coligação.

#### 4.11 Debates em rádio e televisão

A reforma de 2017 trouxe uma importante mudança para a regra dos debates de campanha, a regra geral permanece, deste modo, independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido em Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, ocorre que a reforma legislativa reduziu o número mínimo para cinco parlamentares, entre deputados e senadores, para que se assegure a participação nos mesmos, sendo facultada a dos demais, desde que observado, para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, que serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

A Resolução nº 23.610, em seu art. 44, §§ 6º e 7º se posiciona acerca do momento de aferição do número mínimo de parlamentares para assegurar o convite aos debates:

Art. 44. (...)

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, com as seguintes adequações:

I - eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data; e

II - mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, observado, ainda, o previsto no § 7º deste artigo.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97/2017 (vide Consulta TSE nº 106-94, DJE de 09.05.2016).

Importante frisar que somente é obrigatório o convite aos candidatos, realizando-se o debate independentemente do número de convidados presentes, podendo, inclusive, ser convertido em entrevista, caso haja presença de apenas um candidato (art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

##### 4.11.1 Entendimentos jurisprudenciais acerca do tema

Recurso Eleitoral. Representação. Debate Eleitoral. Eleição majoritária. Emissora de rádio. Convite. Comparecimento de um candidato. Entrevista.

I - O comparecimento de apenas um dos candidatos convidados na data marcada para a realização do debate, desde que todos tenham sido convidados com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate, não constitui óbice para sua realização em forma de entrevista, conforme pre-

visto nos arts. 46, § 1º, da Lei 9.504/97 e 30, III, da Resolução TSE 23.370/11. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral 19.433/02).

II - Todavia, faz-se necessário que o debate seja realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, bem como que o referido acordo seja aprovado pelo quórum de 2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos.

III - In casu, as regras do debate foram fixadas de forma unilateral pela emissora, já que não restou demonstrada a existência de acordo prévio, consoante regra prevista nos arts. 46, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97 e 28, § 1º, da Resolução TSE 23.370/11.

IV - A fixação de regras rígidas a serem cumpridas para a realização de debates eleitorais não constitui mero preciosismo do legislador. Cuida-se, em verdade, de formas de inviabilizar o uso do debate eleitoral com o escopo de promoção pessoal de certos e determinados candidatos, em prejuízo ao equilíbrio que deve preponderar nas disputas eleitorais.

V - Desprovisionamento do recurso.

(TRE-RJ - RE: 35020, Relator: Luiz Roberto Ayoub, Data de Julgamento: 13/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2012)

---

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - REALIZAÇÃO DE DEBATE - EXISTÊNCIA DE CONVITE PRÉVIO PARA A PARTICIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DICÇÃO DO ARTIGO 30 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370 - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 30, I e III, da Resolução TSE nº. 23.370, é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou de coligação, desde que devidamente convidado.

2. Recurso desprovido.

(TRE-PR - RE: 27890, Relator: Marcos Roberto Araújo dos Santos, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012)

## 5 PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

### 5.1 Período de realização

A propaganda eleitoral na internet é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A, e Res. TSE nº 23.610/19, art. 27).

Não se proíbe sua realização no período entre 48h antes até 24h depois da eleição, uma vez que a vedação constante no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral não se aplica a propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet.

A Reforma eleitoral de 2017, outra banda, restringiu a propaganda realizada na internet no dia da eleição, senão vejamos:

Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Deste modo, o conteúdo disponibilizado na internet no dia da eleição deve ser mera repetição de, no máximo, o dia anterior ao pleito, vedado o pedido de impulsionamento que tenha prazo final no dia da eleição, sob pena de incorrer na seara penal de realização indevida de propaganda no dia da eleição.

O julgado abaixo do TRE-RS ressalta de modo claro que a proibição de novos conteúdos na internet no dia da eleição passou a contar apenas após a vigência da minirreforma 2018, senão vejamos:

RECURSO. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRÁTICA DO DELITO DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. DENÚNCIA PROCEDENTE. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. LEI N. 12.034/09. APLICADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afastada a preliminar de nulidade por ausência de intimação do órgão ministerial em primeiro grau. Nos termos do art. 572, incs. I e III, combinado com o art. 564, inc. III, alínea d, ambos do Código de Processo Penal, considera-se sanada a falta de intervenção do Ministério Público se a nulidade não for arguida em tempo oportuno ou se forem tolerados os efeitos dos atos irregulares pela parte. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos autos não vislumbrando caso de nulidade, restando sanada a ausência de intimação em primeiro grau.

2. Divulgada, na data do pleito, propaganda eleitoral pela internet, na rede social Facebook, em favor da agrêmiação, contrariando o art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Contudo, com o advento da Lei n. 12.034/09, ficou estatuído que não se sujeita àquela vedação a propaganda eleitoral gratuitamente realizada pela internet, em sítio do partido político ou da coligação. Desde que observadas as formas estabelecidas no art. 57-B da Lei n. 9.504/97, não há impedimento na divulgação, inclusive no interregno entre as 48 horas anteriores e as 24 horas seguidas à data do pleito.

3. Na espécie, somente após a prática do fato em julgamento, por intermédio da Lei n. 13.488/17, foi incluído o inc. IV no § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, criminalizando a conduta de publicar na internet, na data da eleição, novo conteúdo de propaganda eleitoral ou promover seu impulsionamento. Nesse sentido, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, durante o período compreendido entre a vigência da Lei n. 12.034/09 e da Lei n. 13.488/17, não configurava crime o ato de o candidato ou o partido divulgar, gratuitamente, propaganda eleitoral pela rede de computadores no dia das eleições. No caso dos autos, expressamente autorizada a propaganda na internet nos termos em que realizada, sendo atípica a conduta da ré.

4. Provimento.

(TRE-RS - RC: 2778 - Antônio Prado/RS, Relator: Gerson Fischmann, Data de Julgamento: 10/06/2019, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 11/06/2019)

## 5.2 Formas lícitas de realização e a proibição do disparo em massa

Após o dia 15 de agosto do ano da eleição, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, I a IV):

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, **desde que não contrate impulsionamento de conteúdos**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A Lei nº 13.488/17 trouxe importante mudança de paradigma para a propaganda na internet, autorizando o uso de ferramentas pagas de impulsionamento de conteúdo pelos candidatos, partidos e coligações, tornando-se a única forma de propaganda paga permitida na internet, conforme abaixo:

Art. 57-B. (...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Isso posto considera-se como lícitas apenas as ferramentas disponibilizadas diretamente pelo provedor de aplicação da internet, ficando de lado os aplicativos de impulsionamento, mesmo gratuitos, desvinculados do provedor de serviços da internet.

Importante destacar que o provedor de aplicação de internet, segundo o conceito do Marco Civil da internet, pressupõe uma empresa ou organização que forneça um conjunto de funcionalidades e aplicações passíveis de serem acessadas por terminais remotos (computadores, notebooks, tablets, smartphones etc).

Ocorre que, em 2018, o impulsionamento de conteúdo de forma não contratada e não prevista legalmente, principalmente por meio de comunicadores eletrônicos do tipo WhatsApp e Telegram, notadamente com um conteúdo de desinformação, foi o calcanhar de aquiles da Justiça Eleitoral e se mostraram um óbice no combate à disseminação de notícias falsas, ataques e embates virtuais ao largo da fiscalização partidária e da Justiça Eleitoral.



Diante de todo o debate em torno das notícias inverídicas e sua disseminação por estes comunicadores, e amparado pelo art. 57-J da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu como novidade em sua Resolução de 2020 a proibição ao uso do disparo em massa:

Res. 23.610/19

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Art. 34. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

O Glossário de termos técnicos disposto no art. 37 da Resolução nº 23.610/19 elucida o que seriam os disparos em massa:

Art. 37.

(...)

XXI - disparo em massa: envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço de mensagem ou provedor de aplicação na internet.

### 5.3 Cadastro de endereços eletrônicos

O cadastro de pessoas e seus endereços eletrônicos devem ser gratuitamente cedidos, observadas as proibições de utilização, doação ou cessão do cadastro das entidades descritas no art. 24 da Lei 9.504/97.

Importante colocação de Olivar Coneglian (2016, p. 393):

O rol do art. 24 não contempla as pessoas jurídicas comuns. Mas com a proibição de doação por elas, é certo que não podem também utilizar, doar ou ceder o cadastro eletrônico dos seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

Oportuno ressaltar que “é proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, aplicável ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário” (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, §§ 1º e 2º e Res. TSE nº 23.610/19, art. 31, §§ 1º e 2º).

### 5.4 Envio de mensagens eletrônicas

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de até 48 horas. Após esse prazo, sujeitam-se os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem (Lei nº 9.504/97, art. 57-G; Res. TSE nº 23.610/19, art. 33, § 1º e 2º).

A Resolução 23.610/19 manteve a linha de jurisprudência do TSE em relação às mensagens trocadas em grupos de aplicativos como WhatsApp e Telegram:

Resolução 23.610/19

Art. 33. (...)

§ 2º As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Em seu art. 34, a Res. TSE nº 23.610/19 manteve a expressa vedação à realização de propaganda, via *telemarketing*, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).

#### 5.4.1 Jurisprudência relacionada

ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. TELEMARKETING. VEDAÇÃO.

1. 0 art. 25 da Res.-TSE n 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por telemarketing, em respeito a proteção a intimidade e a inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo.

**2. Não se coíbe o telemarketing receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Ministro GILMAR MENDES – Relator

(Cta nº 188-96.2014.6.00.0000 - Brasília/DF)

PROPAGANDA VIA MENSAGEIROS – WHATSAPP – TELEGRAM – SMS - TSE.

ELEIÇÕES 2014. MENSAGENS VIA WHATSAPP. FERRAMENTA ESPECÍFICA QUE PERMITE ENVIO AUTOMATIZADO DE INFORMAÇÕES.

1. A COLIGAÇÃO MUDA BRASIL (PSDB, DEM, SDD, PTB, PTdoB, PMN, PEN, PTC e PTN) ajuíza representação em desfavor de DILMA VANA ROUSSEFF e de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, candidatos, respectivamente, a Presidente e a Vice-Presidente da República pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB), e de WHATSAPP INC., em virtude de alegada afronta ao art.57-C, caput, da Le 9.504/1997.

2. A Representante alega que o site eletrônico Dilma 13 Muda Mais, registrado em nome do Partido dos Trabalhadores, tem feito ampla campanha em prol da candidata Dilma Rousseff e em desfavor de Aécio Neves. Para tal finalidade, colocou à disposição do público cinco números de telefone celular para “interação por meio do aplicativo denominado WhatsApp, que permite a transmissão de mensagens pela Internet entre todas as pessoas que o tenham instalado em seu smartphone”. Entretanto, segundo pondera, os Representados se utilizam de serviços pagos, para via WhatsApp, enviar grande quantidade de mensagens. Isso seria feito por empresas que oferecem serviço de mercado denominado WhatsApp Marketing.

3. Uma notável normatização sobre a propaganda eleitoral na internet adveio no bojo da Lei12.034/2009, que introduziu, na Lei9.504/1997, os arts. 36-A, I, 57-A até 57-I, 58, § 3º, IV, e 58-A. A Justiça Eleitoral, desde então, tem-se debruçado sobre novos conceitos e lidado com as constantes mutações advindas da atualização, quase que diária, de programas, aplicativos, enfim, dos diversos mecanismos que são introduzidos na rede mundial de computadores.

4. Já aqui expresso que são verossímeis a alegação e a descrição da mecânica de funcionamento da ferramenta denominada “WhatsApp Marketing”. Além disso, saliento que não está em jogo a liberdade de expressão, em si considerada, mas sim o descumprimento da regra que proíbe propaganda eleitoral paga na internet. A questão é saber se estamos diante de propaganda paga, ou não.

5. Após refletir sobre o caso, percebi, nesse juízo preliminar, que a propaganda veiculada via mensagens não é paga. Refiro-me ao conteúdo em si da informação e sua exposição no aplicativo WhatsApp, sabido que as funções deste sistema são disponibilizadas gratuitamente.

6. De forma diversa, é apenas a forma de envio, por intermédio de ferramenta, é que é supostamente paga. Essa diferença é sutil, reconheço, porém consistente para me deixar tranquilo neste instante inicial, a fim de dar prevalência ao art.57-D da Lei das Eleições, segundo o qual é livre a manifestação do pensamento na internet, em detrimento da proibição do art.57-C, que veda propaganda paga na rede mundial de computadores.

7. Para se fazer um paralelo, embora a legislação vede a propaganda paga na internet, ela não proíbe a contratação de empresas para alimentarem conteúdos de sites e redes sociais. E mais, não veda a contratação de pessoas para enviarem e responderem mensagens nos veículos oficiais de campanha dos partidos e coligações. Tais tarefas são pagas e estão voltadas às “ferramentas da internet”. Tanto isso é verdade que os marqueteiros e suas equipes são contratados a “peso de ouro” e têm participação central em qualquer campanha, seja qual for o veículo à disposição dos candidatos.

8. Por isso, em princípio, o que parece ser vedado é o pagamento da disponibilização do conteúdo da informação (exposição do material) e isso não ocorre no aplicativo WhatsApp (gratuito).

9. Sem prejuízo de posterior reflexão, concluo, então, ser mais prudente, em prol da liberdade de expressão e do princípio do contraditório, indeferir a liminar.

(RP 16741920146000000 - Brasília/DF - Ministro Herman Benjamim)

#### TRE-RJ RECURSO PARA O PLENÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

Envio de mensagens de celular por sms (escritas) e por whatsapp (vídeo).

1º representado: Candidato a Governador. 2º representado: empresa de serviços de informática. 3º e 4º representados: sócios da empresa.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva reconhecida em face do 2º, 3º e 4º representados. Ausência de relação obrigacional com o primeiro representado e de prova contratual entre os representados. Inexistência de prova de que o serviço de sms ou envio de whatsapp foi prestado pela empresa Aplicanet informática LTDA ME.

3. Representações propostas na forma do artigo 96 da Lei 9.504/97. Impossibilidade de dilação probatória. Princípio da celeridade.

4. Mensagens de texto. Vídeo publicitário enviado por whatsapp. Inteligência do Art. 57-G da Lei nº 9.504/97. Ausência de norma que proíbe o envio de mensagens com conteúdo de propaganda eleitoral por sms. Mensagens eletrônicas enviadas por candidato que devem dispor de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário. Prova nos autos aptas a demonstrar a possibilidade de descadastramento das mensagens pelos usuários. Ausência de ilicitude.

5. Prática de telemarketing. Exigência da presença de diálogos verbais com os destinatários. Impossibilidade de equiparar mensagens de sms ao telemarketing. Vídeos de whatsapp. Ausência de contato verbal entre o destinatário e o sujeito ativo do telemarketing.

6. Precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. (Recurso na Representação nº 3189-45, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, Publicado em 29/09/2014).

7. Improvimento do Recurso.

(Processo RP 782570 RJ - Relator Alexandre Chini Neto - Julgado em 18/11/2014)

#### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL VIA MENSAGEM TELEFÔNICA PARA CELULAR - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - CONDUTA NÃO VEDADA PELO ARTIGO 25, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.404 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A TELEMARKETING - RECURSO DESPROVIDO.

1. O caput artigo 25 da Resolução TSE nº. 23.404 é claro ao permitir o encaminhamento de mensagens eletrônicas e estabelece, ainda, que tais mensagens podem ser enviadas por qualquer meio.

Portanto, não faria sentido que o dispositivo fosse compreendido como se o único meio permitido fosse o email, já que o próprio legislador antevê a possibilidade de mais de um meio. Assim não há que se considerar irregular o envio de propaganda eleitoral via SMS.

2. Recurso desprovido.

(REP 318945 - PR - Relator Leonardo Castanho Mendes - 29/09/2014)

## 5.5 Propaganda vedada na internet

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes** (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*), assim como, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios:

- de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I);
- oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, II).

**SANÇÃO:** Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, aplicável ao responsável pela divulgação e pelo seu impulsionamento, e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

No tocante à propaganda em sítios oficiais, o TSE decidiu que, para configurar a ilicitude, é suficiente apenas o *link* que direcione a sítio de candidato:

Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial. [...] A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. [...] O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 838119, de 21.6.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 23.8.2011, p. 8/9)

O Supremo Tribunal Federal (STF), julgando Recurso Extraordinário (RE nº 686.848/SP. Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28 de maio de 2013), em que pese não tenha, ao tema, atribuído a repercussão geral e também não tenha adentrado o mérito do recurso, negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao fato de não se afastar o “caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado”.

## 5.6 Reprodução da propaganda realizada na imprensa escrita

É permitida, até a antevéspera das eleições, a reprodução na internet da propaganda paga realizada na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

Além da regra do *caput*, deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, contudo, os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res. TSE nº 23.610/19, art. 42, § 4º).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* deste artigo (Res. TSE nº 23.610/19, art. 42, § 5º).

## 5.7 Responsabilização dos provedores pela propaganda irregular

O provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospede a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas em lei, deverá, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão providenciar a retirada da propaganda irregular, sob pena de ser responsabilizado pelo ato (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, *caput* e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 37, § 6º).

Impende ressaltar que o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único e Res. TSE nº 23.610/19, art. 32, parágrafo único).

Outrossim, como meio de viabilizar os atos procedimentais necessários à caracterização de propaganda irregular na internet, imperioso se faz indicar a URL, URN ou URI específica; impressão de fotos e outras evidências; *print screen* da imagem exibida e, como dito, a notificação do provedor de conteúdo.

## 5.8 Jurisprudência

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), ao apreciar Representação por propaganda irregular feita no Youtube, entendeu que, mesmo após a retirada da propaganda indevida, deve o provedor de conteúdo evitar a inserção de novo material, de idêntico conteúdo, sob pena de descumprimento da decisão:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEOS OFENSIVOS. YOUTUBE. CARACTERIZAÇÃO. RETIRADA. NOVA INSERÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA IDENTIFICAÇÃO. DEVER DO PROVEDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A veiculação de vídeos ofensivos a candidato, no sítio eletrônico YouTube, deve ser impedida pela Justiça Eleitoral.
2. É responsável o provedor de conteúdo pelo material inserido pelos usuários, quando notificado para sua retirada (art. 24, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.191/2009).
3. Determinada a retirada da propaganda indevida, deve o provedor de conteúdo utilizar as ferramentas necessárias para impedir a inserção de novo material, de conteúdo idêntico, sob pena de descumprimento da decisão. [...]

(TRE-CE, Representação nº 659592, de 27.10.2010, Rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte, DJE de 3.11.2010, p. 10/11)



RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR POR MEIO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DO SITE PROVEDOR. APLICAÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DE EXCLUSÃO.

1. Propaganda eleitoral por meio da internet.
2. O site provedor deve ser responsabilizado pelo descumprimento da decisão judicial que determina a exclusão da propaganda.
3. Impõe-se que o site provedor se utilize de meios eficazes para a exclusão da propaganda irregular.
4. Recurso Improvido.

(TRE-CE - Processo 525868 – Relator João Luís Nogueira Matias – Julgado em 16/0//2010)

---

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS CONTENDO NOME E NÚMERO, ALUSÃO A CARGO. PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA LIDE DO PROVEDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DE PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SITE FACEBOOK AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pratica propaganda eleitoral antecipada o pré-candidato que, antes do dia 05 de julho do ano eleitoral, divulga imagens contendo sua foto, nome, número, acompanhado de populares e mensagem que, a pretexto de convidar pessoas para participar de convenção, faz alusão à futura vitória no pleito eleitoral, evidenciando o nítido propósito de promover sua candidatura.
2. Considerar que o provedor de serviços ou site de relacionamento concorre para a perpetração de propaganda eleitoral antecipada implicaria admitir, por consequente, seu dever de avaliação e aprovação/reprovação prévia do conteúdo das páginas pessoais de seus usuários, o que, por sua vez, mostra-se impossível e juridicamente despropositado, tendo em vista a existência de milhares de mensagens postadas no ambiente de liberdade desenvolvido na internet, devendo sua responsabilidade ser considerada somente no caso de não ter retirado a propaganda eleitoral quando dela notificado pela Justiça Eleitoral.
3. Recurso parcialmente provido.

(TRE-GO - Processo RE 4208 – Relatora Doraci Lamar R. da S. Andrade – Julgado em 07/08/2012)

---

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. DIVULGAÇÃO. DISCURSO. INTRAPARTIDÁRIO. RESPONSABILIDADE. SÍTIO. [...] Pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário responde o provedor de conteúdo da página da internet, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo. [...]

(TSE, Recurso em Representação nº 259954, de 16.11.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET.

1. Não há interesse recursal em relação à divulgação de vídeo contendo propaganda eleitoral irregular, cuja exclusão foi determinada pela Justiça Eleitoral e cumprida pelo provedor de conteúdo, sem, portanto, a imposição de sanção pecuniária, especialmente tendo em vista o término do período eleitoral.
2. Findo o processo eleitoral, a eventual manutenção ou reinserção do vídeo considerado como irregular é questão a ser solucionada pela Justiça Comum.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Processo 636-63 – Relator Ministro Henrique Neves – 11/06/2015)

---

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) - Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.

(TSE - Processo nº 1384-43, Relator Ministro Henrique Neves, DJE de 17.8.2010)

## 5.9 Vedação do anonimato

É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, do § 3º, do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/19, art. 30, *caput*).

**SANÇÃO:** Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, aplicável ao responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º, e Res. TSE nº 23.457/14, art. 24, § 1º).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/19, art. 30, § 2º).

## 5.10 Suspensão do acesso a sítios da internet

A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 57-I, *caput*).

A cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 57-I, § 1º).

No período de suspensão, o responsável pelo sítio na internet informará que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-I, § 2º).

## 5.11 Atribuição de mensagens a terceiros

A atribuição de mensagens a terceiros constitui irregularidade, passível de multa conforme o art. 35 da Resolução 23.610/19:

Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

## 5.12 Crime eleitoral

Assim dispõem os §§ 1º e 2º do art. 57-H da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

## 6 DIREITO DE RESPOSTA

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Os pedidos de direito de resposta devem ser dirigidos ao juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, ad. 96, § 20)

Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

O ofendido, ou o seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa (art. 58, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 32, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.608/19):

- três dias, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- dois dias, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e de televisão;
- um dia, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- enquanto estiver sendo veiculada a propaganda, ou no prazo de três dias, contados da sua retirada espontânea, quando se tratar de propaganda eleitoral na internet.

Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 21).

Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (art. 58, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97):

a) em órgão da imprensa escrita:

- o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;
- deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até dois dias após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que dois dias, na primeira vez em que circular;
- por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de dois dias;

- se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilize sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

- o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

b) em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

- a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue em um dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

- o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolizada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

- deferido o pedido, a resposta será dada em até dois dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

c) no horário eleitoral gratuito:

- o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

- a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou à coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

- se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será transmitida tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

- deferido o pedido para a resposta, a emissora geradora e o partido ou a coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou da coligação;

- o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas, após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação, em cujo horário se praticou a ofensa;

- se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 30, III, f);

d) na internet:

- deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, a);



- a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet, por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- os custos da veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que dois dias anteriores ao pleito, nos termos e na forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (art. 58, § 4º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/19).

Da decisão sobre o exercício de direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em até um dia da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo, a contar da sua notificação (art. 58, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/19).

A Justiça Eleitoral deverá proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso (art. 58, § 6º, da Lei Federal nº 9.504/97).

A não observância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 do Código Eleitoral (art. 58, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/97).

O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (art. 58, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97).

O TSE decidiu que o pedido pode ser feito enquanto permanecer divulgado o material ofensivo. Ocorrendo a retirada, o prazo será de três dias, por analogia ao art. 58, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97:

“ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET.

1. Decadência - A transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de resposta. Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao art. 58, § 1º, III, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias. [...]”

(TSE, Recurso em Representação nº 187987, de 2.8.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão)

Deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, a).

No Twitter, o próprio usuário ofensor pode postar o texto da resposta, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica. [...]”

2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.

4. Direito de resposta concedido.”

(TSE, Representação nº 361895, de 29.10.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão)

A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, “b”).

Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, “c”).

O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E DECLARAÇÕES NA INTERNET. FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO.

1. Nos termos do artigo 17, § 5º, da Resolução nº 23.398/TSE, o relator, julgando pertinente, poderá levar a Representação por Direito de Resposta diretamente ao plenário.

2. O Facebook é parte legítima para a ação que tenha por objetivo a retirada de declarações e imagem de seu ambiente virtual.

3. O direito de resposta, conforme previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997, tem origem na veiculação de mensagem caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica. Considerando que a informação não é flagrantemente inverídica e que as expressões configuram mera crítica política, sem desbordar para a ofensa pessoal, não há falar em direito de resposta.

4. Direito de resposta negado.

(RP 169597 DF – Relator Cesar Laboissieri Loyola – 17/09/2014)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. Art. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/97. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA. NÃO CABIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Manutenção da procedência de representação que determinou a suspensão de manifestações ofensivas na internet e concedeu o direito de resposta.

3. Inaplicável, contudo, a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, penalidade restrita aos casos de anonimato, situação não evidenciada nos autos. Provimento parcial.

(TRE-RS - RE: 3384 - Gravataí/RS, Relator: Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Data de Julgamento: 16/08/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 18/08/2017, Página 6)

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CALÚNIA - EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA - DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO - RECURSO PROVIDO E DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Ao pedido de direito de resposta por supostas ofensas divulgadas via internet aplica-se, por analogia, o prazo decadencial de 72 horas previsto no artigo 58, § 1º, III, da Lei n.º 9.504/97, a contar da retirada do texto da rede.

2. A veiculação objetiva de fatos ocorridos durante o período eleitoral, ainda que envolva os concorrentes ao pleito, é permitida, tratando-se de exercício da liberdade de imprensa.

3. Recurso provido.

4. Representação julgada improcedente.

(TRE-PR - RE: 15214, Relator: Marcos Roberto Araújo dos Santos, Data de Julgamento: 01/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012)

Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Internet. Notícia veiculada em blog integrante de jornal digital. Menção a inclusão de nome de político em lista dos candidatos “proibições”.

I - Afastamento das Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

II - Mérito. O título dado à notícia veiculada pelo blog e difundida pela versão digital do Jornal da recorrida, mencionando o nome de político na listados candidatos “proibições”, extrapolou o mero cunho informativo, reconhecido em casos semelhantes já julgados por este Tribunal, para adentrar no campo de violação à imagem dos recorrentes.

III - Uma coisa é informar que os recorrentes se encontram dentre os candidatos abrangidos pela listagem oficial publicada no site deste Tribunal referente à Lei Complementar 135/10. Outra bem diferente e tachar tais candidatos como “proibições”, adjetivo de nítido caráter pejorativo e desprovido de conteúdo informativo real ou verídico.

IV - A relação de nomes aludida na Resolução TRE-RJ 819/12 possui caráter meramente informativo, sem que vincule o Juízo do Registro de Candidaturas a decidir conforme a presença ou não de um nome na lista. Assim, não se trata de listagem de candidatos proibidos de se eleger, até porque há vários casos, como o dos autos, de condenações suspensas por medida liminar.

V - Provimento do recurso que se impõe.

(TRE-RJ - REL: 5403, Relator: Luiz Roberto Ayoub, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/08/2012)

## 7 DISPOSIÇÕES PENAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL

Para os efeitos da Lei Federal nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações, os seus representantes legais (art. 90, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97).

### 7.1 Crimes em espécie

#### 7.1.1 Propaganda no dia da eleição e boca de urna

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei 9.504/97, art. 39-A).

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos acima, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato e aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

É possível concluir, portanto, que a prática de boca-de-urna, especialmente na forma de arregimentação de pessoas por lideranças políticas, candidatos ou coligações, bem como qualquer outra conduta que prejudique a tranquilidade do pleito, deverão ser coibidas pelo Juiz Eleitoral e pelo Presidente da Mesa receptora, a quem compete a polícia dos trabalhos eleitorais.

A resolução TSE nº 23.610/19 repete o rol de condutas proibidas do § 5º do art. 39 com a atualização de proibição de novos conteúdos da internet e novos impulsionamentos de propaganda:

Art. 87. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição.

§ 2º As circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera, previstas no § 7º do art. 19 desta Resolução, poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade dos envolvidos diante do crime de que trata o inciso III deste artigo.

#### 7.1.2 Uso de símbolos e imagens associadas a órgão do governo

Constitui crime (art. 40 da Lei Federal nº 9.504/97):

- usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes as empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

**Sanção:** detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR, ou seja, R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

### 7.1.3 Divulgação de fatos inverídicos

- divulgar, na propaganda, fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (art. 323 do Código Eleitoral).

**Sanção:** detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (art. 323, parágrafo único, do Código Eleitoral).

### 7.1.4 Calúnia na propaganda eleitoral

- caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (art. 324 do Código Eleitoral; art. 70 da Resolução TSE nº 23.457/15). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (art. 324, § 1º, do Código Eleitoral).

**Sanção:** detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

### 7.1.5 Difamação na propaganda eleitoral

- difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (art. 325 do Código Eleitoral; art. 71 da Resolução TSE nº 23.457/15). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral).

**Sanção:** detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

### 7.1.6 Injúria na propaganda eleitoral

- injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (art. 326 do Código Eleitoral; art. 72 da Resolução TSE nº 23.457/15). O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, ou no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (art. 326, § 1º, do Código Eleitoral e art. 72, § 1º).

**Sanção:** detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (art. 326, § 2º, do Código Eleitoral e art. 72).

### 7.1.7 Inutilizar meio de propaganda devidamente empregado

- inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (art. 331 do Código Eleitoral).

**Sanção:** detenção de até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.



### 7.1.8 Impedir o exercício da propaganda

- impedir o exercício de propaganda (art. 332 do Código Eleitoral; art. 75 da Resolução TSE nº 23.457/15).

**Sanção:** detenção de até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

### 7.1.9 Utilizar organização comercial para aliciamento de eleitores

- utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (art. 334 do Código Eleitoral).

**Sanção:** detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato.

**Atenção!** Na sentença que julgar ação penal pela infração dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 331, 332, 334 e 335 do Código Eleitoral, se o juiz verificar que o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dele se beneficiou conscientemente, imporá pena de suspensão da sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (art. 336, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral).

### 7.1.10 Corrupção eleitoral

- dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299 do Código Eleitoral).

**Sanção:** reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

**Atenção!** Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Ministério Público ou ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou (arts. 356 e 357 do Código Eleitoral).

### 7.1.11 Denúnciação caluniosa eleitoral

A Lei nº 13.834/2019 inseriu o art. 326-A no Código Eleitoral.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

A controvérsia da doutrina especializada é que o § 3º criou tipo penal que equipararia desproporcionalmente o tipo descrito no art. 324, § 1º, do Código Eleitoral, criando, em tese, duas penalidades com dosimetrias distintas para uma mesma conduta penal.

Não obstante o veto presidencial, o disposto foi mantido pelo Congresso Nacional e o artigo 326-A segue com eficácia plena.

## 8 CALENDÁRIO ELEITORAL RELATIVO À PROPAGANDA ELEITORAL

### 1º de janeiro de 2020

- Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º).
- Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).
- Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).
- Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

### 1º de abril de 2020

- Data a partir da qual, até 30 de julho de 2020, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

### 7 de abril de 2020 (180 dias antes)

- Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006).

### 15 de maio de 2020

- Data a partir da qual é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato, do registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

### 30 de junho de 2020

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

- Data a partir da qual, até 4 de agosto de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

### 20 de julho de 2020

- Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).
- Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).
- Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*).
- Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas eleitorais.
- Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

### 30 de julho de 2020

- Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

### 4 de agosto de 2020

- Último dia, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, para o postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

### 6 de agosto de 2020

• Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I e III a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, VI).

### 15 de agosto de 2020

• Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 26 de agosto de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

### 16 de agosto de 2020 – Início da propaganda eleitoral regular

• Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A).

• Data a partir da qual, até 3 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).

• Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

• Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 3 de outubro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

• Data a partir da qual, até 2 de outubro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

**17 de agosto de 2020**

- Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

**21 de agosto de 2020**

- Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

**26 de agosto de 2020**

- Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).
- Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral.
- Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução da propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

**28 de agosto de 2020 – Propaganda no rádio e na TV**

- Data a partir da qual, até 1º de outubro de 2020, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, e art. 51).

**1º de outubro de 2020**

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
- Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 de outubro de 2020 (Res.-TSE nº 21.223/2002).



## 2 de outubro de 2020

- Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

## 3 de outubro de 2020

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas) nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
- Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carrea ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

## 4 de outubro de 2020 – Dia da Eleição – 1º Turno

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).
- Para fins do disposto no *caput*, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III, e art. 39-A, § 1º):
  - I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo;
  - II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
  - III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
  - IV - distribuição de camisetas.
- No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

## 5 de outubro de 2020

- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 24 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º, 9º e 11).
- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 22 de outubro de 2020, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

- Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17h – dezessete horas – do dia anterior no horário local), até 24 de outubro de 2020, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

- Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2020, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).

### 9 de outubro de 2020

- Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2020, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).

### 22 de outubro de 2020

- Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

### 23 de outubro de 2020

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).
- Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral do segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*).
- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Res.-TSE nº 22.452/2006).

### 24 de outubro de 2020

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I).
- Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11).

### 25 de outubro de 2020 – Dia da Eleição – 2º turno

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

• Para fins do disposto no *caput*, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III, e art. 39-A, § 1º):

I - aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo;

II - caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;

III - abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - distribuição de camisetas.

• No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

• Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

## 9 PODER DE POLÍCIA

### 9.1 Conceito

Poder de polícia do juiz eleitoral tem por finalidade precípua prevenir, obstar, paralisar atividades nocivas aos interesses públicos, evitar a divulgação de propaganda eleitoral em desarmonia com a legislação eleitoral.

(AGLANTIZAKIS, Luciana Costa. **O Poder de polícia do magistrado na propaganda eleitoral e uma releitura da súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://intranet.tre-ro.gov.br/eleicoes/2010/arquivo-enfam-poder-policia-juiz-eleitoral-na-propaganda-eleitoral.pdf/view>>)

O conceito mais abrangente de poder de polícia, e que a doutrina aponta como plenamente aplicável à propaganda eleitoral é o previsto no Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

### 9.2 Fundamento legal e competência

#### 9.2.1 Código Eleitoral

Art. 35. Compete aos Juízes:

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

#### 9.2.2 Lei nº 9.504/1997

O poder de polícia será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (Lei nº 9.504/97, art. 41, §§ 1º e 2º).

#### 9.2.3 Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 11, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 80 desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

### 9.3 Princípio do controle judicial da propaganda

Somente à Justiça Eleitoral cabe a aplicação das regras judiciais sobre a propaganda, bem como o exercício do poder de polícia.

O poder de polícia exercido na fiscalização da propaganda enquadra-se na esfera de atuação administrativa da Justiça Eleitoral, devendo ser adotado com o fim exclusivo de fazer cessar as práticas contrária à lei.

Conforme reiteradas decisões do TSE, o poder de polícia exercido pelos juízes eleitorais não lhes confere legitimidade para instaurar, de ofício, qualquer procedimento judicial para apuração de condutas em desacordo com a Lei Eleitoral e aplicação da correspondente sanção.

Neste sentido, a Súmula TSE nº 18: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97”.

### 9.4 O poder de polícia preventivo

O juiz eleitoral poderá, através dos expedientes adiante elencados, a título exemplificativo, realizar a prevenção de conflitos que normalmente acometem os anos eleitorais:

- reunião com a equipe de fiscalização da propaganda;
- reunião com envolvidos na propaganda para explicações gerais;
- distribuição de espaços para eventos eleitorais, com possível formação de TAC ou Portaria;
- reunião específica com os partidos e as coligações para a propaganda em carro de som, inclusive com possibilidade de cadastramento dos carros envolvidos na propaganda volante;
- sugerir ao TRE-CE a formalização de convênio com os órgãos municipais para apoio na fiscalização de propaganda irregular, principalmente a sonora, difundindo o uso dos decibelímetros para efetivar a fiscalização nos termos fixados em Lei.

Saliente-se que o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma das competências atribuídas aos juízes eleitorais, não o impedindo de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder, ou seja, fica assegurada a sua atuação na condução e no julgamento dos feitos jurisdicionais relativos ao respectivo pleito.

### 9.5 Entendimentos jurisprudenciais acerca do tema

CELEBRAÇÃO DE ACORDOS -TRE-RN

RECURSO ELEITORAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE COLIGAÇÕES PREVENDO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS EM MATÉRIA DE CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL. VALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que denominado de “termo de ajustamento de conduta”, o instrumento celebrado entre coligações partidárias, partidos políticos e/ou candidatos, com ou sem a intervenção do Ministério Público Eleitoral e a homologação da Justiça Eleitoral, tem natureza jurídica de acordo, negócio jurídico voluntariamente celebrado por sujeitos capazes no exercício de suas autonomias e autodeterminações.

Não se cuida propriamente de um termo de ajustamento de conduta, tal como previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, porque não se trata de proteger direitos transindividuais tradicionalmente tuteláveis via ação civil pública.



Cuida-se apenas de um pacto firmado de forma livre e em comum acordo de vontades, objetivando um processo eleitoral ordeiro e isonômico, por meio do qual as partes se comprometeram a observar um regramento específico referente à campanha e à propaganda eleitoral estabelecido de acordo com as peculiaridades do município e segundo as normas legais vigentes, para fins de garantir isonomia entre os candidatos em suas atividades de propaganda e a realização da campanha sem a ocorrência de transtornos.

Acordo que, além de ter por base a autonomia e a autodeterminação dos sujeitos envolvidos e igualmente o incentivo dado pela legislação à solução pacífica e preventiva dos conflitos, também tem por base o exercício do poder de polícia eleitoral (art. 249 do Código Eleitoral e art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/1997).

A aplicação da multa é, portanto, consequência lógica do descumprimento dos termos acordados, sempre que este for comprovado. Restou evidenciado nos autos, não apenas o prévio conhecimento da recorrente acerca dos fatos, mas também o descumprimento do ajuste previamente efetivado. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 277-03.2012.6.20.0043 - rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo - j. 07.02.2013)

#### COMPETÊNCIA JUIZ ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – TSE.

Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Fiscalização. Juiz eleitoral. Exercício do poder de polícia. Atuação jurisdicional posterior. Possibilidade. Art. 17 da Res. TSE nº 20.951. Agravo improvido." NE: "(...) o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder.

(TSE - Ac. nº 4.137, de 22.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie)

#### TRE-CE

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. MERO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÃO.

1. Na espécie, o exercício do poder de polícia conferido ao Magistrado a quo, amparado pela legislação eleitoral, constitui mera atividade administrativa, visando a assegurar a legitimidade e normalidade do pleito de 2012, não impedindo sua atuação na condução e julgamento dos feitos jurisdicionais relativos ao respectivo pleito.

2. Exceção de Suspeição improcedente.

(Processo 14987-CE, Relator Raimundo Nonato Silva Santos, 10/06/2013, DJE 17/06/2013)

#### TRE-MT

"EXCEÇÃO" DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - POSTERIOR ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO MESMO MAGISTRADO - AFETAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ - NÃO DEMONSTRADA - PECULIARIDADE DE CADA CASO CONCRETO - SUSPEIÇÃO REJEITADA.

1. A atuação do magistrado na seara eleitoral, por sua condição peculiar, permite-lhe o exercício de atividades administrativas na condução do pleito, objetivando, em suma, sua lisura, bem ainda, com idêntico propósito, o julgamento de feitos que lhe são correlatos, o que amplia o leque de suas legítimas competências relativamente aos juízes que exercem jurisdição diversa.

2. O só fato de haver atuado no exercício do poder de polícia não implica necessariamente a suspeição do magistrado eleitoral para processar e julgar o respectivo feito de natureza criminal, exceto

se, além das hipóteses previstas no Código de Processo Penal, expressamente declinar tal condição por razão de foto íntimo.

(Processo CC 30263 - MT, Relatora Maria Helena Gargaglione Póvoas, 01/04/2014, DJE 22/04/2014)

## 9.6 Poder de polícia repressivo e a limitação do poder de polícia na internet

O poder de polícia repressivo é aquele utilizado efetivamente pelo Juiz Eleitoral para coibir práticas ilegais e abusivas, que podem macular a normalidade e legitimidade das eleições, bem como trazer conturbações efetivas ao processo eleitoral, principalmente na garantia do bom andamento dos meios de propaganda eleitoral.

Para as eleições 2020, tomando mais uma vez como base a Sistematização de Normas Eleitorais, o TSE pela primeira vez delimitou o raio de atuação do poder de polícia do juiz eleitoral, mais especificamente na análise das propagandas na internet.

Deste modo, a partir de 2020, o juiz eleitoral só poderá atuar *ex officio*, no exercício do poder de polícia administrativo, nos casos de irregularidade do meio ou forma da propaganda eleitoral.

Um exemplo seria a propaganda na internet feita mediante impulsionamento de conteúdo contratada por pessoa física. Neste caso estaria o juiz diante de meio/forma proscrito pela legislação, podendo no caso concreto atuar mediante poder de polícia.

De outra banda, para os casos de conteúdo desconforme, como, por exemplo, condutas injuriosas ou mesmo conteúdo aparentemente conteúdo falso / desinformação, o juiz eleitoral não poderá exercer o poder de polícia, prevendo a Res. 23.610/19 o encaminhamento do feito ao Ministério Público para, caso entenda, intente a representação respectiva. Vejamos abaixo o teor da modificação explicitada:

Res. 23.610/19

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

§ 2º Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

### 9.6.1 Crime de desobediência

A exemplo do que ocorre na esfera cível com consequências patrimoniais, há também no âmbito penal, mecanismo para compelir candidatos que venham a descumprir ordem judicial, determinando que seja regularizada ou cessada a veiculação de propaganda eleitoral irregular. Assim, tal como no instituto das astreintes, o crime de desobediência não possui finalidade de atribuir punição a candidato por propaganda cuja legislação, embora a tenha considerado irregular, não estipulou punição específica.

Entretanto, para a configuração do crime de desobediência, devem ser cumpridos alguns requisitos:

- Ordem direta e individualizada: o candidato deve ser notificado para que deixe de praticar uma conduta específica. Tome-se por exemplo, a ordem para retirada da placa que se encontra no endereço "X", no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Não é possível, portanto, dizer a todos os candidatos registrados no município que, caso cometam

alguma irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral (genericamente), poderão ser condenados pelo crime de desobediência.

- Não cumulatividade com astreintes: uma vez aplicada a multa inibitória na esfera cível, não se deve condenar o candidato por crime de desobediência.

**Exceção:** Somente será possível cumular sanções civis e criminais nos casos em que a legislação expressamente o possibilite (ex.: Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 3º. “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”).

Entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

#### TRE-CE

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - SOM FIXO - COMITÊ DE CAMPANHA - MENOS DE DUZENTOS METROS DE ESCOLAS E PRÉDIO PÚBLICO (181 E 126 METROS, RESPECTIVAMENTE) - MULTA - IMPOSIÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A infringência contida no § 3º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, induz crime de desobediência, tendo em vista que o candidato não cessou a veiculação da propaganda através de som fixo.
2. Não se pode aplicar multa sem previsão legal, porquanto, feriria os princípios da legalidade e da reserva legal.
3. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(Processo: 34 11510 - CE Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Julgamento: 28/05/2007, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/06/2007, Página 177)

RECURSO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO: ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEEDIÊNCIA. ELEIÇÕES 2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EMITIDA EM DESFAVOR DO RECORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, foram constatados processos anteriores de Propaganda Eleitoral Irregular, em que o Recorrente já fora condenado ao pagamento de multa, inclusive, pelo descumprimento das ordens judiciais.
2. Para a configuração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes.
3. Absolvição.
4. Recurso Criminal conhecido e provido.

(Processo 31223316258 CE – Relatora Maria Iracema Martins do Vale – 24/10/2011 – DJE 28/10/11)

#### TRE-RJ

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE NOTÍCIA CRIME. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com entendimento já consolidado, aplicável ao caso em exame por analogia, “o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, a atipi-

cidade da conduta ou a extinção da punibilidade” (STJ, HC nº 234.912/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Publicação DJE 27/09/2013).

2. De acordo com o relatório de fiscalização que instrui a Notícia Crime e as informações prestadas pela Juíza da 78ª Zona Eleitoral, o paciente do presente writ teria descumprido determinação do coordenador da fiscalização da propaganda a ele dirigida, frustrando, conseqüentemente, a execução de ordem transmitida por aquela magistrada ao referido servidor.

3. Trata-se de ordem direta e individualizada, possibilitando, assim, a configuração do crime de desobediência eleitoral.

4. É descabida a alegação de que a apreensão do veículo já seria uma sanção à prática do crime de desobediência eleitoral. A utilização de alto-falante ou equipamento de som a menos de 200 metros de uma escola em funcionamento, por violar o disposto no art. 39, § 3º, inc. III, da Lei 9.504/97, configurando ato de propaganda eleitoral irregular, ensejou a apreensão do veículo conduzido pelo paciente. O descumprimento à determinação do coordenador da fiscalização, por sua vez, corresponde à conduta tipificada no art. do, cuja sanção é exclusivamente aquela fixada no aludido tipo penal, qual seja, detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.4. O quadro fático delineado nos autos atende, portanto, aos requisitos necessários ao prosseguimento da atividade persecutória do Estado, razão pela qual não há empecilhos ao oferecimento da proposta de transação penal.

5. Denegação da ordem.

---

## TRE-PI

AÇÃO PENAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ART. 347 DO CE - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - RETIRADA DE PROPAGANDAS IRREGULARES - PRESENTES OS ELEMENTOS SUBJETIVO DO TIPO - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO.

O crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral constitui crime de mera conduta, não exige produção de resultado para sua tipificação.

2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 347 do Código Eleitoral resta evidenciada à medida que o acusado não promoveu a retirada de propagandas irregulares, dentro do prazo assinalado, desobedecendo à ordem direta e individualizada expedida pelo Juiz Eleitoral.

3. O elemento subjetivo do tipo penal em apreço caracteriza-se pelo dolo genérico ou eventual, exigindo a vontade livre e consciente de descumprir ordens e instruções emanadas da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. A culpabilidade apresenta-se à medida que o acusado tinha o potencial discernimento sobre a ilicitude de sua conduta que contrariou a ordem judicial, porquanto, ser imputável à época do fato narrado na exordial. Poderia ter praticado conduta diversa de forma a não incidir no crime a ele imputado na presente ação.

5. A Resolução TSE nº. 22.718/08 traz em sua órbita regramentos abstratos e genéricos.

6. Inaplicabilidade das penas previstas no art. 13 da Resolução do TSE nº. 22.718/08. Vez que no caso em tela houve um descumprimento injustificado de uma ordem legal concreta e direta, endereçada a quem detinha o dever legal de concretizá-la, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 347 do CE.

7. Provas baseadas em informações de serventuário da Justiça Eleitoral são investidas de fé pública, gozando de relativa presunção de veracidade, carecendo, pois, de provas robustas em contrário para sua desconstituição. Precedente. 9. A condenação do réu é medida que se impõe.

8. Denúncia procedente.

---

## TSE

HABEAS CORPUS. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A recusa em cumprir ordem da Justiça Eleitoral configura, em tese, crime de desobediência eleitoral, prevista no art. 347 do CE. No caso dos autos, a empresa Google Brasil Internet Ltda., representada pelo seu Diretor Geral (paciente), recusou-se reiteradamente a cumprir determinação judicial de retirada de vídeo da internet cujo conteúdo representa propaganda eleitoral irregular.

2. Não cabe, em habeas corpus, perquirir questões atinentes à liberdade de expressão ou de informação, pois se referem ao mérito da representação por propaganda eleitoral irregular.

3. O paciente, na condição de Diretor do Google Brasil Internet Ltda., é a pessoa a quem incumbe legalmente o cumprimento da ordem de retirada da internet do vídeo objeto de representação por propaganda eleitoral irregular. O paciente não pode se esquivar da responsabilidade pelos atos praticados por seus procuradores, pois agiram em seu nome, munidos de documento hábil para essa finalidade.

4. Não há falar em ausência de ordem judicial endereçada ao paciente de forma direta e individualizada, pois o acórdão do TRE/PB é explícito em apontar o paciente, nominalmente, como destinatário.

5. A conduta do paciente reveste-se de tipicidade penal, pois não há lei que preveja especificamente sanção pecuniária para a hipótese e a ordem judicial consignou que o seu descumprimento seria punido à luz do direito penal.

6. Ordem denegada.

(Processo: HC 121148 - PB, Relatora: Min. Fátima Nancy Andrighi, Julgamento: 21/03/2013, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/05/2013)

### 9.6.2 Astreintes no exercício do poder de polícia

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir de 2018 já vinha revertendo a tendência de aceitação das astreintes no poder de polícia do juiz eleitoral, restringindo sua imposição aos casos de processos fundados no art. 96 da Lei nº 9504/97.

Em 2020 tal entendimento restou sedimentado na Resolução TSE nº 23.608/19, conforme abaixo:

Art. 54.

(...)

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

Para as medidas coercitivas nas representações e pedidos de direito de respostas permanece hígido o poder do juiz eleitoral em arbitrar multa coercitiva (astreintes) nos casos de demora injustificada para cumprir a determinação judicial:

Res. 23.608/19

Art. 32.

(...)

§ 4º Caso o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder na forma do art. 36 desta Resolução, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

Res. 23.610/19

Art. 38.

(...)

§ 9º As sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União.



Tais disposições legais deixam claro que nos processos judiciais permanece a legalidade na imposição das medidas financeiras coercitivas visando o adimplemento das decisões judiciais.

## 9.7 Jurisprudência

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ASTREINTES APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar Ação de Execução de Astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse público. 2. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - AI: 9663 - Curitiba/PR, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 14/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/12/2017, Página 31)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFENSIVA. DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. Realizado o pleito, a veiculação questionada perdeu a capacidade de afetar a disputa eleitoral, operando-se a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de veiculação de direito de resposta. Segundo a Corte Superior Eleitoral, “a quantia fixada pelo Juiz Eleitoral a título de astreintes tem por escopo garantir a efetividade da tutela jurisdicional” (Agravo de Instrumento nº 13958). **Desse modo, eventual descumprimento da decisão liminar constitui questão autônoma e não depende do objeto principal da lide. Com o término das eleições há prejudicialidade do pedido de relativo ao direito de resposta**, mas subsiste a análise de eventual descumprimento da decisão que proibiu a veiculação da mensagem tida por ofensiva. Não importa o fato de as propagandas veiculadas posteriormente à decisão liminar não serem exatamente iguais à vedada pela Justiça Eleitoral. Se somente as propagandas exatamente iguais pudessem configurar o descumprimento, bastaria que fossem alteradas algumas palavras para se burlar o comando judicial, retirando-lhe a eficácia. Pedido procedente quanto à aplicação de multa.

(TRE-DF - RP: 060300720 - Brasília/DF, Relator: Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 11/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 08/04/2019, Página 07)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PARATY. PANFLETOS SEM INDICAÇÃO DA TIRAGEM E DO CNPJ DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E DO CONTRATANTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 38, § 1º, DA LEI Nº 9.504-97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS COMO ASTREINTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1 - Não há previsão legal de multa para o caso de distribuição de material de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante, e a respectiva tiragem, em descumprimento ao que estatui o art. 38, § 1º da Lei 9.504/97.

2 - Impossibilidade de aplicação analógica do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa sem que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, a teor do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

3 - **Apesar do descabimento da multa, correta a sentença recorrida ao fixar prazo para saneamento da irregularidade constatada, sob pena de imposição de astreintes, o que se legitima diante da finalidade de preservação do processo eleitoral e de garantia da igualdade de chances entre candidatos.**

4 - Uma vez finalizada a votação, cessa a razão de ser da medida coercitiva, ante a desnecessidade e inutilidade da determinação judicial com os fins colimados (tutela das eleições e da igualdade de condições entre os candidatos).

5 - Com isso, de ofício, faz-se necessária a readequação da multa cominatória, fixando o dia do pleito eleitoral suplementar como o termo final para o cômputo das astreintes, conforme autorização contida no art. 537, § 1º, I, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para afastar a penalidade de multa imposta em razão do descumprimento do art. 38, § 1º, da Lei nº 9504/97. Termo final para a incidência das astreintes fixado como o dia do pleito, a ensejar o recolhimento de um débito consolidado no valor de R\$ 8.000,00.

(TRE-RJ - RE: 6520 - Paraty/RJ, Relator: Cláudio Brandão de Oliveira, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Data 19/12/2019, Página 18)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE TIANGUÁ. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso eleitoral, na eleição suplementar de Tianguá realizada em 03/06/2018, interposto em face da sentença do juízo da 81ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em “adesivos colados nos vidros traseiros de veículos particulares [...] desprovidos do número do CNPJ ou do CPF de quem os confeccionou, bem como de quem os contratou e a respectiva tiragem” (art. 38, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015). Desse modo, condenou cada representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

2. Embora a legislação eleitoral determine a indicação do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem de “todo material impresso de campanha eleitoral” (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º), não foi estabelecida sanção para quem não atenda essa exigência. Assim, ainda que se verifique a ausência dessas informações na propaganda eleitoral, não há previsão legal para o pagamento pelos representados da multa imposta pelo art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

3. Nesse caso, pode o julgador adotar outras medidas com o fim de inibir práticas ilegais, assegurando a observância à legislação eleitoral, a efetividade da tutela jurisdicional, a lisura e a igualdade no pleito, tais como: determinar a regularização da propaganda, **ordenar o recolhimento do material de campanha irregular e fixar multa coercitiva para efetivar a determinação judicial (astreintes), com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC/2015.**

4. A Resolução TSE nº 23.457/2015 prevê ainda que o infrator pode responder “pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder”, reportando-se ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, circunstância qualificada da qual não se cogitou nos autos.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(TRE-CE - RE: 7756 - Tianguá/CE, Relator: Alcides Saldanha Lima, Data de Julgamento: 11/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2018, Página 06)

## 9.8 Portarias em período eleitoral

É fato corriqueiro, sobretudo, por ensejo das eleições municipais, que os Juízes Eleitorais publiquem portarias tencionando regulamentar a prática de alguns tipos de propaganda eleitoral, muitas vezes, estipulando penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento.

A jurisprudência dos tribunais, entretanto, é absolutamente pacífica no sentido de não se permitir, aos Juízes Eleitorais, a edição de portarias para restringir a utilização, por partidos políticos e candidatos, de propaganda eleitoral que a legislação permita, bem como para criar sanção não prevista em Lei ou Resolução.

É necessário, contudo, fazer uma ressalva. A edição de portarias será permitida desde que sua finalidade seja, exclusivamente, organizar ou viabilizar o acesso dos partidos e candidatos à propaganda.

Assim, não poderá o Juiz Eleitoral, sob o fundamento de evitar a perturbação da ordem pública e prevenir os incidentes entre correligionários dos partidos políticos, editar portaria proibindo, por exemplo, a realização de caminhadas, passeatas, carreatas e comícios (ou qualquer outro tipo de propaganda permitida por lei).

A despeito disso, poderá baixar portaria com vistas à divisão equitativa dos dias e dos horários em que cada partido poderá ocupar o espaço público para realizar suas manifestações. Neste caso, não se estará cerceando o direito de promover a campanha eleitoral, mas criando condições para sua realização de forma harmônica e equilibrada entre os partidos.

Assim como previsto para as astreintes e para o crime de desobediência, na espécie, também não poderá o Juiz Eleitoral editar portaria criando penalidade, além daquelas já previstas em lei.

## 9.9 Jurisprudência selecionada em poder de polícia

### Tribunal Superior Eleitoral

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE ÓFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.

2. Recurso provido e segurança concedida.

(TSE, RMS nº 48696, de 9.10.2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. (...)

4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilícitude das provas obtidas reconhecida.

5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c).

6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que “a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”.

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente.

(TSE, RO nº 190461, de 28.6.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.

2. Recurso a que se dá provimento.

(TSE, RMS nº 154104, de 10.4.2012, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp)

---

ELEIÇÕES 2004. Recurso especial eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar representação por descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta. Recurso ao qual se nega provimento.

(TSE, RESPE nº 28478, de 1.3.2011, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha)

---

ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 347. RECURSO: PREQUESTIONAMENTO.

I - O descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, sujeita os infratores às penas do art. 347 do Código Eleitoral.

II - Ausência de dissídio jurisprudencial ou normativo.

III - Recurso Especial não conhecido.

(TSE – RESPE nº 10984 – RS – Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso – Publicado no DJ em 26/11/1993, Página 25.589)

---

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. MURO. BEM TOMBADO. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Conquanto tenha sido devidamente intimado da irregularidade, o recorrente não retirou a propaganda eleitoral irregular no prazo legal, ou seja, descumpriu ordem judicial em processo eleitoral.

2. Não há de se cogitar de vis atrativa para se definir como prevalente o foro de maior graduação, sob pena de confundir o mérito da presente demanda criminal com o mérito da representação por propaganda eleitoral irregular na qual figuram como representados Vítor Penido de Barros e o ora Recorrente.

3. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar as ações relativas às eleições estaduais não acarreta qualquer nulidade na notificação expedida pelo Juízo Eleitoral do Município de Pedro Leopoldo/MG para a retirada da propaganda irregular, pois o magistrado agiu no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 61 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, o juízo de admissibilidade manifestado no recebimento da denúncia não oportuniza o enfrentamento do mérito posto na inicial acusatória (REspe nº 27800/PI, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007).

5. Recurso especial eleitoral não provido.

(TSE, RESPE nº 28518, de 21.2.2008, Rel. Min. José Augusto Delgado)

---

Reclamação. Portaria. Determinação. Juiz eleitoral. Suspensão. Proibição. Publicação. Pesquisa eleitoral. Res.-TSE nº 21.576. Disposições. Contrariedade. Alegação. Exercício. Poder de polícia. Impossibilidade.

1. O art. 17 da Res.-TSE nº 21.576 expressamente estabelece que “as pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (Constituição, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.1998)”.

2. Não pode o magistrado proibir a publicação de nenhuma pesquisa eleitoral, ainda que sob a alegação do exercício do Poder de polícia.

3. Esta Corte Superior já assentou que se exige que as informações relativas a pesquisa sejam depositadas na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 21.576, a fim de possibilitar ciência aos interessados que, caso constatem alguma irregularidade, possam assim formular representação nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedente: Acórdão nº 4.654.

Reclamação julgada procedente.

(TSE, RCL nº 357, de 1.10.2004, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)

## Tribunais Regionais Eleitorais

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE FISCAL MUNICIPAL. APREENSÃO DE CAVALETES. CÓDIGO DE POSTURA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de Incompetência. 1. Nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme art. 96 e seguintes, da Lei das eleições, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. Preliminar rejeitada. Mérito: 1. Nos termos do art. 41, caput da Lei nº 9.504/1997, “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.” 2. Ademais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. §1º do art. 41 da Lei das Eleições. 3. Concessão da ordem, a fim de determinar, em definitivo, a anulação do Auto de Infração lavrado.

(Ac. TRE/MG no MS nº 739443, de 1º/10/2010, Rel. Juiz Octávio Augusto de Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 05/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS COM DIZERES ELEITORAIS - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - IMPROVIMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que, no uso do poder de polícia, determinou aos candidatos majoritários da impetrante que se abstivessem de veicular propaganda em desacordo com o art. 39, §§ 6º e 10, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a constatação pela equipe de fiscalização daquela Zona Eleitoral, respectivamente, da utilização de camisetas padronizadas com dizeres eleitorais e de um trio elétrico. Da documentação constante dos autos, não há como se inferir se as pessoas que utilizavam as camisetas objeto da fiscalização trabalhariam na organização da campanha da impetrante. De igual modo, a partir das fotografias e documentos acostados com a petição inicial, percebe-se que o veículo cuja circulação restou proibida não se tratava de carro de som, mas de verdadeiro trio elétrico, portanto abrangido pela proibição contida na Lei das Eleições. Ordem denegada.

(Mandado de Segurança nº 454336, Acórdão nº 4546-36 de 22/09/2010, Relator: Marco Bruno Miranda Clementino, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/9/2010, Página 2/3)

RECURSOS ELEITORAIS. DEFERIMENTO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO PELO JUIZ ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REJEITADA A ALEGAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PELO JUIZ ELEITORAL TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. REMESSA DOS DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.



1. Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, com fundamento no poder de polícia e poder geral de cautela, mostra-se proporcional, próprio e adequado o deferimento de medida de busca e apreensão pelo Juiz Eleitoral.
2. Nas eleições federais e estaduais, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o julgamento das Reclamações/Representações ajuizadas com fundamento em ofensa aos dispositivos da Lei nº 9.504/97.
3. Em virtude da significativa venda de combustível na data de realização de carreta, justifica-se o encaminhamento dos elementos ao Procurador Regional Eleitoral para o ajuizamento de alguma medida, caso entenda conveniente.
4. Recursos conhecidos e improvidos.

(RE 3456 - GO, Relator Urbano Leal Berquo Neto, julgamento em 04/06/2007)

---

RECURSO - DIREITO ELEITORAL - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JUIZ ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES ACOMPANHADAS DE "SANTINHOS" DE CANDIDATA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO QUE DESVIOU O PRODUTO - PUNIÇÃO DA CANDIDATA BENEFICIADA, POSSIBILIDADE - ARTIGO 73, IV, PARS. 4 E 8 DA LEI N. 9.504/97 - AFASTAMENTO DA PENA APLICADA AO PARTIDO.

CONQUANTO NAO TENHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES REFERENTES A INFRAÇÕES A LEI N. 9.504/97, O JUIZ ELEITORAL NÃO É UM MERO EXPECTADOR DOS FATOS QUE OCORREM NO TERRITÓRIO DA ZONA QUE JURISDICIONA. DEVE, INVESTIDO QUE ESTÁ DE PODER DE POLÍCIA, TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE FOREM NECESSÁRIAS PARA A NORMALIDADE DO PLEITO, FUNCIONANDO COMO LONGA MANUS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, PODENDO INCLUSIVE DETERMINAR A APREENSÃO DE MATERIAL UTILIZADO EM PROPAGANDA IRREGULAR.

(Recurso em Representação nº 431 - SC - Acórdão nº 15594 de 23/11/1998, Relator: Ricardo T. do Valle Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/1998)

---

### Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARTE LEGÍTIMA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA COM CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PRELIMINAR JULGADA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(...)

3. "O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio; a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia." (art. 67, parágrafo único da Res. 22.718/2008).

(TRE-CE, Ac. nº 15351, de 28.10.2011, Rel. Juiz João Luís Nogueira Matias)

## 10 RECOMENDAÇÕES

### 10.1 Realização de reunião com a equipe de fiscalização de propaganda

Realizar reunião visando esclarecer as hipóteses e formas de atuação, notadamente os procedimentos previstos no Provimento expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral sobre o exercício do poder de polícia. Sugere-se a reunião com a presença do representante do Ministério Público.

### 10.2 Realização de reunião com envolvidos na propaganda eleitoral

É recomendável que o Juiz Eleitoral promova reuniões com os envolvidos na propaganda eleitoral (candidatos, partidos, órgãos de imprensa local, empresas de comunicação, associações de comerciantes, Polícia Militar etc.) como forma de se antecipar aos problemas possíveis. O objetivo é difundir a correta aplicação das normas vigentes e colher um compromisso de atuação ético. Sugere-se a reunião com a presença do representante do Ministério Público. Nesta reunião podem ser debatidos o cadastramento dos carros de som, o permitido e proibido, nível sonoro inclusive dos comícios e possíveis pactos de cooperação entre todos os envolvidos, bem como a reserva equitativa dos espaços públicos.

### 10.3 Distribuição de espaços para eventos eleitorais

Eventualmente, haverá necessidade de o Juiz Eleitoral atuar deliberando acerca da distribuição de espaços para eventos eleitorais na cidade, de forma a evitar a colisão de eventos em uma mesma rota ou mesmo prevenir manifestações violentas entre agremiações contrárias.

Deste modo é importante uma reunião prévia ao início do período eleitoral com as autoridades policiais locais, de modo a evitar que um candidato/agremiação partidária faça, por exemplo, a reserva de todos os finais de semana até a véspera da eleição para fins de carreata/comício. Com tal atitude evita-se atritos futuros e alinha-se as políticas locais de uso do espaço público nas eleições.

### 10.4 Fiscalização da propaganda veiculada em carro de som

Realizar reunião prévia com os envolvidos na propaganda em carros de som, ressaltando as proibições legais.

A abordagem deve ser imediata com expedição de notificação ao infrator e, em caso de reincidência, deverá ser instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO por desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

### 10.5 Convênio para retirada de propaganda irregular

O Juízo Eleitoral poderá, se for o caso, sugerir ao Tribunal Regional Eleitoral, convênio a ser firmado com órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental, objetivando a retirada ou a regularização de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral.

## 10.6 Consulta aos ementários temáticos

É recomendável a constante consulta aos Ementários Temáticos disponíveis na intranet do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por se tratar de coletânea de ementas e de decisões do TSE e do TRE-CE, periodicamente atualizada, sobre temas relevantes relacionados ao processo eleitoral, notadamente, no que concerne ao exercício do poder de polícia e à fiscalização da propaganda eleitoral.

## 11 JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 11.1 Propaganda em templos

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral realizada em igreja mediante placas. Bem de propriedade privada, que se destina à frequência pública. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Caracterização de bem de uso comum. I. Bem de uso comum, no âmbito do Direito Eleitoral, tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil. II. Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. Poder de polícia da administração pública. Recurso não conhecido.

(Acórdão nº 2.124, de 28.3.2000, Agravo de Instrumento nº 2.124/RJ, Relator: Ministro Edson Vidigal, Redator designado: Ministro Eduardo Alckmin, DJE de 16.6.2000)

### 11.2 Gravação ambiental

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE. LICITUDE. RECONHECIMENTO. INTENÇÃO DE ANGIARIAR VOTO DE ELEITOR ESPECÍFICO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. PROMESSA DE VANTAGENS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATO ISOLADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A gravação ambiental realizada por uma das partes, sem o conhecimento da outra, deve ser considerada lícita, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, com as ressalvas do entendimento pessoal desta Relatoria. Portanto, reconhece-se a legalidade da gravação ambiental, assim como da prova testemunhal, derivada daquela.

2 - "(...) A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva. (...)" (TSE, Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2016, Página 113-114)

3 - Para ser causa determinante de condenação, a configuração do abuso de poder político e econômico exige provas robustas, que afastam qualquer dúvida razoável, devendo os atos serem comprovados por meio de testemunhos contundentes, documentos hábeis ou outro meio de prova revelador da ilegalidade.

4 - No caso, os elementos probatórios acostados ao feito não demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Isso porque é imperioso comprovar que o candidato perpetrou uma das condutas tipificadas no art. 41-A, da Lei das Eleições, com o objetivo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, e a ocorrência do fato durante o período eleitoral, o que não se deu na espécie.

5 - A gravação ambiental, assim como os depoimentos colhidos em juízo, revelam, apenas, tratativas para angariar apoio político durante a campanha eleitoral.

6 - Não há elemento de prova inconcusso acerca de abuso de poder político e/ou econômico para, destarte, ensejar a aplicação das sanções legalmente previstas.

7 - Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TRE-CE - RE: 29290. Acarape - CE, Relator: Tiago Asfor Rocha Lima, Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 22/08/2019, Página 05)

RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. NULIDADE DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE JURÍDICA DO AUTOR. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL LÍCITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não procede a alegação de nulidade processual quando o vice-prefeito, devidamente citado, deixa de apresentar defesa.
2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é própria para se punir a prática de abuso do poder econômico.
3. A coligação detém legitimidade ampla para o ajuizamento de ações na seara eleitoral.
4. É lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
5. comprovada a prática de captação de desistência de candidatura, mediante o pagamento de quantia em dinheiro, configurada está o abuso do poder econômico.
6. É antidemocrático praticar atos tendentes a eliminar as candidaturas concorrentes, eis que retira as opções do eleitorado.
7. Recurso desprovido.

(TRE-GO - RE: 20098. Hidrolândia/GO, Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2017, Página 39/45)

### 11.3 Propaganda eleitoral em bens tombados

Mandado de Segurança. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Determinação de retirada de faixas de propaganda eleitoral da fachada de imóvel situado em praça tombada como conjunto arquitetônico e paisagístico. Liminar indeferida. O tombamento produz efeitos sobre a esfera jurídica dos proprietários privados, impondo limitações ao direito de propriedade de bens particulares, transformando-os em bens de interesse público. Proteção do art. 216, V, § 1º, da Constituição da República, e do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Ordem denegada.

(MS 78 - MG - Relator: Gutemberg da Mota e Silva - Julgamento: 30/09/2008, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

---

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA IRREGULAR. MURO. BEM TOMBADO. DENÚNCIA RECEBIDA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO-PROVIMENTO. 1. Conquanto tenha sido devidamente intimado da irregularidade, o recorrente não retirou a propaganda eleitoral irregular no prazo legal, ou seja, descumpriu ordem judicial em processo eleitoral. 2. Não há de se cogitar de vis atrativa para se definir como prevalente o foro de maior graduação, sob pena de confundir o mérito da presente demanda criminal com o mérito da representação por propaganda eleitoral irregular na qual figuram como representados Vítor Penido de Barros e o ora Recorrente. 3. A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para julgar as ações relativas às eleições estaduais não acarreta qualquer nulidade na notificação expedida pelo Juízo Eleitoral do Município de Pedro Leopoldo/MG para a retirada da propaganda irregular, pois o magistrado agiu no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo art. 61 da Res.-TSE nº 22.261/2006. 4. Nos termos da jurisprudência do TSE, o juízo de admissibilidade manifestado no recebimento da denúncia não oportuniza o enfrentamento do mérito posto na inicial acusatória. (RESPE nº 27800/PI, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007). 5. Recurso especial eleitoral não provido.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral - 28518 - José Augusto Delgado. J. 21/02/2008. DJ - Diário de Justiça, Data 11/03/2008)

---



RECURSO DE REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM TOMBADO PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. IMPROVIMENTO. Embora o prédio onde a propaganda irregular foi veiculada seja bem particular, tratando-se de cidade tombada como Patrimônio Histórico, utiliza-se da interpretação sistemática das Leis 9.504/97 e 9.605/98.

(TRE-SE - REleIt-1310. São Cristóvão/SE. Rel. José Jefferson Correia Machado. J. 24/10/2000)

## 11.4 Doação de combustível

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não constitua, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO. A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 409-20.2010.6.18.0000 – Classe 32 – Guadalupe – Piauí)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.
2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do decisum regional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.
3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.434/RJ, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014)

## 11.5 Propaganda eleitoral em artefatos aéreos

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - FAIXA ACOPLADA A AVIÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

- A faixa que sobrevoa o céu em ponto distante não detém potencialidade para se concretizar como irregularidade eleitoral, já que, aos olhos da população, afigura-se como uma pequena mensagem no horizonte.

(Processo RREP 1278133 - SC, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, publicado no DJE - Diário de JE, Data 18/11/2010, Página 2)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE BALÃO DE AR QUENTE. DIMENSÃO VISIVELMENTE SUPERIOR A 4M². EFEITO VISUAL SEMELHANTE AO DO OUTDOOR. CONHECIMENTO PRÉVIO PRESUMIDO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES NÃO ELIDE A APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares não pode exceder o limite de 4m<sup>2</sup>. 2. As circunstâncias do caso concreto, notadamente a veiculação da propaganda em engenhoso artefato publicitário, enorme balão de ar quente, evidenciam que os recorrentes tinham prévio conhecimento da irregularidade. 3. A utilização de balão contendo propaganda eleitoral, ainda que a inscrição da propaganda atenda o limite de 4m<sup>2</sup>, diante da grandiosidade do engenho publicitário, produz impacto visual superior ao do outdoor, uma vez que veiculado nos céus do município, podendo ser visto ao mesmo tempo de inúmeros locais da cidade e, por sua peculiaridade, chama excessivamente a atenção dos eleitores. 4. A retirada de propaganda em bem particular que ultrapasse a dimensão de 4m<sup>2</sup> não afasta a aplicação da multa prevista na legislação de regência. 5. Multa mantida acima do mínimo legal em razão do grande alcance do instrumento de veiculação da propaganda irregular (balão de ar quente) e da reconhecida reiteração da conduta. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(RE 35011 - GO, Relator: Leonardo Buissa Freitas, publicação em DJ - Diário de Justiça, Data 10/12/2012, Página 4-5)

## 11.6 Anúncios de felicitação

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Mensagem de felicitação. Adesivo.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem assentado que meras mensagens de felicitação que não contenham pedido de voto, nem anúncio de candidatura, mesmo que de forma implícita não configuram propaganda eleitoral antecipada.

2. Se o Tribunal Regional Eleitoral cinge-se à análise da mensagem constante em adesivo, que não possui nenhum apelo explícito ou indicação de candidatura, e no acórdão regional não se indicam outras circunstâncias, não há como concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mas, sim, mera promoção pessoal, como tem entendido esta Corte Superior. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 22627 - CE, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2013, Página 165)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. INEXISTÊNCIA.

1. Mensagens de felicitação, contendo o nome e cargo do político, sem qualquer menção à sua atuação política, planos ou interesse a pleito futuro, configura mera promoção pessoal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.539/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.6.2009)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência eleitoral, constituem atos de promoção pessoal e não de propaganda eleitoral.

- Agravo a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 26.236/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007)

---

RECURSO ELEITORAL - MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ANTERIORMENTE AO PERÍODO ESTABELECIDO POR LEI. MENSAGEM DE POSSÍVEL CANDIDATO, PUBLICADA EM JORNAL, PARABENIZANDO MUNICÍPIO PELO ANIVERSÁRIO DE SUA FUNDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

ENTENDE-SE COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL AQUELE QUE LEVA AO CONHECIMENTO GERAL, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, A CANDIDATURA, MESMO QUE APENAS POSTULADA, A AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU RAZÕES QUE INDUZAM A CONCLUIR QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SEM TAIS CARACTERÍSTICAS, PODERÁ HAVER MERA PROMOÇÃO PESSOAL - APTA, EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS A CONFIGURAR ABUSO DE PODER ECONÔMICO - MAS NÃO PROPAGANDA ELEITORAL.

(REspe nº 15.732/MA, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de outdoor, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Agr-Resp – 235347/AM – Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi – 13/10/2011)

---

PROPAGANDA - OUTDOORS - PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- “Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de outdoor, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes. [...]” [TSE AgR-REspe n. 235347, de 13/10/2011, Rel. Min. Nancy Andrichi] Não se admite, porém, a propaganda negativa, que busca detrair uma Administração ou agente público, recolhendo-se vantagens por um debate tipicamente político. Há o direito de crítica, mas ele não pode surgir por meio de publicidade. Recursos conhecidos e provido (em parte) somente um deles para majorar a multa aplicada pela propaganda negativa.

(RDJE 8832 - SC – Relator Helio do Valle Pereira – 28/08/2013)

## 11.7 Imunidade parlamentar

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MANIFESTAÇÃO NA TRIBUNA DA CÂMARA DE VEREADORES. CONVOCAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA CONVENÇÃO DO PARTIDO. TRANSMISSÃO DA SESSÃO POR RÁDIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART. 28, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE TSE. APELO PROVIDO.

1 - No caso, na data de 26 de junho de 2012, durante a sessão ordinária da Câmara Municipal de Altaneira, transmitida em tempo real por uma Rádio do município, convidou a população a comparecer na convenção de sua agremiação partidária.

2 - O art. 29, VIII da Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho da vereança.

3 - As manifestações externadas no recinto da Câmara Municipal são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do TSE.

4 - Na espécie, o discurso, datado de 26.6.2012, foi realizado da tribuna da Câmara Municipal, razão pela qual o recorrente estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a rádio local tenha transmitido o evento.

5 - Multa indevida.

6 - Recurso conhecido e provido.

(Processo RE 30 5592 - CE, Relator Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, DJE – Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/07/2013, Página 09)

## 11.8 Veículos cedidos ao Poder Público

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARREATA POLÍTICA. VEÍCULOS PARTICULARES CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO. LOGOMARCA DA PREFEITURA. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONSTATAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. ABUSO DE PODER. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA.APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Analisa-se o tipo do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 não apenas pelo rigor do que restou positivado na legislação eleitoral, mas com vistas a proporcionar a melhor aplicação da lei para preservar a lisura da disputa eleitoral.

2 - A igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos políticos, verdadeiro bem jurídico tutelado pela regra do art. 73, da Lei nº 9.504/97, deve ser observado quando do desenvolvimento das campanhas eleitorais, sobretudo para afastar, nesse contexto, o desequilíbrio proporcionado com recursos do erário.

3 - No caso, ainda que os veículos em questão não pertencessem à Prefeitura de Acopiara, o fato de ostentarem propaganda eleitoral de seus gestores, candidatos à reeleição, em associação com a logomarca da Administração Municipal local, em ato típico de campanha eleitoral em favor de referidas candidaturas, tornou desigual a participação dos demandados na disputa eleitoral de 2008 naquela Municipalidade.

4 - Sentença mantida. Improvimento do Recurso.

(Ac. do TRE-CE no REC nº 956750554, de 22/08/2011, Rel. Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, publicado no DJE de 31/08/2011)

## 11.9 Conflito entre legislação eleitoral e municipal

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE FISCAL MUNICIPAL. APREENSÃO DE CAVALETES. CÓDIGO DE POSTURA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de Incompetência. 1. Nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme art. 96 e seguintes, da Lei das Eleições, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. Preliminar rejeitada. Mérito:

1. Nos termos do art. 41, caput da Lei nº 9.504/1997, “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.”

2. Ademais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. § 1º do art. 41 da Lei das Eleições.

3. Concessão da ordem, a fim de determinar, em definitivo, a anulação do Auto de Infração lavrado.

(Processo MS 739443 - MG, Relator: Octavio Augusto de Nigris Bocalini, publicado em DJE - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 05/10/2010)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. CAVALETES MÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. ART. 37, §§ 6.º E 7.º, DA LEI N.º 9.504/97. OBSERVÂNCIA A HORÁRIO E BOM ANDAMENTO DO TRÂNSITO. RECURSO PROVIDO.

A legislação admite a colocação de cavaletes móveis nos canteiros das vias públicas, das 6 às 22 horas, com a condição de que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 37, §§ 6.º e 7.º e art. 41, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 10, § 4º da Resolução TSE n.º 23.370/11). Se, mediante fotografias, resta demonstrado que o recorrente tem-se utilizado de tais aparatos publicitários, mas não se vislumbra que esteja prejudicando o trânsito regular de pessoas e veículos, não havendo nos autos indício ou informação de que o artefato permaneça na via pública durante o período vedado por lei, tem-se que sua conduta está amparada pela Lei n.º 9.504/97, segundo entendimento jurisprudencial. No caso, em que há permissivo legal expresso, não há que se falar em necessidade de concessão ou autorização do Poder Público, estando a publicidade condicionada apenas ao lapso temporal já mencionado e à ausência de prejuízo à fruição de transeuntes e veículos. Não se pode cercear a propaganda exercida licitamente sob alegação de violação de postura municipal, devendo prevalecer a regra definida pela redação dada ao art. 41 pela Lei n.º 12.034/09, que é específica e posterior à edição do Código Eleitoral (art. 243, VIII, do Código Eleitoral e art. 413 da Lei n.º 9.504/97). Recurso provido para permitir referida propaganda eleitoral.

(Processo RE 34067 - MS, Relator: Luiz Cláudio Bonassini da Silva, Publicado em Sessão, Data 24/09/2012)

### 11.10 Propaganda em condomínio

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que as dependências internas ou áreas comuns de condomínio não podem ser consideradas bens de uso comum para efeito do disposto no § 4º do art. 37 da Lei n.º 9.504/1997.

O Plenário decidiu, ainda, que a propaganda afixada nas dependências de condomínio, com a autorização do síndico, não constitui irregularidade que justifique a aplicação da multa. Por se tratar de área comum destinada ao uso exclusivo dos condôminos, que dela se utilizam nos termos da convenção ou do regimento interno do condomínio, não pode ser equiparada àquelas “a que a população em geral tem acesso”, como previsto no § 4º do art. 37 da Lei das Eleições.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 851-30, Belo Horizonte/MG, redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, em 11.2.2014)

### 11.11 Divulgação de atos de parlamentares

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FOLHETO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

2. Na espécie, os panfletos não trazem pedido de voto ou qualquer menção de que o agravante será candidato.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 284-28/SP, Relatora originária: Ministra Laurita Vaz, Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 14.2.2014)

### 11.12 Críticas ao governo

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA. MENSAGENS EM PROGRAMA DE RÁDIO. CONTEÚDO MERAMENTE JORNALÍSTICO. DESPROVIMENTO.



1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, não configura propaganda eleitoral extemporânea a mera crítica à atuação do chefe do Poder Executivo desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à campanha eleitoral e que esteja nos limites do direito à informação. (Precedentes: Respe nº 21.272/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 24.10.2003; Ag-AI nº 19.087/SP, de Rel. Min. Sepúlveda Peretence, DJ de 19.10.2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(Processo AgR-AI 3181 - SP, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/09/2013, Página 24/25)

---

Representação. Propaganda partidária. Crítica ao governo federal. Alegação de desvirtuamento. Pena de multa. Propaganda eleitoral antecipada. Ofensas não configuradas. Improcedência. Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando não caracterizadas transgressões quanto à utilização do espaço destinado a veiculação de programa partidário e à realização propaganda eleitoral extemporânea.

(Ac. de 20.3.2007 na Rp nº 869, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 8.3.2007 na Rp nº 862, rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

### 11.13 Adesivos em veículo

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. MÚLTIPLOS FATOS.

1. O mero estacionamento de ônibus adquirido pela municipalidade em frente ao seu prédio não é suficiente para a caracterização da conduta vedada atinente ao uso de bem público, mormente quando incontroverso que não houve aposição de propaganda política no mesmo ou no seu entorno.

2. Incide na conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 o servidor que realiza postagens de material de cunho eleitoral em redes sociais ou participa de reunião como representante do partido/coligação durante o horário de expediente.

3. O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral em local público, como o pátio da Prefeitura Municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder.

4. Não há como afastar mandato eletivo obtido nas urnas sem a comprovação, através de provas lícitas e robustas, de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção.

5. A simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90.

6. O candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa eleitoral. Se é admitido que a gestão governamental seja livre e abertamente atacada pelos seus adversários políticos, o governante, pelos mesmos fundamentos, também pode apresentar suas realizações e suas escolhas, prestando contas de sua gestão à sociedade.

(TRE-PR - RE: 31038 - Ouro Verde do Oeste/PR, Relator: Jean Carlo Leeck, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/07/2019)

---

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULO. EFEITO EQUIPARADO A OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sede de representação, sustenta-se que os representados, ora recorrentes, promoveram a adesivação de veículos de seus aliados e simpatizantes políticos em desacordo com a legislação eleitoral vigente, utilizando-se, inclusive, de engenhos publicitários com efeito visual de outdoor.

2. No caso em apreço, e possível constatar nítida ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e o art. 20 §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.457/2015, uma vez que as imagens fotográficas colacionadas aos autos (fls. 09/10) revelam a adesivação de veículo de placa PNK-1139, marca/modelo Fiat Toro Freedom AT, ano 2016/17, de cor branca, o qual se encontra tomado por materiais relacionados a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Tianguá/CE, ora recorrentes.

3. "Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor." (RESPE 264105, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJ - 27/05/2011, pág. 27-29). Precedentes do TSE.

4. Nesse sentido, verifica-se que a representação em apreço apresenta como meio de prova documentação hábil a comprovar a prática da propaganda irregular, bem como a apontar o conhecimento prévio desta por parte dos recorrentes, considerando-se mormente a padronização da adesivação do veículo e o fato deste haver circulado pelas ruas da cidade de Tianguá/CE, ostentando bandeiras da Coligação representada.

5. Impende destacar que, embora tenha sido comprovada a regularização da propaganda após a notificação para tal fim, conforme demonstrado em mídia de fls. 34, no caso de bem particular, a retirada. Da referida propaganda torna-se irrelevante no contexto de incidência da sanção pecuniária estipulada em Lei, posto que não possui o condão de excluir a multa imposta.

6. Tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular na medida em que houve a efetiva veiculação, por meio de adesivos fixados em toda a extensão do automóvel citado, de sorte a caracterizar outdoor, resultando, desse modo, os mesmos efeitos da aludida divulgação.

7. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da multa aplicada em primeira instância no patamar mínimo legal.

(Resp 51-58.2018 - Tianguá/CE)

## 11.14 Propaganda no dia da eleição

Habeas corpus. Ação penal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Trancamento. Atipicidade. Indícios. Impossibilidade. [...] 4. Não constitui fato evidentemente atípico, para fins de apuração do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições, o envio de mensagens de texto, em aparelhos telefônicos, via SMS, no dia da eleição. [...]

(Ac. de 29.8.2013 no RHC nº 2797, rel. Min. Henrique Neves)

Ação penal. Conduta de afixar cartazes e faixas contendo propaganda eleitoral em residência particular, em data anterior ao dia das eleições. Atipicidade da conduta à luz do art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97. Existência de normas permissivas. [...]

(Ac. de 2.10.2012 no REspe nº 155903, rel. Min. Nancy Andrighi, red. designado Min. Teori Zavascki)

[...] Crime. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral. Dia da eleição. Entrevista. Prefeito. Rádio. Declaração de voto. Improcedência da acusação. Atipicidade da Conduta. [...]

1. Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente. 2. A simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral. 3. Assegurado, in casu, o bem jurídico tutelado pela norma, o livre exercício de voto, correta a conclusão de atipicidade da conduta. [...]

(Ac. de 26.4.2012 no REspe nº 485993, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

[...]. Penal. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Propaganda no dia da eleição. Dolo específico. [...]. Tipicidade material. Bem jurídico tutelado. Livre exercício do voto. [...]

1. A matéria referente à suposta atipicidade por ausência do dolo específico de influenciar eleitores na conduta de arremessar santinhos em via pública não foi examinada pela Corte a quo, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

2. O princípio da insignificância não pode ser aplicado ao crime do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, porque o bem tutelado é o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto. Precedente.

3. Ademais, o Tribunal de origem asseverou que 'no presente caso, considerado o local em que foi praticada a conduta delituosa; a quantidade de material lançado em via pública; bem como o material que ainda se encontrava em poder do recorrente [...], restam evidentes a gravidade e o inegável dano à sociedade' [...], o que corrobora para o reconhecimento da tipicidade material da conduta. [...]

(Ac. de 3.9.2014 no AgR-AI nº 498122, rel. Min. Luciana Lóssio)

### 11.15 Propaganda negativa

Eleições 2014. Presidência da República. Representação. Discurso de Senador em clube da Maçonaria. Referência ao cargo em disputa e à candidatura. Propaganda negativa de grupo e adversário políticos. Afirmiação sabidamente inverídica. Não incidência da imunidade parlamentar. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais). 1) A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF: HC nº 78426/SP, de 16.3.1999, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e Inquérito nº 1247/DF, de 15.4.1998, rel. Ministro Marco Aurélio. [...]

(Ac. de 7.8.2014 no R-Rp nº 38029, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, red. designado Min. Gilmar Mendes)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM. GRAVIDADE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor.

2. O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade.

3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (REspe nº 25.745/SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8.8.2007).

5. Havendo controvérsia na moldura fática delineada no acórdão regional sobre a gratuidade, ou não, do semanário distribuído, e diante da impossibilidade de reexaminarmos fatos e provas nessa instância especial, na linha dos verbetes sumulares 7/STJ e 279/STF, não há que se falar em abuso de poder econômico.

6. Recurso especial provido, em parte, para, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação, cassar os mandatos eletivos e condenar na sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

(Respe 93389 – MG – relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio – 03/02/2015)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. VÍDEO DIVULGADO NO YOUTUBE. DISCURSO. DEPUTADO FEDERAL. TRIBUNA DA CÂMARA. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ART. 53, CAPUT, DA CF/88. INCIDÊNCIA.

1. O art. 53, caput, da CF/88, assegura aos Deputados Federais imunidade material, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.

2. As manifestações externadas no recinto da Casa Legislativa são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. De tal forma, a reprodução do discurso do Deputado Ronaldo Caiado feita pela TV Câmara e por outros órgãos de imprensa, do mesmo modo, não pode ser objeto de censura, uma vez que um fato é o que é e não pode ser seu antagonismo.

3. Na espécie, o discurso, reproduzido em vídeo disponibilizado no youtube retrata a sessão legislativa, com exceção de um, que foi objeto de inserções de cunho depreciativo, razão pela qual, tão-somente este vídeo, deve ser expurgado das redes sociais.

4. Desprovisionamento do Recurso.

(RP 368323 – RJ – Relator Alexandre Chini Neto – 02/09/2014)

---

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. NÍTIDO PROPÓSITO DE DESFAVORECER O CANDIDATO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA E APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO GRAU MÍNIMO EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva pela comprovação de que o domínio do sítio eletrônico, perante o REGISTRO.BR, é da parte representada, a qual, inclusive, traz mero pedido de transferência ao referido cadastro com data posterior ao da postagem impugnada.

- Considerando as afirmações e críticas evidenciarem nítido propósito de desfavorecer o candidato, configura-se a propaganda eleitoral negativa e, tratando-se de sítio de pessoa jurídica, concretiza-se a ofensa ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97, devendo ser retirada a postagem irregular.

- Aplicação da multa, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, acima do valor mínimo, em razão de reincidência observada a partir de condenação em outra representação.

- Recurso desprovido.

(RP 142296 – PB – Relatora Niliane Meira Lima – 08/09/2014)

## 11.16 Bem de uso misto

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. “Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público” (AgR-REspe nº 25.643/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 1º.9.2009), razão pela qual cartaz afixado em residência localizada em cima de ponto comercial e não retirado após a notificação configura propaganda eleitoral irregular, na forma do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7694-97/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 22.11.2013)

---

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA AFIXADA EM EDIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO MISTA (ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO PRIMEIRO PAVIMENTO E RESIDENCIAL NO SEGUNDO) - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - BEM DE USO

COMUM (art. 37, "caput" c/c § 4º, da Lei n. 9.504/97) - PROPAGANDA QUE INTEGRA A FACHADA DA EDIFICAÇÃO COMO UM TODO - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.

- A exibição pública de placa contendo propaganda eleitoral em bem de uso comum é vedada pela legislação eleitoral, mesmo que essa afixação, considerando a característica de edificação de ocupação mista, encontre-se situada na parte destinada ao mister residencial. Sendo as placas dispostas com sua estampa voltadas à frente do estabelecimento como parcela integrante e indivisível de sua fachada, perceptível a quem nele ingressa ou por ele passa, gera impacto visual não autorizado, razão que enseja o reconhecimento de sua inoportunidade. - CUMPRIMENTO PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA INDEVIDA - RETIRADA DE APENAS UMA DAS PLACAS - IRRELEVÂNCIA - MULTA SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E COLIGAÇÃO (art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 c/c art. 241 do Código Eleitoral) - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR A PENA DE MULTA ARBITRADA - EXTENSÃO, DE OFÍCIO, AO REPRESENTADO QUE NÃO RECORREU.

(TRE-SC – RDJE 56915 – Relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli – 10/06/2013)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. FAIXAS EM BEM PARTICULAR, MISTO DE RESIDÊNCIA E COMÉRCIO. ARTEFATOS DE CANDIDATOS DO MESMO PARTIDO FIXADOS PRÓXIMOS A COMÉRCIO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A INICIAL NARRA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, ESTANDO INSTRUÍDA COM FOTOGRAFIA DO ILÍCITO. CONSTATADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA A PRÁTICA DE PUBLICIDADE ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM, PLENAMENTE CABÍVEL O USO DE TAL FATONA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, DE MODO QUE DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA.

2. TRÊS PEÇAS PUBLICITÁRIAS FIXADAS EM BEM PARTICULAR, MISTO DE RESIDÊNCIA E DE COMÉRCIO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS ARTEFATOS FORAM FIXADOS NO CAMPO DE VISÃO DO COMÉRCIO, SENDO, UMA DELAS, APOSTA LOGO ACIMA DO NOME DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EVIDENCIANDO PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL.

3. OS ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM A RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS PELO PRÁTICA DA PROPAGANDA, UMA VEZ QUE SE BENEFICIARAM PELA SUA DIVULGAÇÃO. DEMAIS DISSO, DEVIDAMENTE NOTIFICADOS PARA RETIRAR AS PROPAGANDAS, PÉRMANECERAM INERTES, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO.

4. A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

5. PELO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E APLICOU PENA PECUNIÁRIA.

(TRE-SP – RE 47350 – SP – Relator Antônio Carlos Mathias Coutro – 14/11/2012)

### 11.17 Grupos restritos de comunicadores

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2019. MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PERÍODO VEDADO. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 15 DA RTRE-CE Nº 745/2019. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO. JINGLE. WHATSAPP. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO NÃO DEMONSTRADOS. GRUPO FECHADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALCANCE AO PÚBLICO EM GERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em representação por divulgação de propaganda eleitoral irregular.

2. A recorrente sustenta a existência de propaganda eleitoral antecipada, caracterizada por meio da veiculação de áudio (jingle), em grupos de whatsapp, em período anterior ao permitido pela norma regente (RTRE-CE nº 745/2019).



3. O acervo probatório dos autos, consistente em prints de tela de três grupos do whatsapp e em mídia com o áudio supostamente divulgado, demonstra-se frágil.
4. A despeito de não ter sido requerida a realização de perícia, a prova não se revela segura e inconteste, pois, por se tratar de áudio - ainda que coincida o seu tempo de duração com o jingle gravado na mídia de fl. 10 -, não há como se afirmar, apenas com prints, que contêm o mesmo conteúdo.
5. Além de não restar demonstrado nos autos quem produziu/divulgou o jingle na referida rede social, igualmente não ficou provado o “prévio conhecimento” dos beneficiários. O simples fato de um dos recorridos participar de grupo para o qual o áudio foi encaminhado não gera prova da sua prévia ciência.
6. A comprovação do prévio conhecimento é ônus que recai sobre quem o alega. Condutas sancionáveis devem estar bem delineadas e não podem ser aplicadas com base em ilações.
7. “Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão”. (Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52).
8. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-CE - RE: 6191 - Irauçuba/CE, Relator: Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/01/2020, Página 06)

---

TSE – Inteiro Teor

#### DECISÃO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), Fernando Haddad e Manuela Pinto Vieira D’Ávila contra (i) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; (ii) WhatsApp Inc; e (iii) Fernando Rogala e outros, objetivando o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como a aplicação da sanção de multa aos representados, porquanto realizadas publicações em grupo restrito de aplicativo de mensagens instantâneas com conteúdos considerados ofensivos, difamatórios e inverídicos.

Em síntese, os representantes sustentam os seguintes pontos (ID 525952): a) o grupo no aplicativo WhatsApp denominado “aRede – Eleições 2018” é administrado por Fernando Rogala, Mario Luiz Martins, entre outros, e possui 173 participantes, utilizado atualmente para a disseminação de mensagens ofensivas e inverídicas contra os candidatos Fernando Haddad e Manuela D’Ávila; b) “não podem as pessoas representadas empregar com tamanha irresponsabilidade o aplicativo de mensagens – meios de rápida difusão de conteúdo – para circulação de afirmações infundadas, injuriosas e difamatórias que visam, única e exclusivamente, manipular a opinião pública por meio de ilações vazias” (p. 14-15); c) os conteúdos divulgados afirmam que: (i) o Partido dos Trabalhadores teria financiado performances com pessoas nuas; (ii) Manuela D’Ávila teria dito que o cristianismo iria desaparecer por ser mais popular que Jesus; (iii) eventual governo de Haddad contaria com um sistema educacional marcado por condutas inadequadas nas salas de aula; (iv) eleitores e candidatos do Partido dos Trabalhadores seriam idiotas, mamadores e corruptos; e (v) Haddad anui e incentiva a hipersexualização de crianças; e d) as manifestações compartilhadas no aplicativo atacam a Coligação e seus candidatos com informações inverídicas, difamatórias e injuriosas, sem nenhuma legitimidade ou fundamento, justificando o exercício do direito de resposta e imposição de multa.

Pleiteiam, ao final, a procedência da representação para o exercício do direito de resposta, nos moldes do art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como a retirada definitiva dos conteúdos considerados ilícitos e a aplicação da sanção de multa aos representados.

Na data de 12.10.2018, indeferi o pedido de tutela provisória, uma vez que os conteúdos impugnados não traduzem nenhuma transgressão comunicativa, violadora de regras eleitorais ou ofensivas a direitos personalíssimos dos representantes, e estão agasalhados pelo exercício legítimo da liberdade de expressão, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Contra a decisão de indeferimento da liminar os representantes interpuseram recurso (ID 532771).

Em defesa (ID 532747), a empresa representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação, ao argumento de que o provedor do aplicativo de mensagens instantâneas pertence à empresa WhatsApp Inc., inexistente qualquer relação com a Facebook Brasil. No mérito, aduz que a legislação específica atinente à propaganda eleitoral na Internet – corroborada pela jurisprudência pátria – atribui somente aos usuários a responsabilidade pelo conteúdo por eles postado, cabendo somente a estes o dever de publicar a resposta.

A empresa WhatsApp Inc. apresentou defesa, conforme ID 532761, e suscitou em preliminar os seguintes pontos: (i) a ilegitimidade passiva da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.; (ii) ilegitimidade da empresa WhatsApp para integrar o polo passivo da ação, pois não exerce controle sobre os conteúdos publicados no aplicativo; e (iii) inépcia da petição inicial, ante a ausência de identificação do conteúdo apontado como ilícito.

Quanto ao mérito, a empresa representada alega, em suma, que os conteúdos veiculados pelo aplicativo WhatsApp não estão sujeitos à legislação eleitoral regente, pois mensagens privadas entre usuários não caracterizam propaganda eleitoral, tratando-se de comunicação restrita entre cidadãos.

Os representados Fernando Rogala, André Zubacz, Jocimar de Avila Portela e Mario Luiz Martins – devidamente citados (ID 532167 e ID 532854) – não apresentaram defesa.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela improcedência da representação, em parecer assim ementado (ID 553871):

Eleições 2018. Presidente e Vice-Presidente da República. Representação. Propaganda eleitoral negativa. WhatsApp. Divulgação de manifestações difamatórias. Acesso restrito. Direito à intimidade. Liberdade de expressão.

Apenas a inequívoca confirmação do propósito de turbação do pleito eleitoral pode autorizar a Justiça Eleitoral a intervir em manifestações difundidas por meio de aplicações destinadas ao compartilhamento de mensagens pessoais por aplicativos de mensageria, sob pena de tolher indevidamente o direito à privacidade e a garantia de liberdade de expressão conferida pela Constituição Federal.

Parecer pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

2. De início, verifico prejudicado o pedido referente ao exercício do direito de resposta, pois encerrado o pleito eleitoral, com a divulgação dos resultados do primeiro e segundo turno, a revelar não mais subsistir o almejado proveito na hipótese de procedência deste pedido, uma vez ausente o interesse-utilidade, em decorrência da perda superveniente do objeto. Nessa linha: REspe nº 6945-25/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.9.2011; e ED-Rp nº 0601047-24, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 25.10.2018.

2.1 Acolho, de plano, a preliminar relacionada à ilegitimidade da empresa representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para compor o polo passivo desta demanda, ante a ausência de pertinência subjetiva com a relação jurídica processual, uma vez que o aplicativo de mensagens instantâneas objeto de análise na representação é de propriedade da empresa representada WhatsApp Inc.

Desse modo, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à empresa representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

2.2 Afasto a preliminar arguida pela WhatsApp Inc. referente à sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, porquanto todo provedor que disponibiliza determinada funcionalidade na Internet está sujeito às obrigações previstas na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e ao diploma normativo regulamentar previsto na Res.-TSE nº 23.551/2017, alcançando as redes sociais e os demais aplicativos de mensagens instantâneas.

Com efeito, os provedores de aplicação de Internet – a exemplo do Whatsapp – possuem papel relevante na remoção de conteúdos postados que violem regras eleitorais ou ofendam direitos personalíssimos das pessoas que participam do processo eleitoral. A remoção de conteúdo se pode dar, inclusive, espontaneamente, por iniciativa do próprio provedor, quando identificada alguma violação aos termos de uso ou à política da plataforma. Nas demais hipóteses, a obrigação deve ser imposta ao provedor mediante ordem judicial, assegurada a liberdade de expressão a fim de impedir a censura.

Assim, persiste a legitimidade passiva da empresa WhatsApp Inc., porquanto os provedores podem ser responsabilizados subsidiariamente em relação a conteúdos publicados de autoria de seus usuários, ante o descumprimento de ordem judicial específica proferida nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet e do art. 33, § 5º, da Res.-TSE nº 23.551/2017. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) – contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) – contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial. (AgR-AC nº 1384-43/, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.8.2010 – destaquei)

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa WhatsApp Inc.

2.3 No tocante a matéria de fundo, a pretensão dos representantes busca – além do exercício do direito de resposta, que se encontra prejudicado diante do encerramento do pleito eleitoral – a imposição da sanção de multa aos representados, porquanto realizadas publicações em grupo restrito de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) com conteúdos considerados ofensivos, difamatórios e inverídicos.

Sustentam que o grupo criado no aplicativo Whatsapp denominado “aRede – Eleições 2018”, contendo 173 participantes e administrado pelos representados Fernando Rogala e Mario Luiz Martins, foi utilizado para propagar ofensas e difamações contra a coligação representante e os candidatos Fernando Haddad e Manuela D’Ávila.

2.4 À luz da decisão liminar, reitero que as mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo das redes sociais Facebook e Instagram.

A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, de modo que a interferência desta Justiça especializada deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.

O preceito normativo previsto no art. 28, § 2º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 estabelece categoricamente que “as mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta resolução”.

Nessa toada, conforme aponta Diogo Rais, “a análise das características específicas de cada mensagem ou publicação é essencial e possui implicações relevantes em matéria de propaganda eleitoral e, conseqüentemente, quanto à possibilidade de interferência pela Justiça Eleitoral. No caso das mensagens privadas, na grande maioria das vezes o conteúdo é equiparável a uma conversa e não é levado ao conhecimento geral, acessível apenas por destinatários determinados. Mesmo que em alguns casos as mensagens sejam enviadas a um grupo, ainda assim o acesso ao conteúdo será restrito aos respectivos participantes, que muitas vezes é limitado a um número máximo de usuários” (RAIS, Diogo. Coordenação. Direito Eleitoral Digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 62).

Acrescenta o mencionado autor: “Além de se tratar de uma conversa entre pessoas, o alcance restrito das mensagens privadas a um número determinado de pessoas afasta a sua caracterização como propaganda eleitoral”.

Noutro vértice, adverte João Trindade Cavalcante Filho: “a ilegitimidade do Estado em intermediar o fluxo de informações nas redes sociais, estipulando intervalos de tempo em que a discussão política será saudável, ou dizendo até que ponto a defesa de uma ideia, partido ou (pré) candidato pode ir” (CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: o caso das redes sociais. In: OSORIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 341).

Com efeito, ressalvados os casos de difusão de práticas criminosas, parece evidente a inviabilidade desse tipo de controle, porquanto a Justiça Eleitoral é incapaz de acompanhar todas as conversas e manifestações externadas nas mídias eletrônicas, como aplicativos de mensagens instantâneas.

Por fim, rememoro precedente desta Corte em caso que abordava propaganda antecipada no Twitter, oportunidade na qual assentou o eminente Ministro Dias Toffoli: “tendo em vista que milhões de pessoas conversam várias vezes ao dia por meios de comunicação de caráter mais reservado, como o Twitter, a Justiça Eleitoral não teria estrutura para intervir em todas essas comunicações, a fim de apurar a existência de propaganda eleitoral antecipada”. Conclui sua Excelência que: “impedir a divulgação de um pensamento ou opinião, mesmo que de conteúdo eleitoral, no período vedado pela legislação eleitoral, em uma rede social restrita como o Twitter, é impedir que alguém converse com outrem. Essa proibição implica violação às liberdades de pensamento e de expressão” (REspe nº 74-64/RN, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 12.9.2013).

3. Ante o exposto, em relação à empresa representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido de aplicação de multa aos demais representados (art. 36, § 6º, do RITSE).

Outrossim, considero prejudicado o pedido quanto ao direito de resposta, bem como o recurso interposto da decisão que indeferiu a liminar.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Brasília, 7 de dezembro de 2018.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator

### 11.18 Impulsioneamento de conteúdo negativo

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO NEGATIVO. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO § 2º DO DISPOSITIVO LEGAL. INTERRUÇÃO DO CONTRATO NO PRAZO DETERMINADO EM DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AO PROVEDOR DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANTO AOS RESPONSÁVEIS PELA CONTRATAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO.

Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL, PRTB) contra Google Brasil Internet Ltda., Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo (PT, PC do B, PROS) em razão de divulgação de propaganda eleitoral negativa impulsionada na internet em violação ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (ID 576653).

O Min. Luis Felipe Salomão, então relator, deferiu o pedido de medida liminar, determinando à representada Google Brasil Internet Ltda. a interrupção do contrato de impulsionamento de conteúdos no sítio eletrônico <https://averdadesobrebolsonaro.com.br/> (ID 577848).

Em contestação, a representada Google Brasil Internet Ltda. demonstrou o cumprimento tempestivo da ordem liminar. Requeru, ao final, a improcedência da representação ante o integral cumprimento da medida liminar, bem como a ausência de responsabilização da empresa quanto ao conteúdo, nos termos do art. 23, § 4º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (ID 599488).

Os representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo apresentaram contestação, na qual pugnaram, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ante a não comprovação de serem eles os responsáveis pelo sítio eletrônico em questão. Quanto ao ponto, argumentam que apresentaram à Justiça Eleitoral todos os seus sítios oficiais da campanha.

No mérito, alegam que não haveria violação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97 na referida contratação de impulsionamento de conteúdo, visto que os representantes não teriam demonstrado o teor negativo do site impugnado. Requerem, por fim, a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral requereu a intimação da primeira representada para fornecer os dados do contratante do impulsionamento do conteúdo impugnado e o valor da respectiva contratação (ID 1018238), a qual foi deferido pelo relator (ID 1909138). Em petição, os representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo requereram a extinção do feito, pela perda superveniente do objeto, ante o encerramento do pleito de 2018 (ID 1267138).

A representada Google Brasil Internet Ltda. informou, em resposta à determinação do relator, que o impulsionamento do conteúdo impugnado foi contratado por “Eleição 2018 Fernando Haddad Presi-



dente” ao valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) (ID 2061838). Em parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pela procedência da representação (ID 2358338).

Os autos me foram redistribuídos em 12.12.2018, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017 (ID 3025188). Em 16.12.2018, determinei que as partes fossem intimadas para se manifestarem quanto aos documentos apresentados pela empresa Google Brasil Internet Ltda. (ID 3087438). Os representantes reiteraram os pedidos formulados na inicial (ID 3271338).

Os representados afirmam que não houve prova do conteúdo negativo, tratando-se “unicamente da reprodução de matéria jornalística amplamente divulgada, que se mostrou inapta a desequilibrar a disputa eleitoral” (ID 3282088).

Requerem a improcedência da representação. É o relatório. Decido.

A representação é procedente. Inicialmente, afastado a alegação dos representados de que, encerrado o período eleitoral, a representação teria perdido seu objeto. Isso porque a representação foi proposta com fundamento no § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, cuja violação sujeita o responsável não somente à interrupção do contrato de impulsionamento, mas, também, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

No mérito, a questão controvertida versa sobre veiculação de propaganda eleitoral negativa mediante impulsionamento de conteúdo na internet, normatizada pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97, com redação conferida pela Lei nº 13.488/2017. Cumpre assentar que a despeito do caput do citado dispositivo proscrever a veiculação de qualquer propaganda eleitoral paga na internet, esse autoriza a contratação de impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. O conteúdo impulsionado deve necessariamente promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações, conforme estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, confira-se: “§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. [Grifou-se].” Desse modo, a norma limita a permissão. Por outro lado, o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo infringe a regra inserta no § 3º, atraindo a incidência da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, que prevê: “a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”.

Nessa esteira, é o seguinte precedente desta Corte Superior: “ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. 2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora. 3. Recurso inominado desprovido.” (Rp nº 060159634/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018) No caso dos autos, o conteúdo impugnado diz respeito à ferramenta de pesquisa do Google, de forma que o primeiro resultado para a busca “Jair Bolsonaro” era o site <https://averdadesobrebolsonaro.com.br>, com o seguinte título “Jair Bolsonaro| Escolha Triste do Brasil| Diz New York Times”.

Após diligências, constatou-se que o referido impulsionamento foi contratado pelos representados pelo valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme se extrai dos documentos apresentados pela Google Brasil Internet Ltda. (IDs 2061938, 2061988, 2062038 e 2062088).

Nessa esteira, não procede a preliminar aventada pelos representados em contestação, de ilegitimidade passiva, visto ter-se comprovado serem eles os responsáveis pela contratação do impulsionamento do site <https://averdadesobrebolsonaro.com.br>.

Quanto ao mérito, não merece guarida a argumentação dos representados de que não se teria demonstrado o conteúdo negativo do site, tendo em vista que a irregularidade se perfaz no impulsionamento de conteúdo que não tenha como fim a § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Ainda que



assim não fosse, é indene de dúvidas que o referido site trazia conteúdo desfavorável à campanha do representante Jair Messias Bolsonaro, cujo nome já sugeria conotação negativa: “A verdade sobre Bolsonaro”, levando o leitor a crer que seu conteúdo revelaria aspectos negativos do candidato, omitidos pela sua campanha. Ao acessar o site, se abriria o seguinte texto (ID 576658): “O ALERTA DO NEW YORK TIMES PARA A ‘TRISTE ESCOLHA’ DO BRASIL NAS ELEIÇÕES. ‘É TRISTE PARA A DEMOCRACIA QUANDO A DESORDEM E A FRUSTRAÇÃO LEVAM OS ELEITORES À DISTRACÇÃO E ABREM AS PORTAS PARA POPULISTAS OFENSIVOS, CRUÉIS E TRUCULENTOS’. FALTANDO POUCO PARA AS ELEIÇÕES, O MAIOR JORNAL DO MUNDO MARCA POSIÇÃO CONTRA JAIR BOLSONARO. Chamando o [sic] de ‘populista com ideias repulsivas’, o New York Times lamenta a liderança do ‘Trump brasileiro’ nas pesquisas e faz um alerta sobre os riscos de tê-lo como presidente. Especialmente para a Amazônia e os acordos de preservação do meio ambiente. ‘BOLSONARO PROMETEU DESFAZER MUITAS DAS PROTEÇÕES PARA AS FLORESTAS TROPICAIS PARA ABRIR MAIS TERRAS PARA O PODEROSO AGRONEGÓCIO DO BRASIL’, DIZ O TEXTO. O texto foi publicado neste domingo (21) e é assinado pelo conselho editor[i]al do New York Times. O JORNAL LEMBRA TAMBÉM QUE BOLSONARO FAZ PARTE DE UMA LONGA LINHAGEM DE POLÍTICOS QUE ‘SURFARAM UMA ONDA DE DESCONTENTAMENTO, FRUSTRAÇÃO E DESESPERO’ QUE OS LEVOU AO PODER EM PAÍSES DO MUNDO TODO. COMPARTILHE A campanha de Bolsonaro se beneficia fortemente de mentiras. Ajude a espalhar a verdade, compartilhe com seus amigos e familiares através de suas redes sociais. Bolsonaro: quem conhece não vota.” Ao contrário do que afirmam os representados, não se tratou “unicamente da reprodução de matéria jornalística amplamente divulgada” (ID 3282088), haja vista que sequer a matéria foi reproduzida, mas de diversos destaques ora atribuídos à citada matéria de jornal, ora de autoria do próprio site, contendo críticas desfavoráveis e ofensivas ao candidato adversário, configurando, dessa forma, a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

Quanto ao ponto, cabe destacar trecho do voto do Min. Sérgio Banhos no R-Rp nº 060159634/DF (PSESS de 27.11.2018), no qual fica claro que o objetivo da norma não é o de coibir a veiculação de críticas aos candidatos, mas a contratação do impulsionamento desse tipo de conteúdo, causando desequilíbrio na disputa eleitoral: “Cumprir consignar que a procedência desta representação não implica a proibição da veiculação das propagandas ora impugnadas, tampouco se trata de restringir o exercício da liberdade de expressão.

Ao contrário, o que está em análise, no caso dos autos, é a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo, situação que afasta o permissivo da norma. Com efeito, a norma não proíbe a veiculação, na propaganda eleitoral, de críticas aos adversários políticos, mas, sim, o seu impulsionamento.” Na linha das considerações assentadas alhures, a infringência ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 sujeita o responsável pela sua divulgação à sanção pecuniária conforme expressa previsão legal inserta no § 2º do dispositivo mencionado, in verbis: “Art. 57-C. [...]. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.” Na espécie, o impulsionamento de conteúdo foi contratado por “Eleição 2018 Fernando Haddad Presidente” pelo valor de R\$ 88.257,59 (oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), conforme se extrai dos documentos apresentados pela Google Brasil Internet Ltda. (IDs 2061938, 2061988, 2062038 e 2062088).

Nessa toada, a teor do que prescreve o § 2º do multicitado art. 57-C, deve-se aplicar multa aos representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo no valor de R\$ 176.515,18 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), correspondente ao dobro da quantia despendida e por ultrapassar o limite máximo da multa de R\$ 30.000,00, previsto na norma.

Quanto à representada Google Brasil Internet Ltda., verifica-se que a interrupção do contrato de impulsionamento do conteúdo irregular foi realizada no prazo determinado pelo relator em decisão liminar, razão pela qual fica afastada a imposição da sanção prevista no art. 57-F da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação em relação à representada Google Brasil Internet Ltda. e procedente quanto aos representados Fernando Haddad e Coligação O Povo Feliz de Novo, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 176.515,18 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos). Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministro EDSON FACHIN - Relator

(TSE – Representação 11541)

DISQUE  
ELEITOR  R **148**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ